

REVISTA



FESP

FACULDADES

Periódico de Diálogos Científicos

ISSN Online:1982-0895

Ano: XIX Número: 35

JAN/JUN



FACULDADES DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA
Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos

EXPEDIENTE

Diretor Presidente: Luiz Henrique dos Santos Barbosa

COORDENADORIAS

Coordenação do Curso de Direito: Gabriella Henriques da Nóbrega

Coordenação do CEJUSC I e II: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Monitoria e Estágio: Pablo Juan Nóbrega da Silveira

Coordenação de Pesquisa e Extensão: Maria do Socorro da Silva Menezes

Coordenação de TCC: Maria do Socorro da Silva Menezes

DIREÇÃO EDITORIAL

Maria do Socorro da Silva Menezes

COMITÊ EDITORIAL FESP

Maria do Socorro da Silva Menezes

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira

Luciana Vilar de Assis

Naíma Gomes Vilôr Gorgonho

REVISÃO

Maria do Socorro da Silva Menezes

ILUSTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Naima Gomes Vilôr Gorgonho

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista FESP Faculdades: periódico de diálogos científicos /
Faculdade de Ensino

Superior da Paraíba. Graduação em Direito. – ano. XIX, n. 35,
Jan/Jun – João Pessoa - PB, 2024.

Semestral

Resumo em: Português e Inglês

ISSN Online: 1982-0895

1. Direito - Periódicos. 2. Artigos Científicos. 3. Universitários.

I. Faculdade de Ensino Superior da Paraíba.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba

Como citar algum artigo desta revista:

SOBRENOME DO AUTOR, nome do autor. Título do artigo. In: **Revista da FESP: periódico de diálogos científicos**. [online]. 2024, ano. XIX, n. 35, p. 01-204. ISSN Online: 1982-0895. Disponível em: <http://www.revistadaFESP.com.br>. Último acesso: (preencha aqui com a data de último).

SUMÁRIO

EDITORIAL.....	05
----------------	----

ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À JUSTIÇA NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS

ACCESS OF PEOPLE WITH DISABILITY THE JUSTICE IN BRAZIL: ADVANCES AND CHALLENGES

CRISTOPHER ATKINSON DA SILVA PEQUENO

JAMILLY FERREIRA CAVALCANTE

MARIA LUIZA LEAL DE SOUSA

MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES	08
---	----

INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL NA ACESSIBILIDADE AO TRANSPORTE PÚBLICO NAS ESTAÇÕES DE ÔNIBUS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA: A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO LEGAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

INSUFICIENCIA CONSTITUCIONAL EN LA ACCESIBILIDAD AL TRANSPORTE PÚBLICO EN LAS ESTACIONES DE BUS DE LA CIUDAD DE JOÃO PESSOA: LA FALTA DE CUMPLIMIENTO LEGAL Y SUS IMPLICACIONES PARA LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD

ARTUR GOMES TOSCANO LINS

MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES.....	30
--	----

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO TÉCNICAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO

MEDIATION, CONCILIATION AND ARBITRATION AS CONSENSUS TECHNIQUES FOR CONFLICT RESOLUTION IN THE JUDICIARY

TAYSA DOS SANTOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CAMILLA DE ARAÚJO CAVALCANTI	50
------------------------------------	----

ATIVISMO JUDICIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO PODER LEGISLATIVO

JUDICIAL ACTIVISM IN THE HIGHER COURTS AND THE USURPATION OF THE LEGISLATIVE POWER'S LEGISLATIVE COMPETENCE

DANIEL BRAYNER DE ARAÚJO

RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA	67
--	----

O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA NA PERSPECTIVA DO CONCURSO PÚBLICO

THE EFFICIENCY PARADIGM FROM THE PERSPECTIVE OF PUBLIC TENDER

DANIEL CIRINO DE FREITAS PATRIOTA

LUCIANA VILAR DE ASSIS	90
------------------------------	----

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) FRENTE A RESOLUÇÃO DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

THE IMPORTANCE OF MILITARY POLICE PERFORMANCE IN DRAWING UP CIRCUMSTANCED CERTIFICATE OF OCCURRENCE (TCO) IN RESOLUTION OF OFFENSES OF LESS OFFENSIVE POTENTIAL

MATHEUS FERREIRA DA CRUZ

KEROLINNE BARBOZA DA SILVA.....	111
---------------------------------	-----

EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PARAÍBA

EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES: ANALYSIS OF CASES OF DOMESTIC VIOLENCE IN PARAIBA

WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO

KEROLINNE BARBOZA DA SILVA.....130

PEC 32 E A REFORMA ADMINISTRATIVA: NOVIDADES EM RELAÇÃO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

PEC 32 AND ADMINISTRATIVE REFORM: NEWS IN RELATION TO STABILITY IN THE PUBLIC SERVICE

KLEIDSON LUSTOSA DE OLIVEIRA

LUCIANA VILAR DE ASSIS156

AS ADAPTAÇÕES TRABALHISTAS DURANTE E PÓS-COVID-19

LABOR ADAPTATIONS DURING AND POST-COVID-19

ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

NATHAN BEZERRA WANDERLEY177

PREGÃO ELETRÔNICO: AGILIDADE, DESBUROCRATIZAÇÃO, ECONOMIA, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ELECTRONIC BID: AGILITY, DEBUREAUCRATIZATION, SAVINGS, ADVERTISING AND EFFICIENCY IN PUBLIC CONTRACTING

JOSÉ RUBENS BRAGA DE ALBUQUERQUE

LUCIANA VILAR DE ASSIS197

EDITORIAL

Os artigos que integram a 35ª edição da Revista Fesp: periódicos e diálogos científicos, tratam de aspectos marcantes do direito em suas várias dimensões, certamente sem esgotar o assunto, mas traçando uma argumentação que traduz a maneira de pensar e repensar sobre a vida social e os problemas dela decorrentes e, de modo contundente apresentam leituras, releituras e novas configurações sobre aspectos que carecem ainda de aprofundamento sobre o prisma jurídico e científico.

Os dois artigos de abertura desse número da Revista possuem o condão de expressar o empenho dos alunos ingressantes no processo de iniciação científica e do contato com a pesquisa empírica no campo do direito constitucional. O primeiro deles, dos autores Christopher Atkinson da Silva Pequeno, Jamilly Ferreira Cavalcante, Maria Luiza Leal de Sousa e Maria do Socorro da Silva Menezes trata da problemática envolvendo o “acesso das pessoas com deficiência à justiça no Brasil: avanços e desafios”, demonstrando que o acesso à justiça para os indivíduos com deficiência, no Brasil apesar de ser um direito fundamental, enfrenta desafios na implementação destes, contudo apresenta alguns avanços tímidos na sua efetivação, pois a realidade ainda é marcada por barreiras, físicas, sociais e institucionais, sendo que a dificuldade de comunicação e o preconceito, muitas vezes impedem o acesso igualitário a justiça.

O segundo, dos autores Artur Gomes Toscano Lins e Maria do Socorro da Silva Menezes, volta-se para o estudo da temática “inadequação constitucional na acessibilidade ao transporte público nas estações de ônibus na cidade de João Pessoa: a ausência de cumprimento legal e suas implicações para as pessoas com deficiência”, cuja análise mostra a ausência de dispositivos de sinalização para deficientes visuais, carência de pisos táteis nas estações e a insuficiência de assentos adequados para pessoas com deficiência física. O estudo indica ainda que, a implementação eficaz de medidas acessíveis no transporte público em João Pessoa, se revela essencial para fomentar igualdade de oportunidades e participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, garantia constitucional atrelada à dignidade da pessoa humana.

As autoras Taysa dos Santos Nascimento de Oliveira e Camilla de Araújo, Cavalcanti contribuem com a pesquisa sobre o tema “mediação, conciliação e arbitragem como técnicas consensuais de soluções de conflitos no judiciário”, esclarecendo que a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, no âmbito jurídico oferece uma série de benefícios significativos, incluindo o desafogamento do sistema judicial, a redução de custos, o empoderamento das partes envolvidas e a preservação dos relacionamentos.

Argumentos, de natureza teórica e prática com evidências empíricas sobre o “ativismo judicial nos tribunais superiores e a usurpação da competência legiferante do poder legislativo” é a contribuição trazida pelos autores Daniel Brayner de Araújo e Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa que, além de exemplificar casos de ativismo judicial em tribunais superiores, cuidadosamente evidenciam a importância da conscientização política de cada ente da república

sobre suas atribuições e responsabilidades em relação à manutenção da harmonia institucional e a evolução do processo de democratização do Brasil.

As possibilidades de reestruturação da dinâmica envolvendo as relações laborais são tratadas pelos autores Ademir Carlos de Oliveira Júnior e Nathan Bezerra Wanderley no trabalho sobre “as adaptações trabalhistas durante e pós-covid-19”, cientificamente embasado em dados estatísticos e doutrinários, evidenciando os desafios e benefícios do trabalho remoto para os colaboradores e empregadores, esclarecendo que ocorreram mudanças na CLT, haja vista a consideração de que, o home office oferece maior flexibilidade e a oportunidade de equilibrar melhor a vida profissional e pessoal, como também apresenta desafios, a exemplo da dificuldade em estabelecer limites entre trabalho e vida pessoal, bem como preocupações com a saúde mental dos trabalhadores.

Entendendo que, torna-se cada vez mais necessário explanar sobre procedimentos relativos à apuração de atos relacionados ao direito processual penal, os autores Matheus Ferreira da Cruz e Kerolinne Barboza da Silva, discorrem sobre “a importância da atuação da Polícia Militar na Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) frente a resolução de infrações de menor potencial ofensivo”, evidenciando que a elaboração do TCO exige imparcialidade, objetividade e respeito aos envolvidos, tendo em vista que o referido documento tem força de início de processo penal, por isso, é importante que todos os dados e relatos sejam verdadeiros e precisos, o que evidencia a importância do trabalho desenvolvido pela Polícia Militar em cada etapa desse processo.

Ancorado em dados empíricos e em aspectos doutrinários, os autores Washington Luiz Cavalcante Ribeiro e Kerolinne Barboza da Silva contribuem com pesquisa tratando da “eficácia das medidas protetivas: análise dos casos de violência doméstica na Paraíba”, analisando o Decreto Federal nº11.430/2023 e a legislação do Estado da Paraíba sobre a matéria, bem como trazendo dados de pesquisa empírica sobre a política estadual de prevenção e combate as diversas formas de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, cujos resultados demonstram clareza dessa iniciativa ao enfrentamento da violência doméstica e a suas consequências.

Sob o enfoque do direito administrativo, os autores Daniel Cirino de Freitas Patriota e Luciana Vilar de Assis, contribuem com a obra intitulada “o paradigma da eficiência na perspectiva do concurso público”, esclarecendo que, para o princípio da eficiência seja efetivamente incorporado nos concursos públicos, é necessário enfrentar e superar diversos desafios, incluindo a burocracia, a corrupção, a escassez de recursos e a falta de estrutura adequada e fazem recomendações fundamentadas em princípios administrativos cujo intuito é de promover uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável, sem comprometer os direitos dos candidatos.

Outra contribuição sob a ótica do direito administrativo é trazida pelos autores Kleidson Lustosa de Oliveira e Luciana Vilar de Assis versando sobre a “PEC 32 e a reforma administrativa: novidades em relação à estabilidade no serviço público”, no qual demonstram que a redução da

estabilidade pode aumentar a vulnerabilidade dos servidores a pressões políticas, comprometendo a imparcialidade e a continuidade do serviço público. Esclarecem ainda que, a estabilidade é vista como uma garantia contra perseguições e interferências políticas indevidas, sendo um dos principais atrativos para carreiras no serviço público e, que a mudança proposta na PEC 32 pode afetar a segurança jurídica e a atratividade dessas carreiras, tornando-as menos desejáveis para profissionais qualificados que buscam estabilidade no emprego.

Por fim, o direito administrativo serve como foco de análise do tema “pregão eletrônico: agilidade, desburocratização, economia, publicidade e eficiência na contratação pública”, dos autores José Rubens Braga de Albuquerque e Luciana Vilar de Assis, estabelecendo um comparativo entre as modalidades de licitação definidas nas leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e 14.133/2021, destacando seus princípios e características, bem como enumeram as inovações trazidas pela 14.133/2021 no processo de licitação, com ênfase na modalidade pregão eletrônico e, por fim, apontam os motivos pelos quais, apesar das vantagens que possui, o pregão eletrônico ainda não é adotado por grande parte dos entes públicos para realizar suas aquisições e contratações.

Todas as contribuições enviadas e aceitas para publicação envolvem temas de relevância social, jurídica e científica, atendendo de forma objetiva aos objetivos da Revista no que se refere ao incentivo e disseminação da prática da pesquisa científica em todas as áreas do direito, ferramenta de aprimoramento da qualidade do ensino na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – Fesp.

No mais, esperamos que os leitores aproveitem os conteúdos abordados e, deixamos um convite para que contribuam com seus estudos e pesquisas sobre temas jurídicos que, de alguma forma, possam causar interesse tanto no meio jurídico quanto nos meios acadêmico e social, de modo a garantir a continuidade e a qualidade dos assuntos veiculados através da Revista Fesp: periódicos e diálogos científicos.

Boa leitura!

Profª M.e. Maria do Socorro da Silva Menezes

ACESSO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À JUSTIÇA NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS*

ACCESS OF PEOPLE WITH DISABILITY THE JUSTICE IN BRAZIL: ADVANCES AND CHALLENGES

CRISTOPHER ATKINSON DA SILVA PEQUENO**

JAMILLY FERREIRA CAVALCANTE**

MARIA LUIZA LEAL DE SOUSA**

MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZES***

RESUMO

O objetivo dessa pesquisa é de apresentar uma abordagem tratando, de um lado, sobre o progresso ao acesso das pessoas com deficiência ao sistema jurídico brasileiro e, de outro lado, apontar as dificuldades da população na atualidade e, sobretudo a desigualdade no tocante ao acesso à justiça. O problema de pesquisa consistiu em encontrar resposta para a seguinte questão: Quais os avanços da legislação e também os desafios presentes no cotidiano das pessoas com deficiência quando necessitam acionar o judiciário em busca de seus direitos garantidos na Constituição Federal de 1988? A tese defendida é de que o acesso à justiça para os indivíduos com deficiência, no Brasil apesar de ser um direito fundamental enfrenta desafios na implementação destes, contudo apresenta alguns avanços tímidos na sua efetivação, pois a realidade ainda é marcada por barreiras, físicas, sociais e institucionais, sendo que a dificuldade de comunicação e o preconceito, muitas vezes impedem o acesso igualitário a justiça. A metodologia utilizada para obtenção desses dados Incluiu: Pesquisa bibliográfica, na parte de fundamentação teórica; pesquisa documental na parte de legislação; Pesquisa de campo com aplicação de entrevista como instrumento de coleta de dados. O estudo conclui por recomendar promover campanha de conscientização, fortalecer as políticas inclusivas e prover os meios de garantir a implementação efetiva da legislação existente garantido a todas as pessoas direitos iguais ao acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Pessoas com Deficiência. Acesso à Justiça. Igualdade de Direitos.

ABSTRACT

The aim of this research is to present an approach that addresses, on the one

* Texto elaborado como atividade didática para atender ao requisito de avaliação da disciplina de metodologia científica, ministrada pela profª Socorro Menezes no 1º. período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino superior da Paraíba - FESP, semestre 2024.1, correspondente à composição parte da nota da VA2 da referida disciplina, sendo selecionado para publicação na revista de Periódicos da FESP Faculdades

** Os autores são alunos nos regularmente matriculados no primeiro período do curso de direito da FESP Faculdades, semestre 2024.

*** Mestre em Ciências Econômicas. Especialista em Direito Ambiental. Bacharela em Ciências Econômicas e em Pedagogia. Professora do curso de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba -FESP.

hand, the progress made by people with disabilities in accessing the Brazilian legal system and, on the other hand, to point out the difficulties faced by the population today and, above all, the inequality in terms of access to justice. The research problem was to find an answer to the following question: What progress has been made in legislation and what challenges are present in the daily lives of people with disabilities when they need to go to court in search of their rights guaranteed in the 1988 Federal Constitution? The thesis defended is that access to justice for people with disabilities in Brazil, despite being a fundamental right, faces challenges in its implementation, although there has been some timid progress in its realization, as the reality is still marked by physical, social and institutional barriers, with communication difficulties and prejudice often preventing equal access to justice. The methodology used to obtain this data included: bibliographical research, in terms of theoretical foundations; documentary research in terms of legislation; field research with interviews as a data collection tool. The study concludes by recommending promoting an awareness campaign, strengthening inclusive policies and providing the means to ensure the effective implementation of existing legislation guaranteeing all people equal rights to access to justice.

KEYWORDS: Constitutional Law. People with Disabilities. Access to Justice. Equal Rights.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, apesar de avanços obtidos em relação à efetivação de direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, e, dentre estes, o acesso à justiça, ainda existem alguns óbices para a efetivação desse acesso quando se trata de pessoas com deficiência. Trata-se de um assunto instigante para ser tratado como tema de pesquisa, notadamente porque aborda direito constitucional, além de direitos abarcados por normas infraconstitucionais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Resolução nº 27/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as quais serão destacadas nesse estudo.

A partir desse breve panorama jurídico, buscou-se definir o problema de pesquisa que consistiu na seguinte questão: Quais os avanços da legislação e também os desafios presentes no cotidiano das pessoas com deficiência quando necessitam acionar o judiciário em busca de seus direitos garantidos na Constituição Federal de 1988?

A definição do problema de pesquisa teve como base a observação de que o direito, através das normas tem tentado trazer equidade perante a sociedade em todos os aspectos, entretanto o acesso das pessoas com

deficiência à justiça tem sido negligenciado pela população e pelo Estado. Situação em que, por causa do preconceito, não está sendo tratada com o devido respeito e igualdade aos deficientes gerando descontentamento em algumas partes.

Estabeleceu-se como hipótese de investigação, o fato de que o acesso à justiça para os indivíduos com deficiência, no Brasil apesar de ser um direito fundamental enfrenta desafios na implementação destes, contudo apresenta alguns avanços tímidos na sua efetivação, pois a realidade ainda é marcada por barreiras, físicas, sociais e institucionais, sendo que a dificuldade de comunicação e o preconceito, muitas vezes impedem o acesso igualitário a justiça.

O objetivo do estudo consistiu em realizar um estudo de natureza teórico e empírica sobre a realidade das pessoas com deficiência tendo como objeto a dificuldade de acesso à justiça, buscando evidenciar os avanços e desafios que podem ser identificados, a partir do que foi delineado como problema de investigação.

A delimitação desse objetivo levou em consideração a presença constante de algumas barreiras enfrentadas pelos défices é a falta de acessibilidade física nos tribunais e em qualquer instalação judicial, escassez de disponibilização de recursos, falta na capacidade e sensibilização dos profissionais da justiça para lidar com questões relacionadas a deficiência, entre outros vem sendo debatidos constantemente por partidos políticos e em eventos científicos, que constantemente dialogam com a criação de normas mais rígidas na frequência de ser regulamentadas pelo poder público.

Oportuno esclarecer que o objetivo principal desses debates realizados por essas instâncias política, jurídica e científicas são de garantir a igualdade perante a justiça para todas as pessoas que possuam algum tipo de deficiência, sem ter que se preocupar com racismo, ou pena diante a situação do indivíduo com mobilidade física limitada, conforme previsto na legislação em vigor.

A metodologia utilizada para obtenção desses dados Incluiu: Pesquisa bibliográfica sobre a temática em foco nesse estudo para atender a parte de fundamentação teórica; pesquisa documental para suprir a necessidade da parte de legislação; pesquisa de campo com aplicação de entrevista como instrumento

de coleta de dados, buscando-se compreender na prática cotidiana de órgão de atende pessoas com deficiência os avanços e as dificuldades ali identificadas.

Em termos de sua estrutura argumentativa, o estudo foi organizado em cinco seções, sendo a introdução, a primeira delas, cuja finalidade é de indicar em que consiste a pesquisa, destacando seu objeto, problema, hipótese e seu objetivo. A segunda seção coloca em realce a proteção da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico pátrio.

A terceira seção é dedicada à apreciação da questão do acesso à justiça da pessoa com deficiência. Na quarta seção apresenta-se a parte empírica da pesquisa com dados de entrevista e registro fotográfico do que se observa de um lado, flagrante de desrespeito ao direito de acessibilidade, e de outro lado, equipamento de acessibilidade que respeita a necessidade da pessoa com deficiência. A quinta e última seção condensa algumas ponderações e recomendações em torno do objeto de estudo.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O objetivo dessa seção consiste em fazer uma breve apresentação sobre a legislação que trata da proteção da pessoa com deficiência no Brasil, enfatizando o que está previsto na Constituição de 1988, bem como reforça a importância atribuída a Convenção da Pessoa com Deficiência e também ao seu Estatuto. Metodologicamente, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, ambas de natureza descritiva (Lakatos; Marconi, 2021).

2.1 SOBRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

Abramo (2021, p. 1) ao fazer um resgate histórico da proteção constitucional da pessoa com deficiente no ordenamento jurídico brasileiro faz a seguinte observação:

A inclusão expressa dos deficientes na Constituição Federal do Brasil é relativamente recente, sendo datada de 1978, através da Emenda Constitucional nº.12. Futuramente, através da Constituição de 1988, houve abordagem expressa do tema, em diversos dispositivos.

A inclusão da pessoa com deficiência no texto constitucional se deve à relevância e importância em questões de igualdade de tratamento, direitos e obrigações, evitando assim qualquer ato discriminatório a essa categoria da população brasileira. Abramo (2021, p. 2) faz uma síntese dos principais artigos da Constituição Federal de 1988 que versam sobre esse assunto. São eles:

art. 7º, XXXI – igualdade de direitos no trabalho;
art. 23, II – competência da União para garantia de direitos;
art. 24, XIV – competência concorrente para garantia de direitos;
art. 37, VIII – reserva de cargos públicos;
art. 203, IV e V – promover habilitação e reabilitação através da Assistência Social e garantia de benefício mensal (salário mínimo), respectivamente;
art. 208, III – garantia ao ensino especializado;
art. 227, § 1º e § 2º - programa de assistência à saúde e acessibilidade e acesso, respectivamente; e,
art. 244 – garantias de acessibilidade através de adaptações.

Esse rol de artigos corrobora a preocupação dos legisladores em oportunizar aos deficientes as mesmas condições e tratamentos que são oportunizados aos cidadãos não deficientes. Tem-se aí uma pluralidade de direitos em que “a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta”, indica Levser (2020, p. 2).

Trata-se de uma observação importante a considerar, pois conforme sobredito, a Constituição Federal de 1988 destaca a igualdade material, de modo a garantir uma efetiva equiparação entre indivíduos, o que inclui as pessoas com deficiência, e veda quaisquer manifestações discriminatórias. Vale salientar que princípio da igualdade possibilita a lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, não se aplicando a isonomia como forma que impeça o estabelecimento de situações jurídicas distintas entre pessoas.

Questão importante a considerar envolve a observação feita por Paixão (2019) dando conta de que as pessoas com deficiência podem ter a quebra da igualdade, gerando o direito a um tratamento especial, como por exemplo; criação de escola especial, tratamento especial dos serviços de saúde e local de trabalho protegido.

2.2 PROTEÇÃO DADA PELA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

De acordo com os apontamentos feitos por Costa (2021, p. 1), “a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a mudança paradigmática no conceito de Pessoa com Deficiência”. Essa Convenção ocorreu em 2006 e adotou os seguintes princípios:

[...] o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre o homem e a mulher; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (Costa, 2021, p. 4).

Em 2008, o Brasil recepciona a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no plano jurídico externo, ratificada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de sua vigência no Brasil (Costa, 2021).

A Convenção representou um avanço importante para as pessoas com deficiência, trazendo um novo paradigma no conceito da pessoa com deficiência, ao afirmar que são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, conceituação que se tornou uma das bases do Estatuto da Pessoa com Deficiência

Como bem preleciona Costa (2021, p. 10), no Brasil a Convenção, com caráter de emenda constitucional, traz o reforço de “garantir a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade, no trabalho, na saúde, na educação”,

com a finalidade de “promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência”, sendo importante observar que assim “prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais sem discriminação pela sua condição”.

2.3 SOBRE A PROTEÇÃO NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

No âmbito infraconstitucional, a proteção e a inclusão social das pessoas com deficiência estão dispostas em inúmeras leis do ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 13.146/2015, nomeada como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tais dispositivos legais são executados e efetivados por meio de políticas públicas destinadas à consecução da acessibilidade (Feminella; Lopes, 2016).

Há no referido diploma legal, quatro artigos de interesse desse estudo. O primeiro deles é o artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa (Brasil, 2015).

Há no referido artigo aspecto revelador da exigência legal de inclusão, igualdade e acessibilidade. Essa ênfase é importante ante a consideração de que se tratam de aspectos essenciais, pois a acessibilidade nesse contexto, é vista como um instrumento de apoio para a garantia da autonomia, da independência e da não discriminação das pessoas, notadamente das pessoas com deficiência.

Acrescente-se a isso a consideração de que as práticas de discriminação, muitas vezes naturalizadas, fazem com que as pessoas com deficiência convivam com esse tipo de violência diariamente e, muitas vezes, a internalizem como se fosse uma premissa de sua condição, motivo pelo qual é

importante o comentário referente ao artigo supracitado (Feminella; Lopes, 2016).

Isso remete a seguinte consideração:

Não se pode conceber a discriminação contra a pessoa com deficiência em nenhuma hipótese, nem mesmo impedir a entrada em transporte público; impedir a entrada em eventos e atividades culturais abertas ao público; negar matrícula nas instituições de ensino; manter aluno com deficiência na escola sem tomar as medidas de acessibilidade requeridas para sua plena participação às atividades; negar atendimento médico; negar acesso à mesa de votação, induzindo a pessoa a justificar ausência de voto mesmo ela estando no local para votar; negar emprego a profissional qualificado para a vaga por motivo de deficiência; negar o direito de denúncia e de autodefesa de pessoa surda ou que se comunique em língua de sinais por ausência de intérprete de Libras (Língua Brasileira Sinais) na tomada de depoimento e audiências judiciais (Feminella; Lopes, 2016, p.24).

O segundo artigo a considerar é o 5º, *in verbis*:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.
Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência (Brasil, 2015).

A vulnerabilidade é questão presente no texto do artigo 5º aqui em comento, posto ser a inclusão social uma questão de princípios e de justiça social, uma questão de igualdade e de não discriminação, bem como que é dever de todos promover a denúncia de qualquer forma de violação de direitos das pessoas com deficiência (Feminella; Lopes, 2016).

O terceiro artigo a ser destacado é o 7º, *in verbis*:

Art. 7º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência.
Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis (Brasil, 2015).

Segundo destacam Feminella e Lopes (2016), tipificar como crime no ordenamento jurídico nacional a discriminação de pessoas com deficiência foi um dos grandes avanços da lei nº 13.146/2015, pois, embora pareça óbvio o

direito de todas as pessoas serem reconhecidas como sujeitos de direitos e terem suas liberdades fundamentais garantidas, com as pessoas com deficiência ainda é diferente, motivo pelo qual é importante destacar o artigo 8º da lei em comento, *in verbis*:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 1985).

No artigo 8º, a indicação de elementos como a garantia do exercício de direitos pela pessoa com deficiência, em igualdade com os demais membros da sociedade e da responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade em assegurar, a um só tempo, direitos, justiça social e políticas de bem-estar social. “Espera-se que com o novo normativo diminuam os casos de práticas discriminatórias às pessoas com deficiência, com estratégias específicas de conscientização e combate à discriminação” (Feminella; Lopes, 2016).

3 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Atualmente, é impossível imaginar um verdadeiro Estado de Direito sem que o acesso à justiça seja assegurado. A falta de acesso à justiça é uma questão grave, o que resulta em impunidade e, em contínua violação à dignidade da pessoa com deficiência, pois fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana. As barreiras ao acesso à justiça ocorrem de diversas formas, mas atinge principalmente àquelas em maior condição de pobreza, alertam Feminella e Lopes (2016).

Deve se lembrado que:

O direito de acesso à justiça busca responder à necessidade de que

os direitos enunciados nos textos de tratados internacionais, da Constituição e da legislação em geral, além de sua consagração nestes importantes documentos, que muitas vezes representam conquistas históricas, também tomem forma no mundo real (Cunha, 2016, p. 231).

Garantias judiciais estão presentes nos seguintes diplomas legais: Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 8º e 25), Constituição Federal de 1988, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. E, no contexto específico dos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e também no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Cunha, 2016).

Para atender aos objetivos desse estudo são tecidos breves comentários sobre a garantia constitucional desse direito, bem como sobre a garantia expressa na lei nº 13.146/2015. E, ainda sobre a Resolução nº 230/2016 e a de nº 42/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) versando sobre acessibilidade ao judiciário, pois o direito de acesso à justiça garantido às pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais deve compreender não apenas o acesso ao sistema de justiça, mas também a toda esta gama de facetas que compreendem a concepção mais atual e abrangente do conceito (Cunha, 2016).

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL: GARANTIA CONSTITUCIONAL

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal atual, todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Nesse contexto nenhuma pessoa pode sofrer discriminação, especialmente os deficientes, as pessoas têm os mesmos direitos e deveres, essa parcela constitui a minoria dos habitantes brasileiros(as). Cometer esse ato discriminatório, implica em que os responsáveis por descumprir esse preceito constitucional, serão punidos pela conduta dita no inciso XLI, desse artigo (Brasil, 1988).

É importante esclarecer que, a garantia maior da cidadania, um dos fundamentos do Estado democrático (artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal), é o acesso ao judiciário, por sua vez um dos mais importantes direitos fundamentais elencados na Constituição (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). O princípio constitucional do acesso à justiça, também chamado de direito de ação

ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, possibilita que todos reivindiquem seus direitos e busca garantir uma atuação irrestrita do Estado para que as medidas necessárias sejam tomadas caso ocorra violação de algum direito ou garantia (Cunha, 2016).

Essa temática está em várias abordagens, por exemplo no artigo 7º, inciso XXXI não pode ter diferença de salário, o indivíduo por causa da intolerância por ser portador de deficiência e seleção para o emprego ainda acontece muito na atualidade, o fato de negar emprego para esse grupo, mas garantido por lei e ideologia não tem eficiência nesse trabalho (Brasil, 1988). Aos poucos são inseridos os deficientes no trabalho exemplo no concurso público lei de cotas.

No habeas data artigo 5º, inciso LXXII, alíneas “a” e “b” os órgãos governamentais não podem negar suas informações naquele determinado local físico e erro nas explicações pessoais para o órgão específico se o funcionário negar esse serviço pode entrar no processo jurídico sem a necessidade de um advogado a cada dia aumentou essas ocorrências aos deficientes (Brasil, 1988).

Sobre o habeas data, cabe aqui esclarecer que se trata de remédio destinado a garantir acesso a dados pessoais, insertos em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, sendo possível realizar a correção deles (quando incorretos), ou fazer anotações (estando os dados corretos, porém passíveis de justificativa), assegura Lira (2021).

Vale salientar que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, privativamente, o manejo da ação penal pública, atuando assim como órgão acusador nas questões criminais. Além disso, também se encontra legitimado para a tutela coletiva (artigo 129, III da Constituição Federal), juntamente com outros entes públicos e privados (§1º do mesmo artigo), havendo em suas ramificações, como o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Estadual, notável atuação em prol dos direitos das pessoas com deficiência (Cunha, 2016).

3.2 GARANTIA EXPRESSA NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Sobre o acesso à justiça, a lei nº 13.146/2015, informa, que há prioridade

na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessado pessoa com deficiência, em todos os atos e diligências, e no recebimento de restituição de imposto de renda, previsão também disposta no Estatuto dos Idosos, Lei nº 10.741/2003, apontam Feminella e Lopes (2016).

Deve ser lembrado que o artigo 79 da lei em comento é dispositivo legal que trata do acesso direito das pessoas com deficiência ao acesso à justiça, *in verbis*:

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei (Brasil, 2015).

Em complemento a essa questão deve ser posto o texto do artigo 80 dessa mesma lei que reza, *in verbis*:

Art. 80 Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público (Brasil, 2015).

Ou seja, devem ser envidados todos os esforços possíveis no intuito de garantir o acesso da pessoa com deficiência à justiça. É preciso lembrar que o descumprimento de quaisquer desses direitos resulta em prática criminosa tipificada como discriminação em razão de deficiência. Sendo, portanto, necessário estabelecer meios, recursos e procedimentos para evitar que essas pessoas continuem tendo acesso restrito à justiça.

3.3 SOBRE AS MEDIDAS EXPRESSAS NAS RESOLUÇÕES Nº 230/2016 E Nº 42/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Sabe-se que o direito é via de acesso à cidadania das pessoas com deficiência e que oferecer tratamento idêntico para casos em que as dificuldades são diferentes não acarreta verdadeira igualdade em seu resultado, mas desigualdade. Exatamente por isso, o conceito de igualdade vigente no Brasil não é meramente formal, de igualdade perante a lei pura e simples, com sua aplicação indistinta (Cunha, 2016).

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, a lei brasileira de inclusão, o CNJ expediu a Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio, entre outras medidas, da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão (Brasil, 2016).

A Resolução CNJ nº 230/2016 se consagrou como um dos atos pioneiros no âmbito da administração pública com vistas à promoção dos preceitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e à Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), sendo um dos pilares da inclusão e da acessibilidade.

Atualmente, encontra-se em vigor a Resolução CNJ nº 401, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão, e que revoga a Resolução CNJ nº 230/2013 (Brasil, 2021).

Em destaque, a Resolução nº 401/2021 determina, para promoção da inclusão e inclusão, a adoção de medidas apropriadas para prevenir e eliminar quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas

necessárias ao pleno acesso a espaços, informações e serviços do órgão, sendo asseguradas as adaptações e a oferta de tecnologias assistidas disponíveis para tanto.

4 EXEMPLOS DE SITUAÇÕES CONCRETAS INDICANDO CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Essa seção contempla a parte empírica da pesquisa em que se buscou identificar situações reais em que o acesso à justiça segue o que prevê a legislação em relação ao componente acessibilidade, bem como situações em que os regramentos jurídicos não são cumpridos, infringindo assim regramento estabelecido na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 13.146/2015 e também na Resolução nº Resolução CNJ nº 401/2021.

A metodologia para esse estudo empírico contemplou, além da pesquisa bibliográfica e documental, a realização de coleta de dados primários, mediante pesquisa de campo com realização de entrevista e do registro fotográfico para capturar imagens que atestem essa realidade, como instrumentos de coleta de dados que, conforme Lakatos e Marconi (2021) permitem uma aproximação real com o objeto de estudo mediante pesquisa exploratória, que segundo Gil (2019) torna objeto mais translúcido e palpável, ou seja, o conhecimento do realizado tal como se apresenta. Essa fase da pesquisa abrangeu o período de 10 a 23 de maio de 2024.

4.1 A REALIDADE CAPTADA A PARTIR DA ENTREVISTA

A entrevistada aqui tratada como fonte de dados contemplou duas fontes. A primeira foi uma jurista¹. A segunda foi uma mãe com expertise no assunto, pois além de ser mãe de uma pessoa com deficiência, é funcionária pública do segmento logística de transporte que atende também o requisito do

1 J.Q.S.B., advogada, sócia-proprietária do escritório Benevides & Ramalho Advocacia, pós-graduada pela Escola Superior da Magistratura, Procuradora Jurídica do Procon Estadual da Paraíba, Membro titular do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Inclusão das Pessoas com Deficiência (CGPCD).

que a lei determina para atender as necessidades dessas pessoas². Ambas, são, portanto, fontes qualificadas para atender aos objetivos da pesquisa.

A primeira questão da entrevista foi a seguinte: O acesso das pessoas com deficiência à justiça é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de suas capacidades físicas ou mentais. Entretanto, a realidade nos mostra que ainda existem muitos obstáculos que dificultam o pleno acesso e participação dessas pessoas no sistema de justiça. Que dificuldades podem ser empiricamente observadas pelo cidadão?

A resposta a esse questionamento foi registrada nos seguintes termos:

Uma das principais barreiras é a falta de acessibilidade física nos tribunais e demais instalações judiciais. É fundamental que os prédios sejam adaptados para garantir o acesso de pessoas com deficiência, com rampas, elevadores, corrimãos e sinalizações adequadas (J.Q.S.B, 2024).

Em complemento ao seu raciocínio, a fonte de informação acrescentou o seguinte argumento:

Além disso, é importante que haja também a disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, como intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para pessoas surdas, áudio descrição para pessoas com deficiência visual e materiais em formatos acessíveis, como Braille e letras ampliadas (J.Q.S.B, 2024).

A entrevistada esclareceu ainda o que deve ser considerado dentro do conceito de barreiras que dificultam o acesso à justiça por parte das pessoas com deficiência, afirmando o seguinte:

Barreiras: são qualquer obstáculo, atitude, ou comportamento limitado ou impedimento a participação social da pessoa, bem como o exercício de seus direitos a acessibilidade, à liberdade de movimento, expressão, comunicação, arquitetônicas atitudinais entre outros (J.Q.S.B, 2024).

A segunda questão versou sobre os desafios que precisam ser superados de modo a garantir que o acesso à justiça para as pessoas com deficiência seja efetivamente alcançado, e teve como resposta: “Talvez o maior

2 F.A é Coordenadora do Transporte da Secretaria da Pessoa com Deficiência, no município de Cabedelo na Paraíba, e é genitora de uma adolescente de 16 anos que é cadeirante.

desafio seja a falta de capacitação e sensibilização dos profissionais da justiça para lidar com questões relacionadas à deficiência” (J.Q.S.B, 2024).

A entrevistada indicou ainda como solução para esse desafio: “É essencial promover a formação de magistrados, promotores, advogados e demais servidores públicos para que possam compreender e atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência” (J.Q.S.B, 2024). E, em arremate a essa questão fez o seguinte registro:

Além disso, é importante garantir que os procedimentos judiciais sejam acessíveis e compreensíveis para todos. Isso inclui a disponibilização de informações em linguagem clara e acessível, a adaptação de prazos e procedimentos para atender às necessidades das pessoas com deficiência, e a promoção de audiências e julgamentos inclusivos (J.Q.S.B, 2024).

A terceira e última questão contemplou as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, tendo a entrevistada feito referência à Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009, cujo teor engloba os seguintes aspectos que se extraí de sua ementa:

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituam comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência (J.Q.S.B, 2024).

Trata-se de uma observação importante a considerar sobretudo, diante do arremate feito pela entrevistada concluindo os questionamentos com a seguinte afirmação:

É fundamental que o acesso à justiça seja assegurado a todas as pessoas, sem exceção. Para isso, é necessário que sejam implementadas políticas públicas e medidas concretas que garantam a plena inclusão das pessoas com deficiência no sistema de justiça. Relembrando que barreiras, são qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à

comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.

A segunda entrevista consistiu em um relato de experiência envolvendo violação de direitos de pessoa com deficiência tendo como base a vivência cotidiana de uma cadeirante, tendo sido dito que a maior dificuldade para quem usa:

Cadeira de rodas, as dificuldades no âmbito da locomoção dentro das cidades nas ruas são muitas, pois devido não serem asfaltadas, a trepidação de suas rodas, afeta a organização motora de deficiente fazendo com ela tenha espasmos ao final da viagem. A falta de acessibilidade nas praças e calçadas, bem como a falta de respeito das pessoas em deixar a passagem dos usuários de cadeiras de rodas bloqueadas (F.A, 2014).

Considerando a situação como grave, quase como um desabafo sobre a violação do direito de acessibilidade vivenciada por sua filha, a entrevistada acrescentou com muita propriedade, atestando que: “Em relação aos ônibus não há muitos acessos e que tem muita dificuldade em se locomover para utilização dos ônibus e acaba desistido” (F.A, 2024).

Outro ponto posto em realce pela entrevistada tratou sobre o acesso as praias que, “na cidade de Cabedelo é parcial, onde apenas praia do Poço e praia de Intermares são dotadas de rampa de acesso para a areia, sendo insuficiente na praia do Centro”. E, concluindo sua avaliação, deixou claro que “no progresso a cidade de Cabedelo, como aspecto positivo, disponibiliza o acesso adequado as pessoas com deficiência em agências bancárias, supermercados, clínicas, academias e repartições públicas” (F.A, 2024).

Analizando o teor desses dados colhidos através de entrevista se percebe a importância em reconhecer a legislação que trata dos direitos da pessoa com deficiência e também a busca destes pela sua cidadania, aspecto que se justifica pela situação desfavorável em que se encontram os supracitados cidadãos na concretização de seus direitos, conforme assinalado por Cunha (2016), Paixão (2019) e Abramo (2021).

E, conforme visto nos tópicos anteriores, o direito do cidadão em ter acesso ao poder judiciário está garantido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, enquadrado dentro dos direitos e garantias fundamentais, mais

especificamente nos direitos individuais e coletivos. Além disso, foi visto que é necessário compreender que o acesso à justiça vai além do acesso aos prédios dos tribunais ou fóruns, esse acesso envolve a participação das pessoas com deficiência em todos os procedimentos jurídicos, como ser testemunha, participar nas investigações. Tendo em vista todas as dificuldades diárias enfrentadas pelos deficientes, a prioridade na tramitação de processos seria algo essencial.

4.2 A REALIDADE CAPTADA A PARTIR DE IMAGENS EM FOTOGRAFIA

O acesso à justiça é instrumento de garantir a eliminação da discriminação, do preconceito e de toda forma de embaraço ao livre e pleno exercício da cidadania das pessoas com deficiência, em particular, esclarece Ramalho (2017) ao explicar sobre o acesso à justiça destacando-o como um dos mecanismos de inclusão social das pessoas com deficiência, devendo o poder público assegurá-lo em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

Nesse contexto, busca-se destacar um pequeno registro fotográfico contendo imagens em que se pode visualizar tanto o descumprimento por parte do judiciário das condições de acesso das pessoas com deficiência, haja vista a consideração de que “a deficiência está relacionada à interação entre a pessoa e o ambiente em que ela vive, desde que este não propicie os meios adequados para a inclusão social” (Ramalho, 2017, p.14).

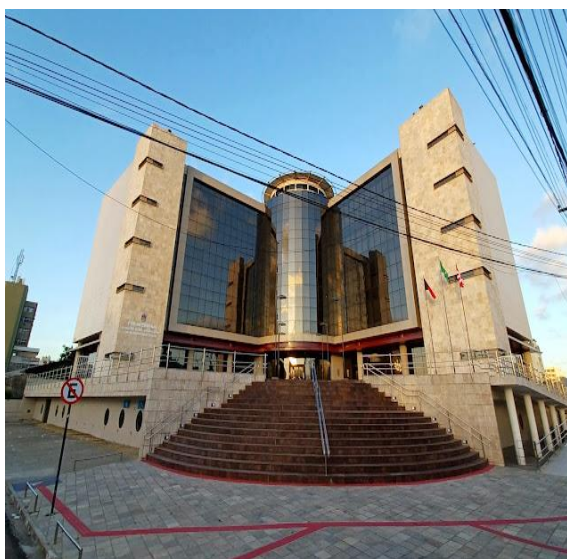


Imagem 1 – Fonte: Google, 2024

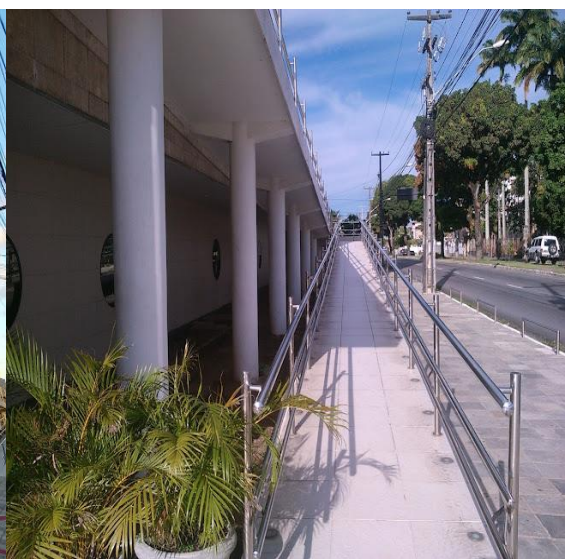


Imagem 2 -Fonte: Google, 2024

A imagem 1, consiste no registro do acesso frontal ao Fórum Criminal Ministro Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo, localizado na avenida João

Machado s/nº, centro da cidade de João Pessoa, o qual é composto por uma escada, sendo esse acesso um fator que impõe limitação as pessoas com deficiência. Ao passo que a imagem 2, contempla o registro do acesso lateral do mesmo órgão judiciário, o qual é composto por uma rampa para atender as pessoas com deficiência na sua locomoção.



Imagem 3 – Fonte Google, 2024



Imagem 4 – Foto Google, 2024

As imagens 3 e 4 é o registro mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, localizado na Praça João Pessoa s/nº, Centro da cidade de João Pessoa que recentemente passou por uma reforma em suas instalações, mas não alterou a sua estrutura de acesso que é composta por duas escadas que se interligam, instaladas na sua parte frontal e não possui rampa de acesso para que as pessoas com deficiência possam receber atendimento de suas demandas judiciais.

Do exposto, se observa que a questão da acessibilidade ainda é um problema que atinge as pessoas com deficiência no quesito condições de acesso à justiça, embora se trate de garantia constitucional que tem por objetivo assegurar a efetiva prestação da função jurisdicional do Estado, conforme destacam Ramalho (2017) e Abramo (2021).

Outro ponto importante a considerar, diante dessa realidade aqui exposta, diz respeito ao fato de que o sistema judicial deve se configurar como um instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade. Vale salientar que, de nada adianta que o Estado reconheça formalmente um direito se o seu titular não puder acessar de forma efetiva ao

sistema de justiça para obter sua tutela, aspecto largamente apontado nesse estudo.

Há ainda de se considerar que, conforme visto anteriormente, sem acessibilidade não há acesso à justiça, e que conforme estabelece o artigo 53 da lei nº 13.146/2015, “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (Brasil, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvida de que o acesso à justiça para pessoas com deficiência no Brasil é um direito fundamental, bem como que enfrenta desafios significativos, apesar dos avanços trazidos pela legislação que foi comentada, ainda existem desafios notáveis envolvendo essa questão, pois embora a lei nº 13.146/2015, tenha promovido mudanças positivas, a realidade ainda é marcada por barreiras físicas, sociais e institucionais como anteriormente foi dito.

Foi identificado na pesquisa realizada, que a falta de acessibilidade física, existência de obstáculos na comunicação e discriminação persistente, muitas vezes, dificultem ou impedem completamente o acesso igualitário a justiça. Esse aspecto é claramente evidenciado na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao ressaltar a igualdade de condições de pessoas com deficiência com as demais pessoas de maneira a alcançar o efetivo acesso à justiça e os serviços dela decorrentes.

Impõem-se, nesse aspecto, as necessárias adaptações processuais sempre que em processos judiciais as pessoas com deficiência participem direta ou indiretamente, ou ainda como testemunhas, situação em que lhes serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. Assim, diante desses desafios, é crucial promover a conscientização, fortalecer as políticas inclusivas e garantir a implementação efetiva da legislação existente para assim garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas capacidades, tenham acesso a justo e equitativo a justiça.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Rodrigo da Silva. Direitos constitucionais da pessoa com deficiência. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-constitucionais-das-pessoas-com-deficiencia/1194304307>. Acesso em: 21 maio, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 230 de 22 de junho de 2015. **DJe/CNJ, nº 106, de 23/06/2016, p. 6-13**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>. Acesso em: 22 maio, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 401 de 16 de junho de 2021. **DJe/CNJ, nº 156/2021, de 18 de junho de 2021, p. 47-59.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 22 maio, 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 maio, 2024.

BRASIL.[Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio, 2024.

COSTA, Gisele de Souza. Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/convencao-internacional-dos-direitos-da-pessoa-comdeficiencia1142178686#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%2C%20com%20car%C3%A1ter%20de,significativa%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20para%20corrigir%20as>. Acesso em: 22 maio, 2024.

CUNHA, Felipe Holtz de Macedo. Do acesso à justiça. *In*: SETUBAL, Joyce Marquizein; FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016, p. 229-240. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>. Acesso em: 12 maio, 2024.

FEMINELLA, Anna Paula; LOPES, Laís de Figueiredo. Disposições gerais / da igualdade e da não discriminação e cadastro-inclusão. *In*: SETUBAL, Joyce Marquizein; FAYAN, Regiane Alves Costa (orgs.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016, p. 9-32. Disponível em: <https://www.feac.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-brasileira-de-inclusao-comentada.pdf>. Acesso em: 12 maio, 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2019

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 9. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

LEVSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. Poder público deve assegurar direitos básicos das pessoas com deficiência. **Revista Consultor Jurídico**, 14 set., 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-14/mp-debate-poder-publico-assegurar-direitos-portadores-deficiencia/>. Acesso em: 21 maio, 2024.

LIRA, Jorge Américo Pereira de. **Breves notas sobre a utilização anômala do Habeas Data na égide da Constituição de 1988 e a inadequação da via eleita como consectário lógico**. Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, 9 set., 2021. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/breves-notas-sobre-a-utilizacao-anomala-do-habeas-data-na-egide-da-constituicao-de-1988-e-a-inadequacao-da-via-eleita-como-consectario-logico. Acesso em: 12 maio, 2024.

PAIXÃO, Bruna. Os princípios Constitucionais que norteiam a pessoa com deficiência e a plena efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-constitucionais-que-norteiam-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-plena-efetividade-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/654490875>. Acesso em: 14 maio, 2024.

RAMALHO, Thais da Costa. **O acesso das pessoas com deficiência à justiça**. 50 f., 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12909/O%20acesso%20das%20pessoas%20com%20deficiencia%20a%20justica%20%28cópia%29%20-%20Thais%20da%20Costa%20Ramalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 maio, 2024.

INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL NA ACESSIBILIDADE AO TRANSPORTE PÚBLICO NAS ESTAÇÕES DE ÔNIBUS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA: A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO LEGAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA*

INSUFICIENCIA CONSTITUCIONAL EN LA ACCESIBILIDAD AL TRANSPORTE PÚBLICO EN LAS ESTACIONES DE BUS DE LA CIUDAD DE JOÃO PESSOA: LA FALTA DE CUMPLIMIENTO LEGAL Y SUS IMPLICACIONES PARA LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD

ARTUR GOMES TOSCANO LINS
MARIA DO SOCORRO DA SILVA MENEZE

RESUMO

A presente pesquisa propõe-se a analisar a incompatibilidade normativa e prática referente à acessibilidade ao transporte público na cidade de João Pessoa, mormente, nas estações de ônibus da ora mencionada urbe, sob uma perspectiva jurídica. O cerne da problemática reside na falha em concretizar as exigências constitucionais e legais no âmbito da acessibilidade nas estações de ônibus na mencionada localidade, destacando-se a ausência de dispositivos de sinalização para deficientes visuais, a carência de pisos táteis nas estações e a insuficiência de assentos adequados para pessoas com deficiência física. Por meio de uma abordagem embasada no arcabouço legislativo aplicável e em fontes bibliográficas, serão empreendidas análises documentais e observações diretas e método hipotético-dedutivo de análise, para a compreensão da atual conjuntura e a proposição de soluções viáveis para as problemáticas identificadas. Os resultados obtidos indicam a imperatividade de medidas corretivas imediatas por parte das autoridades competentes, com o intuito de assegurar a plena efetivação dos direitos fundamentais de mobilidade e inclusão social das pessoas com deficiência. Destaca-se, por fim, que a implementação eficaz de medidas acessíveis no transporte público se revela essencial para fomentar a igualdade de oportunidades e a participação efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

* Texto elaborado como atividade didática para atender ao requisito de avaliação da disciplina de metodologia científica, ministrada pela profª Socorro Menezes no 1º. período do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino superior da Paraíba - FESP, semestre 2024.1, correspondente à composição parte da nota da VA2 da referida disciplina, sendo selecionado para publicação na revista de Periódicos da FESP Faculdades

** O autor é aluno regularmente matriculado no primeiro período do curso de direito da FESP Faculdades, semestre 2024.

*** Mestre em Ciências Econômicas. Especialista em Direito Ambiental. Bacharela em Ciências Econômicas e em Pedagogia. Professora do curso de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba -FESP.

PALAVRAS-CHAVE: Inadequação Constitucional. Acessibilidade. Transporte Público. Deficiência. Legislação.

RESUMEN

La presente investigación se propone analizar la incompatibilidad normativa y práctica respecto a la accesibilidad al transporte público en la ciudad de João Pessoa, especialmente en las estaciones de autobús de dicha urbe, desde una perspectiva jurídica. El meollo del problema radica en la falta de concretización de los requisitos constitucionales y legales en el ámbito de la accesibilidad en las estaciones de autobús en dicha localidad, destacándose la ausencia de dispositivos de señalización para personas con discapacidad visual, la falta de pavimentos táctiles en las estaciones y la insuficiencia de asientos adecuados para personas con discapacidad física. A través de un enfoque basado en el marco legislativo aplicable y en fuentes bibliográficas, se llevarán a cabo análisis documentales y observaciones directas para comprender la situación actual y proponer soluciones viables para las problemáticas identificadas. Los resultados obtenidos indican la imperatividad de medidas correctivas inmediatas por parte de las autoridades competentes, con el fin de asegurar la plena efectividad de los derechos fundamentales de movilidad e inclusión social de las personas con discapacidad. Se destaca, por último, que la implementación efectiva de medidas accesibles en el transporte público es esencial para fomentar la igualdad de oportunidades y la participación efectiva de las personas con discapacidad en la sociedad.

PALABRAS-CLAVE: Inadecuación Constitucional. Accesibilidad. Transporte Público. Discapacidad. Legislación.

1 INTRODUÇÃO

Essa introdução delinea a análise crítica acerca da incompatibilidade normativa e prática que permeia a acessibilidade do transporte público em João Pessoa à luz das estações de ônibus, sob a égide de uma perspectiva jurídica. O escopo primordial é a identificação e delimitação das lacunas existentes entre os preceitos legais preconizados e a implementação efetiva das medidas de acessibilidade nas supra referidas estações, evidenciando os desafios intrínsecos à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência nesse contexto.

A efetivação da acessibilidade no transporte público, como corolário dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade,

figuram como um imperativo legal inarredável, notadamente diante das disposições constitucionais e legais que delineiam tal prerrogativa. No entanto, constata-se que a materialização dessas premissas ainda enfrenta obstáculos de monta em diversas localidades, figurando a cidade de João Pessoa como um microcosmo emblemático dessa problemática.

Esta pesquisa visa, portanto, aprofundar a análise acerca da dissonância entre as exigências normativas e a efetiva implementação da acessibilidade no transporte público em João Pessoa, pautada em uma perspectiva eminentemente jurídica. O epicentro dessa questão reside na incongruência entre as disposições constitucionais e legais e a realidade prática observada no seio do transporte público na urbe em apreço.

Subsistem como angulares questões: a ausência de mecanismos de sinalização direcionados aos deficientes auditivos, a escassez de pisos táteis nas estações e a deficiência de assentos aptos para as pessoas portadoras de deficiência física. Tais lacunas, longe de meras insuficiências, configuram-se como efetivas violações aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, minando a sua autonomia e sua qualidade de vida, de acordo com os dispositivos legais que norteiam os direitos dessa classe social.

Por meio de uma metodologia pautada na hermenêutica jurídica, ancorada no corpus legislativo vigente, intenta-se, pois, a realização de análises doutrinárias, documentais, históricas e observações diretas para a cabal compreensão da conjuntura atual e a proposição de soluções aptas para a problemática identificada, com apoio do método hipotético-dedutivo. Os resultados obtidos reiteram a inarredável necessidade de pronta e eficaz intervenção por parte das autoridades competentes, a fim de assegurar a plena efetivação dos direitos basilares de mobilidade e de inclusão social das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a implementação concreta de políticas de acessibilidade no transporte público emerge como uma exigência ineludível para a promoção da equidade e da participação efetiva na tessitura social, constituindo um alicerce imprescindível para a construção de uma sociedade inclusiva e verdadeiramente democrática.

Busca-se, outrossim, contribuir primordialmente para a efetiva promoção da inclusão social das pessoas portadoras de deficiência nos espaços de circulação urbanos. Preconiza-se, inicialmente, o enfoque nas deficiências que serão detalhadamente analisadas no presente escrito, não obstante, a focalização dessas deficiências não acarreta desmerecimento em relação a esta coletividade, posto que se objetiva esta ação colaborativa para assegurar a observância dos preceitos constitucionais consagrados na magna Carta de 1988, bem como dos dispositivos legais que regem os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Neste contexto, traz-se à baila a mencionada perspectiva com o intuito de evitar que tais indivíduos sejam segregados da sociedade ou submetidos a situações vexatórias decorrentes da inércia do Poder Executivo Municipal, o que poderia resultar no aviltamento de seus direitos por negligência dos agentes incumbidos da gestão pública e que incidem diretamente na degradação do referido cenário.

2 BREVES NOTAS SOBRE A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO

A normativa que abarca a acessibilidade no transporte público encontra sua raiz no arcabouço constitucional, especialmente na Carta Magna de 1988, a qual estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, e no princípio da igualdade, que requer tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza (Brasil, 1988).

O notável movimento em favor da inclusão desses indivíduos e da salvaguarda de seus direitos representa um dos sinais evidentes da atual era de direitos. Consoante a percepção do referido autor, "uma distinção se faz patente: enquanto se discorre acerca dos direitos inalienáveis do indivíduo, direitos que constantemente se renovam e se ampliam, justificando-os mediante argumentos persuasivos; a outra vertente consiste em assegurar-lhes uma proteção eficaz" (Bobbio, 2004, p. 60).

Sob essa perspectiva, surge a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), marco normativo que consolida os direitos

fundamentais das pessoas com deficiência, conferindo-lhes proteção e garantias para sua plena participação na sociedade. Nesse contexto, destaca-se seu artigo 6º, o qual estabelece:

Art. 6º. [...]

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, **equipamentos urbanos**, edificações, **transportes**, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, **bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

[...] (Brasil, 2015, *grifo nosso*)

Considerando esse contexto, torna-se imprescindível, portanto, compreender a relevância da validação dos direitos das pessoas com deficiência em todos os segmentos constitucionais. Tal compreensão decorre da necessidade de harmonização entre normas preexistentes, com o devido respeito à normatividade da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, é imperativo que se efetive o cumprimento desta última, evitando-se conflitos de direitos (Barbosa, 2015).

Paralelamente, a noção de adaptação razoável, prevista na legislação, demanda a implementação de medidas que garantam a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, sem impor ônus desproporcionais aos responsáveis pela sua promoção, conforme se depreende da leitura do arcabouço normativo vigente:

Art. 227 [...]

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...] (Brasil, 1988)

Assim, a compreensão desses conceitos fundamentais constitui um substrato essencial para a análise crítica da acessibilidade no transporte público, subsidiando a formulação de propostas e recomendações aptas a promover a plena inclusão e a participação das pessoas com deficiência na esfera pública, de modo a garantir o cumprimento efetivo de direitos dessa classe social tão desvalida socialmente por razões alheias às suas vontades.

3 DIGRESSÕES SOBRE A SITUAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO EM JOÃO PESSOA - PB

Os resultados aqui expostos resultaram de observações *in loco* em terminais de integração e estações de transporte público em João Pessoa, visando à identificação de quaisquer potenciais obstáculos à acessibilidade, bem como à compilação de dados empíricos sobre a efetiva implementação das disposições legais vigentes. A realidade constatada encontra-se pormenorizadamente retratada na imagem 1, retratando situação cotidiana enfrentada pelos usuários do transporte público na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba.



Imagem 1 Dimensão real da estação de ônibus central de João Pessoa
Fonte: G1 Paraíba, 2013.

Consoante evidenciado no esboço acima descrito, a estação primordial de transporte coletivo no perímetro urbano de João Pessoa se depara carente de dispositivos inclusivos e acessíveis voltados à comunidade portadora de deficiência, ainda que a referida representação remonte a épocas pretéritas. Não obstante, a gestão pública, ao invés de promover modificações na estrutura atual da estação, perpetrando, ao contrário, uma degradação notória dela, conforme preconizado no proêmio deste estudo.

Tendo em vista a proposição anteriormente delineada, a investigação teve por cerne indagar: quais são as condições propulsoras carentes da acessibilidade nos transportes coletivos urbanos em João Pessoa – Paraíba, no tocante às pessoas portadoras de deficiência física?

Diante dessa questão fática e dos dados empíricos coletados, delineia-se de maneira incontestável a imprescindibilidade da adoção de medidas assertivas por parte do Poder Executivo Municipal, com vistas a salvaguardar a conformidade constitucional aos preceitos normativos consubstanciados na legislação vigente, isso é perceptível à luz das imagens 2 e 3 cuja descrição dispensa comentários.



Imagem 2 Representação da situação da estação de ônibus no centro de João Pessoa.
Fonte: G1 Paraíba, 2022.

Consoante à representação visual de número dois, ostenta-se, sob a lente da perscrutação já anteriormente abordada, que a configuração arquitetônica das plataformas de embarque e desembarque de ônibus na urbe de João Pessoa manteve-se invariante. Longe de conferir melhorias, constata-se um acréscimo de vulnerabilidades impostas ao usuário ao longo do decurso temporal, enquanto o ente estatal, com flagrante desatenção, negligencia tais vicissitudes, permitindo que se agravem de forma inapelável com o transcorrer dos dias, conforme se depreende da observação dos aspectos ilustrados na imagem 3.



Imagem 3 Representação da estação de ônibus central de João Pessoa
Fonte: G1 Paraíba, 2013.

A imagem 3 corrobora a inadequação da infraestrutura do transporte público em João Pessoa. Cabe aqui ressaltar a dicção contida no artigo 46 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 46 [...]

O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, [...] (Brasil, 2015).

Urge salientar que a lacuna identificada, não apenas compromete a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência, mas também desafia os princípios basilares da equidade e da dignidade humana, ambos consagrados na Carta Magna de 1988 e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A lacuna identificada, que compromete a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência, desafia não apenas os princípios basilares da equidade e da dignidade da pessoa humana, mas também as disposições de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Entre esses tratados, destacam-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) da ONU, ratificada pelo Brasil em 2008, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Esses documentos internacionais reconhecem e protegem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo o direito à acessibilidade e à igualdade de oportunidades. Diante dessa lacuna, surge a premente necessidade de adotar um enfoque multifacetado, que não apenas promova a instauração de infraestrutura adaptada, mas também englobe a sensibilização da sociedade e a capacitação dos agentes públicos. Essa abordagem visa promover uma efetiva mudança de paradigma no que tange à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Diante desse contexto, emerge a premente necessidade de um enfoque multifacetado que abarque não somente a instauração de infraestrutura adaptada, mas também a sensibilização da sociedade e a capacitação dos agentes públicos para promover uma efetiva mudança de paradigma. Ademais, ressalta-se a importância de uma abordagem holística e interdisciplinar na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade universal. A convergência de diferentes áreas de conhecimento, tais como arquitetura, engenharia, sociologia e direito, é imprescindível para conceber soluções abrangentes e sustentáveis, capazes de atender às demandas complexas e multifacetadas desse segmento da população (Silva; Maciel, 2022).

Cumprido ressaltar que esta pesquisa apresenta algumas limitações inerentes ao escopo e à metodologia adotada. Dentre estas, destaca-se a impossibilidade de abarcar todas as nuances e variáveis relacionadas à acessibilidade no transporte público, bem como a restrição temporal e geográfica das observações diretas realizadas. Tais limitações, no entanto, são reconhecidas e mitigadas mediante uma análise crítica e reflexiva dos resultados obtidos, visando a elaboração de conclusões fundamentadas e pertinentes ao objeto de estudo em questão (Silva; Maciel, 2022).

4 ANÁLISE DA INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL NA ACESSIBILIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO EM JOÃO PESSOA

Essa seção empreende uma análise detida da dissonância entre as prescrições normativas e a efetiva implementação da acessibilidade no

transporte público em João Pessoa, delineando as lacunas e deficiências que comprometem a plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência nesse contexto jurídico, urbanístico e de violação do direito constitucional ao transporte público de qualidade.

4.1 AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO

Observa-se, primeiramente, a ausência de dispositivos de sinalização específicos para deficientes auditivos e visuais nos terminais de integração e estações de transporte público. Tal omissão configura flagrante violação aos preceitos legais que garantem a igualdade de acesso e participação das pessoas com deficiência na esfera pública, notadamente no que concerne à sua autonomia e segurança durante o deslocamento, como pode ser visto nas imagens 4 e 5 a seguir:



Imagem 4 Representação do Terminal de integração do Valentina
Fonte: Prefeitura Municipal de João Pessoa, 2023.



Imagem 5 Representação do Terminal de integração do Valentina
Fonte: Prefeitura Municipal de João Pessoa, 2023.

Considerando as imagens supra exibidas, é possível constatar que, mesmo em estações de construção recente, a exemplo do Terminal de Integração do Valentina, bairro bastante avolumado de pessoas na urbe de João

Pessoa, destacando-se, nos últimos anos, como um dos principais bairros comerciais e urbanos da capital, apresentado como uma inovação significativa pelo Poder Executivo Municipal, evidenciam-se deficiências latentes.

O referido terminal, embora ostentado como uma empreitada de vanguarda, revela-se como mera estratégia propagandística, almejando tão somente a dissimulação das carências substanciais e a superficial demonstração de atividade administrativa. Assim, revela-se patente a postura do Poder Público diante da coletividade, ao se valer de artifícios obnubilantes para obscurecer a clareza do imperativo legal, resultando em uma irresponsabilidade flagrante no que concerne ao segmento das pessoas com deficiência, cuja pauta de prioridades se vislumbra aquém de outras questões.

Ademais, qual garantia tem uma pessoa com deficiência visual de que o veículo que se aproxima é efetivamente aquele que necessita, sem que lhe seja imposta a necessidade de externalizar tal competência, convertendo-se em um ônus recorrente à sociedade? Esta circunstância, por conseguinte, compromete e desconsidera de modo reiterado o seu direito fundamental de usufruir dos serviços públicos de maneira eficaz e individual.

4.2 CARÊNCIA DE PISOS TÁTEIS

Em uma análise subsequente, ressalta-se a lacuna concernente à inexistência de pavimentos táteis nas instalações das estações de transporte coletivo em João Pessoa. Estes dispositivos, imprescindíveis para prover orientação às pessoas portadoras de deficiência visual, consubstanciam-se como elementos basilares para assegurar a acessibilidade e a integridade dos usuários durante seus deslocamentos, configurando-se, assim, como uma exigência inafastável para a observância das prescrições normativas de ordem legal e constitucional.

Além disso, conforme ilustrado pelas imagens 6 e 7, revela-se como incoerente a suposição de que tais questões prementes sejam relegadas a um plano secundário em face de outras considerações, como, exemplificativamente, o projeto de pavimentação das vias públicas e calçadas de João Pessoa.



Imagem 6 Representação de logradouros que passaram por reforma urbanística visando a acessibilidade
Fonte: Prefeitura Municipal de João Pessoa, 2023



Imagem 7 Representação de logradouros que passaram por reforma urbanística visando a acessibilidade
Fonte: Prefeitura Municipal de João Pessoa, 2023.

O poder público, como mencionado anteriormente, mediante o subterfúgio da política de pão e circo, tangencia a consciência coletiva através de outras iniciativas, ainda que, paradoxalmente, atenda a uma necessidade enquanto perpetua outra igualmente pertencente à mesma agenda. Em concomitância, ressalta-se a circunstância de que as vias públicas, consubstanciadas nas calçadas que integram o tecido urbano da metrópole em análise, não são contempladas pelas prerrogativas de acessibilidade nos desígnios dos projetos municipais sob a égide do Poder Público, conforme evidenciado nos registros imagéticos 8 e 9 que se sucedem:



Imagem 8 Representação de logradouros das estações de ônibus da urbe de João Pessoa, no centro da cidade.
Fonte: Paraíba Já, 2021.



Imagem 9 Representação de logradouros das estações de ônibus da urbe de João Pessoa, no centro da cidade.
Fonte: MAIS PB, 2023.

Diante do exposto, torna-se manifesta a incontestável disparidade entre a observância constitucional e os afãs propagandísticos concernentes ao cumprimento das agendas eleitorais por parte dos dignitários do poder público. Esta flagrante desobediência acarreta lesões de cunho constitucional, como depreende-se inequivocamente da ilustração de que trata a imagem 8, 9 e 10. Em razão do denso fluxo populacional, como poderá um indivíduo portador de deficiência visual deslocar-se em meio a tal multidão, desprovido de qualquer suporte acessório que o ampare, ao menos, em sua locomoção?

Desta maneira, compreende-se que a vertiginosa cadência da existência cidadina, e, conseqüentemente, a imperatividade das individuações em transitar com celeridade, desencadeiam conflitos com a situação objetiva dos sujeitos portadores de deficiência, cuja marcha, usualmente, se afigura mais pausada. Tal contexto instiga à preocupação em fomentar a acessibilidade nos diversos recintos urbanos,



Imagem 10 Representação de logradouros das estações de ônibus da urbe de João Pessoa, no centro da cidade.

Fonte: A UNIÃO, 2024.

Não se pode cogitar a dissimulação de tais problemáticas elucidativas, dada a inelutável exigência de observância legal que impera, a fim de garantir que tais cidadãos possam, em última análise, desfrutar minimamente de seus direitos, para além das meras promessas eleitorais ou das iniciativas encabeçadas pelos mandatários políticos. Nesse sentido, assemelha-se, por analogia, ao controle de constitucionalidade exercido pelo Excelso Pretório, incumbido como guardião da Carta Magna, de velar para que nenhuma norma infraconstitucional se sobreponha ou viole os preceitos já consagrados pela Magna Carta de 1988.

Dessa maneira, corrobora-se a inferência de que, assim como se dá com as leis infraconstitucionais, sujeitas ao controle de constitucionalidade, também os empreendimentos políticos propostos e executados pelo poder público devem ser objeto de escrutínio, a fim de assegurar que as disposições legais sejam sempre observadas antes mesmo da efetivação dos referidos projetos.

Portanto, é imperativo que o poder público, mediante seu assessoramento técnico especializado, proceda à avaliação minuciosa das condições e proposições apresentadas com vistas à implementação de projetos. É especialmente crucial que se debruce sobre aqueles oriundos de promessas eleitorais, sempre com o objetivo de assegurar o estrito cumprimento dos preceitos constitucionais. Não se pode admitir a inobservância, por parte do

poder estatal municipal, que, de maneira irresponsável, articula projetos para execução que destoam das normas constitucionais.

4.3 INSUFICIÊNCIA DE ASSENTOS ADEQUADOS

Por derradeiro, salienta-se a inépcia na disponibilidade de lugares apropriados destinados à acomodação de indivíduos portadores de deficiência física nas plataformas de embarque e desembarque de coletivos na urbe de João Pessoa. A penúria desses assentos acarreta em detrimento à mobilidade e à comodidade desses sujeitos, obstaculizando, pois, sua inserção e participação plena no convívio social, em franca contrariedade aos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia de todos perante a lei, como insofismavelmente atestado por meio das ilustrações 9, 10 e 11, respectivamente:



Imagem 11 Representação das estações de ônibus da urbe de João Pessoa, no centro da cidade.

Fonte: A UNIÃO, 2024.

Ante o quadro delineado, emerge como imprescindível a adoção de medidas corretivas pelas esferas incumbidas, visando à mitigação das lacunas constatadas e à consecução dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência no que tange à acessibilidade nos assentos coletivos das estações de ônibus na urbe de João Pessoa. Neste contexto, suscita-se a problemática concernente à carência de dispositivos auxiliares, tais como corrimões,

destinados a propiciar apoio às pessoas com deficiência física na busca por assentos adequados.

A externalização dessa capacidade por parte do indivíduo, que se vê compelido a terceirizar a realização de uma tarefa que, por direito, deveria ser objeto de amparo por parte do Poder Público mediante a implementação de medidas acessíveis em espaços de uso comum, denota a inobservância estatal em relação às necessidades singulares enfrentadas cotidianamente por cada indivíduo portador de deficiência.

Tais demandas, por sua vez, devem ser reconhecidas, respeitadas e prontamente solucionadas, com vistas a garantir a plena integração desses indivíduos na convivência social, sem que sejam relegados à condição de ônus ou empecilho para a coletividade. Destarte, por meio da adequação e da ampliação dos assentos, aliada à implementação de reformas acessíveis voltadas a esse fim, assegurar-se-á não apenas o acolhimento e o reconhecimento estatal das necessidades das pessoas com deficiência, mas também a atenção às minúcias que, muitas vezes, podem resultar em incidentes, quedas ou a necessidade de solicitar auxílio a terceiros por questões que poderiam ser facilmente sanadas pelo poder municipal mediante tais reformas.

O aludido plano reformista pode se fundamentar em iniciativas pregressas implementadas em outros entes federativos, a exemplo da municipalidade de Porto Alegre, onde, por intermédio de uma proposição legislativa do Legislativo Municipal, viu-se concretizada, em 2012, uma medida de outrora, passível de ser percebida pelo ente municipal sob exame neste escrito, com vistas a atualizar e tornar acessíveis os serviços públicos, visando, sobretudo, garantir a observância dos preceitos constitucionais.

Assim, como pode ser observado nas imagens 12 e 13, o referido plano supramencionado traz consigo todas as especificações trazidas no escopo desta seção como meios resolutivos de tal carência de acessibilidade nos assentos das estações da urbe de João Pessoa.



Imagem 12 Representação das estações de ônibus com acessibilidade na cidade de Porto Alegre.

Fonte: Mário Costa, 2014.



Imagem 13 Representação das estações de ônibus com acessibilidade na cidade de Porto Alegre.

Fonte: Andrey Cidade, 2012.

À luz do presente projeto, constata-se a existência de meios exequíveis para a efetivação das condições de acessibilidade destinada às pessoas com deficiência, notadamente aquelas com deficiência física. Destarte, uma vez implementada a aludida medida resolutiva deste entrave, advirá um estado de satisfação entre as pessoas com deficiência, assegurando-lhes a plenitude de seus direitos garantidos.

5 PROPOSTAS DE SOLUÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Esta seção delineia propostas de solução e de recomendações destinadas a mitigar as lacunas identificadas na acessibilidade do transporte público em João Pessoa em relação às normas constitucionais previstas nos dispositivos legais que garantem os direitos concernentes à pessoa com deficiência, visando à promoção da plena efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e à conformidade com as prescrições normativas e constitucionais.

5.1 MEDIDAS CORRETIVAS IMEDIATAS

Impera a necessidade premente da implementação de medidas corretivas imediatas para debelar as deficiências constatadas no tocante à acessibilidade do sistema de transporte público. Dentre as providências prementes, avulta a imprescindibilidade da instauração de dispositivos de sinalização específicos voltados ao amparo dos deficientes visuais em terminais de integração e estações, bem como a adaptação das estruturas edificadas para a acomodação de pisos táteis, objetivando a adequada orientação espacial das pessoas portadoras de deficiência visual (Silva; Maciel, 2022).

Ademais, preconiza-se a observância diligente de todas as problemáticas elucidadas ao longo desta exposição, com o desiderato de incitar o Poder Público à efetiva consideração das necessidades individuais inerentes a cada segmento da coletividade, em mira de assegurar a plena salvaguarda dos direitos inerentes a tais indivíduos.

5.2 PAPEL DAS AUTORIDADES COMPETENTES NA IMPLEMENTAÇÃO DE MUDANÇAS

Por fim, ressalta-se o papel das autoridades competentes na implementação efetiva das mudanças necessárias para garantir a plena acessibilidade do transporte público em João Pessoa. Isso envolve o estabelecimento de parcerias entre o poder público, a sociedade civil e as empresas concessionárias de transporte, bem como a destinação de recursos e a fiscalização rigorosa para assegurar o cumprimento das normativas e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência (Silva; Maciel, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão, lastreada em uma meticulosa análise crítica acerca da incompatibilidade entre a norma e a prática concernente à acessibilidade nas estações de transbordo em João Pessoa, propiciou uma reflexão de alta profundidade sobre as brechas e vicissitudes enfrentadas no que tange à realização concreta dos direitos inerentes às pessoas portadoras de deficiência nesse cenário específico.

A compendiação dos resultados coligidos desnuda a premência de intervenções corretivas por parte das autoridades de competência, almejando retificar as deficiências constatadas e assegurar a plena acessibilidade do sistema de transporte público na urbe. A instauração de dispositivos de sinalização háptica, pavimentos táteis e assentos ergonomicamente adaptados, conjugada a uma meticulosa revisão e atualização dos preceitos normativos vigentes, sobressai-se como impositivo para garantir a inclusão e a mobilidade dos cidadãos afetados.

Sublinha-se, ademais, a importância de um engajamento contínuo das esferas governamentais e da sociedade civil na promoção de uma mentalidade inclusiva e acessível, vislumbrando a edificação de um município mais equitativo e solidário para todos os seus habitantes.

Por derradeiro, ressalta-se a pertinência desta pesquisa como uma contribuição preciosa para o debate acadêmico e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à acessibilidade e à inclusão das pessoas portadoras de deficiência, bem como para a sensibilização da coletividade acerca da imprescindibilidade de salvaguardar os direitos basilares de todos os cidadãos, independentemente de suas aptidões físicas ou cognitivas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, A. S. **Mobilidade urbana para pessoas com deficiência no Brasil: um estudo em blogs**. Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 8, n. 1, p. 142–154, 15 dez. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 maio, 2024.

BRASIL.[Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 maio, 2024.

PREFEITO de João Pessoa visita obras do Terminal de Integração do Valentina e determina abertura de nova licitação para conclusão do serviço.

Ônibus & Transporte, 1 dez., 2021. Disponível em:

<https://onibusetransporte.com/2021/01/12/prefeito-de-joao-pessoa-visita-obras-do-terminal-de-integracao-do-valentina-e-determina-abertura-de-nova-licitacao-para-conclusao-do-servico/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

FESTA dos 438 anos de João Pessoa tem inauguração do novo terminal de integração do Valentina que vai beneficiar 130 mil pessoas. Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/festa-dos-438-anos-de-joao-pessoa-tem-inauguracao-do-novo-terminal-de-integracao-do-valentina-que-vai-beneficiar-130-mil-pessoas/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

JOÃO PESSOA tem novo ponto para cadastro de idosos e emissão de Passe Legal. **G1PB**, 5 set., 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/09/05/joao-pessoa-tem-novo-ponto-para-cadastro-de-idosos-e-emissao-de-passe-legal.ghtml>. Acesso em: 6 maio. 2024.

JOÃO PESSOA chega à marca de 23 bairros com 100% de pavimentação e prefeito faz balanço positivo dos investimentos em Infraestrutura. Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/joao-pessoa-chega-a-marca-de-23-bairros-com-100-de-pavimentacao-e-prefeito-faz-balanco-positivo-dos-investimentos-em-infraestrutura/>. Acesso em: 6 maio. 2024.

PARAÍBA JÁ. Ônibus operam com quadro especial no feriado de 7 de setembro, em João Pessoa. Disponível em: <https://paraibaja.com.br/onibus-operam-com-quadro-especial-no-feriado-de-7-de-setembro-em-joao-pessoa/>. Acesso em: 6 maio. 2024.

SILVA, R.; MACIEL, P. **Percepção de pessoas com deficiência sobre acessibilidade no transporte de passageiros.** 40 fls. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia de Transportes). Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências e Tecnologia. Aparecida de Goiânia 2022.

Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/767/o/TCC2_Rafael_Silva_Proc%C3%B3pio_Maciel.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

USUÁRIOS reclamam: ônibus em João Pessoa são poucos. **A União**, 2024. Disponível em: https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/usuarios-reclamam. Acesso em: 6 maio. 2024.

**MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM COMO TÉCNICAS
CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO***
**MEDIATION, CONCILIATION AND ARBITRATION AS CONSENSUS
TECHNIQUES FOR CONFLICT RESOLUTION IN THE JUDICIARY**

TAYSA DOS SANTOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA**
CAMILLA DE ARAÚJO CAVALCANTI***

RESUMO

O objetivo de estudo consiste em demonstrar que a mediação, conciliação e arbitragem representam técnicas consensuais de resolução de conflitos no sistema judiciário, oferecendo alternativas à via litigiosa tradicional. A mediação envolve a intervenção de um terceiro imparcial para facilitar a comunicação e negociação entre as partes em conflito, buscando um acordo mutuamente aceitável. A conciliação também inclui a atuação de um terceiro, mas com mais poderes para sugerir soluções, visando à construção de um consenso. Ao passo que a arbitragem consiste na submissão voluntária das partes a um árbitro ou tribunal arbitral, cujas decisões têm força de sentença judicial. Elaborado com base na metodologia aplicada à pesquisa bibliográfica, método dedutivo de análise e abordagem qualitativa o estudo conclui que essas técnicas têm ganhado destaque devido à sua eficiência na resolução de disputas de forma rápida, flexível e menos adversarial do que os processos judiciais tradicionais. Além disso, promovem a autonomia das partes envolvidas na definição das soluções para seus conflitos, contribuindo para a desafogar o sistema judiciário e reduzir os custos processuais. O problema de pesquisa consiste em explicar por que nem todos os casos são passíveis de resolução por meio dessas técnicas? Trata-se de um tema relevante, a mediação, conciliação e arbitragem representam valiosas ferramentas pois promove uma cultura de resolução pacífica de conflitos, complementando o papel do sistema judiciário na busca pela justiça e equidade.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia das Partes. Solução de Conflitos. Mediação. Técnicas Consensuais. Justiça e Equidade.

ABSTRACT

The objective of the study is to demonstrate that mediation, conciliation and arbitration represent consensual conflict resolution techniques in the judicial system, offering alternatives to the traditional litigation route. Mediation involves the intervention of an impartial third party to facilitate communication and negotiation between the parties in conflict, seeking a mutually acceptable

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em junho de 2024.

** Bacharela em direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Mestre em Ciências Econômicas. Especialista em Direito Ambiental. Bacharela em Ciências Econômicas e em Pedagogia. Professora do curso de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba -FESP.

agreement. Conciliation also includes the work of a third party, but with more powers to suggest solutions, aiming to build a consensus. Whereas arbitration consists of the voluntary submission of the parties to an arbitrator or arbitration court, whose decisions have the force of a court ruling. Prepared based on the methodology applied to bibliographical research, deductive method of analysis and qualitative approach, the study concludes that these techniques have gained prominence due to their efficiency in resolving disputes in a quick, flexible and less adversarial way than traditional judicial processes. Furthermore, they promote the autonomy of the parties involved in defining solutions to their conflicts, helping to unburden the judicial system and reduce procedural costs. The research problem consists of explaining why not all cases can be resolved using these techniques? This is a relevant topic, mediation, conciliation and arbitration represent valuable tools as they promote a culture of peaceful conflict resolution, complementing the role of the judicial system in the search for justice and equity.

KEYWORDS: Autonomy of the Parties. Conflict Resolution. Mediation. Consensual Techniques. Justice and Equity.

1 INTRODUÇÃO

Esse estudo tem como objetivo analisar a evolução e a eficácia das técnicas consensuais para resolução de conflitos no sistema judiciário, como alternativa na via litigiosa tradicional. Esses métodos são utilizados para promover uma solução mais rápida e eficiente para disputas entre partes, e têm se tornado cada vez mais populares dentro do sistema judiciário. Essa crescente adoção representa uma significativa evolução, pois tem contribuído para uma redução considerável no número de novas demandas ajuizadas, aspecto que demonstra a importância atribuída ao tema.

O acúmulo de processos e a morosidade na resolução de conflitos são desafios enfrentados pelos indivíduos, e é nesse contexto que os métodos apropriados de resolução de conflitos desempenham um papel crucial. Ao invés de recorrer ao sistema judicial formal, que muitas vezes é lento e custoso, as partes têm optado por utilizar a mediação, conciliação e arbitragem como principais ferramentas.

O problema consiste em explicar porque nem todos os casos são passíveis de resolução por meio dessas técnicas? No entanto, essas técnicas não são novas, tendo suas raízes na antiguidade, quando surgiram como meios de pacificar os conflitos em uma estruturação estatal incipiente. No entanto, à

medida que a sociedade evoluiu e se modernizou, houve uma necessidade crescente de aprimorar esses métodos. A implementação mais ampla das técnicas consensuais surgiu da demanda da população por uma mediação menos intrusiva e burocrática do que a oferecida pelo Poder Judiciário. Assim, essas práticas não apenas refletem uma evolução histórica, mas também uma resposta às necessidades contemporâneas de uma justiça mais ágil e acessível.

Os métodos adequados são formas eficazes na resolução pacífica de problemas, esses meios possibilita uma comunicação social, fazendo com que as próprias partes envolvidas sejam os respectivos responsáveis pela resolução de seus conflitos, decidindo qual solução se enquadram em sua determinada situação e que ambos saem ganhando.

Para atender ao objetivo proposto, o texto da pesquisa foi organizado em quatro seções, sendo a primeira essa introdução. A segunda seção consiste em uma explanação sobre a implementação dos Cejuscs, destacando seu objetivo, importância, destacando ainda os princípios que dão sustentação à sua atuação. A terceira consiste na aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos destacando pontos positivos em sua aplicabilidade e quarta e última seção destaca as referências das pesquisas utilizadas para abordar este artigo.

Metodologicamente o estudo foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica mediante identificação de outras pesquisas que versam sobre o tema as serviram de base para estruturar a argumentação teórica no seu aspecto jurídico, tendo o auxílio do método dedutivo de análise e abordagem qualitativa.

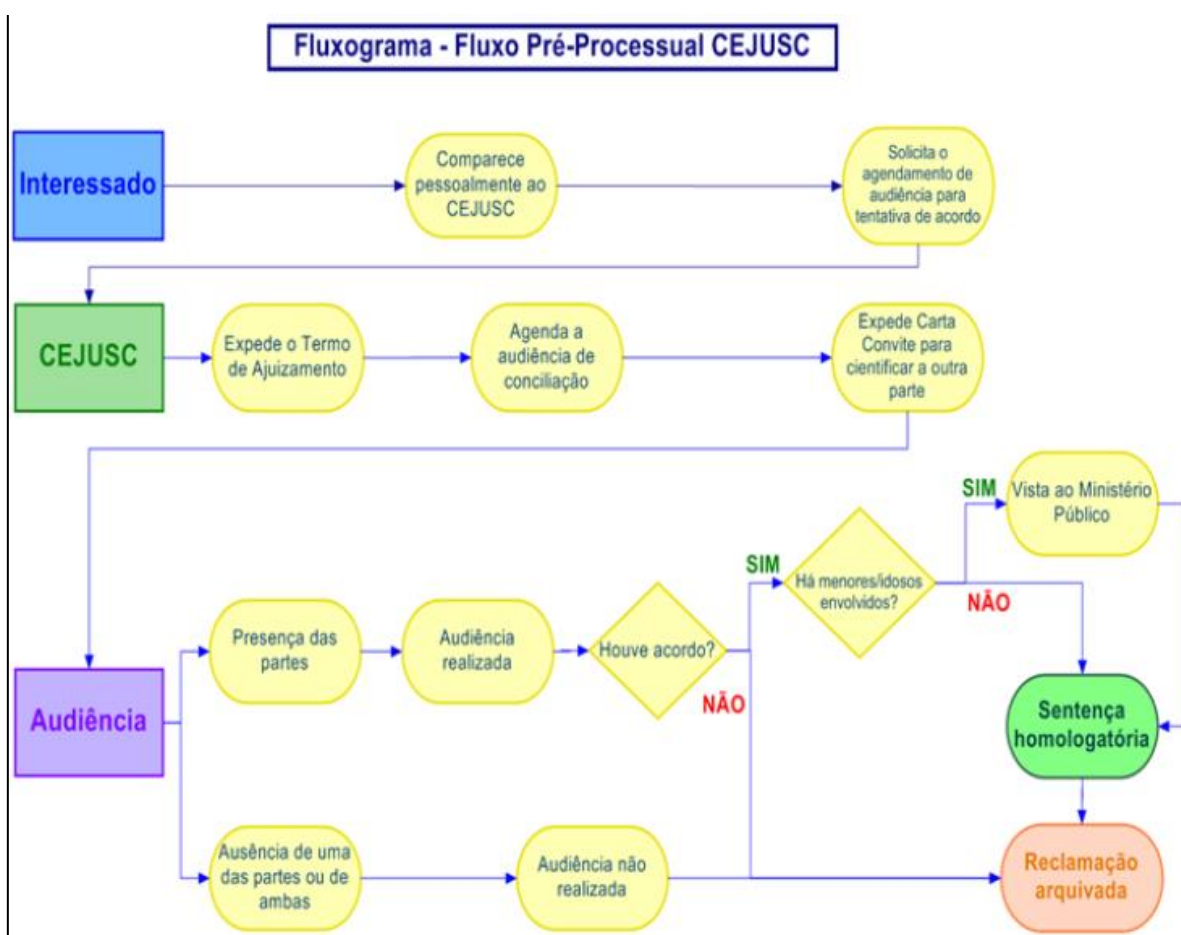
2 SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DOS CEJUSCs

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) são estruturas implementadas nos tribunais brasileiros com o objetivo de promover métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Esses centros foram instituídos a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2010)

A implementação dos CEJUSCs nos tribunais ocorre de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNJ, mas há certa flexibilidade na organização e funcionamento desses centros, permitindo adaptações de acordo com as necessidades locais e as características de cada região. Geralmente, os CEJUSCs são compostos por

uma equipe multidisciplinar de servidores capacitados em técnicas de mediação e conciliação, além de contar com a participação de mediadores e conciliadores voluntários ou remunerados (Brasil, 2010).

Esses centros oferecem aos cidadãos uma alternativa ao processo judicial tradicional, permitindo que eles busquem a resolução de seus conflitos de forma mais rápida, econômica e pacífica. As demandas encaminhadas aos CEJUSCs podem ser oriundas de diferentes áreas do direito, como família, consumidor, trabalho, entre outras, assinala Almeida (2022).



Fonte: Migalhas, 2021.

Os CEJUSCs desempenham um papel importante na promoção da cultura de pacificação social e na redução do acúmulo de processos nos tribunais, contribuindo para a eficiência do sistema judiciário como um todo. Além disso, esses centros têm sido cada vez mais reconhecidos como uma ferramenta eficaz na promoção da cidadania e na garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos. Ao facilitar o diálogo e a negociação entre as partes, os CEJUSCs

colaboram para a construção de uma sociedade mais harmoniosa e consciente de seus direitos e deveres.

É importante destacar que, no CEJUSCs a instrução dos litigantes é que para atuarem ativamente nos litígios, o ambiente no qual acontecem as sessões de conciliação, devem ser preparados, de modo a deixar o local com harmonia e assim afastando todo clima de impositivo e de desavenças, deixando as partes de uma forma que as integrem na elaboração da solução para o conflito (Almeida, 2022).

2.1 PRINCÍPIOS DA TEORIA DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS

A aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos no meio judiciário representa uma abordagem alternativa ao tradicional litígio judicial, buscando resolver disputas de forma mais eficiente e colaborativa. Estes métodos incluem mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial. Ao adotar essas abordagens, o sistema judiciário busca reduzir a carga de processos, economizar recursos e proporcionar uma resolução mais rápida e satisfatória para as partes envolvidas. Essa abordagem promove a autonomia das partes na busca por soluções, fomenta o diálogo e contribui para a construção de um ambiente jurídico mais acessível e eficaz (Paiva, 2023).

A audiência conciliatória é conduzida por um conciliador neutro e imparcial, geralmente designado pelo tribunal. As partes em conflito se reúnem para discutir suas questões e buscar um acordo. O conciliador facilita o diálogo, esclarece pontos de vista e identifica interesses comuns. Durante a audiência, as partes têm a oportunidade de apresentar suas perspectivas e propostas de solução (Paiva, 2023).

O conciliador pode sugerir alternativas e auxiliar na negociação. Se um acordo for alcançado, ele é documentado e torna-se vinculativo. Caso contrário, o processo judicial tradicional pode ser retomado. O objetivo é promover uma resolução eficiente, econômica e satisfatória para ambas as partes, evitando a litigância prolongada (Paiva, 2023).

3 APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Os meios alternativos de pacificação social remontam desde os primórdios do direito, estando presente na Grécia antiga, Roma, bem como, com a evolução do próprio direito em si, e com o fortalecimento do Estado, agregado a consciência da sua função pacificadora, a qual vem acompanhando ao longo dos séculos (apud Perpetuo et al, 2018 p. 9).

Sobre a sua conceituação o Manual de Mediação Judicial do CNJ, assevera que:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (Brasil, 2016, p. 20).

No mesmo contexto, o Código de Processo Civil de 2015 define a figura do mediador da seguinte forma:

Art. 165 [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Nos acordos sujeitos à aprovação judicial, cabe ao juiz verificar a conformidade tanto formal quanto material. Isso implica analisar a presença de um advogado devidamente autorizado, a competência do mediador, a regularidade do procedimento de mediação, a integridade da vontade das partes, a justiça do acordo, e a viabilidade prática do que foi estipulado, visto que o sistema judicial não pode endossar ações ilegais ou claramente ineficazes (Cabral, 2017).

3.1 IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos últimos anos, tem havido um crescente reconhecimento da importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos (MARC) no âmbito jurídico. Tradicionalmente, o sistema judicial tem sido a principal via para resolver disputas legais. No entanto, essa abordagem muitas vezes se mostra lenta, cara e desgastante para as partes envolvidas. Diante desse cenário, a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos tornou-se uma necessidade premente, visando oferecer alternativas mais eficientes e acessíveis para a solução de litígios (Paiva, 2023).

Em suma, a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos no âmbito jurídico oferece uma série de benefícios significativos, incluindo o desafogamento do sistema judicial, a redução de custos, o empoderamento das partes envolvidas e a preservação dos relacionamentos. Além disso, os MARC são caracterizados por sua confidencialidade, flexibilidade e promoção da cultura de paz. Portanto, é fundamental que esses métodos sejam cada vez mais integrados às práticas jurídicas, visando uma justiça mais eficaz, acessível e humana (Paiva, 2023).

Dos métodos existentes destacam-se, a conciliação, a mediação e a arbitragem, sendo cada qual aplicada à sua maneira para cada situação, existindo, ainda, outras ferramentas que são utilizadas para agregar as sessões, como, por exemplo, as Oficinas de Parentalidade, as Oficinas de Constelação Familiar, ainda os ciclos restaurativos. Diante disso, com a tendência da busca pela pacificação social através destes métodos, vislumbra-se uma mudança de pensamento da sociedade, de modo que se passou a pensar na necessidade de previsão de tais métodos no âmbito da Constituição Federal a fim de garantir sua aplicação, como um Direito Fundamental (Alves, 2020).

Em 2021, foram realizadas 2.116 sessões de conciliação no total. Mais de 58% destas sessões resultaram em acordo entre as partes; 10, 1% dos casos foram encaminhados para a judicialização da causa, seja por divergência entre

as partes, seja pela ausência de uma delas. Outros 12,1% dos casos foram arquivados, (Silva, 2022).



Fonte: Silva/Jornalista DPMG, 2022.

Dentre as comarcas que possuem o Centro de Conciliação e Mediação destaca-se Montes Claros, com 36,38% do total de sessões realizadas pela DPMG, ou seja, 770 sessões ao longo do ano. Em seguida, aparece Belo Horizonte com 433 e Passos com 309 sessões. No total, mais da metade (53,87%) das sessões de conciliação e mediação foram realizadas de forma presencial. O restante foi virtual ou parcialmente presencial. Foram registrados, ainda, em média, 17,3% de ausência, seja de ambos ou de uma das partes. Em 3,38% dos casos houve a desistência da conciliação (Silva, 2022).

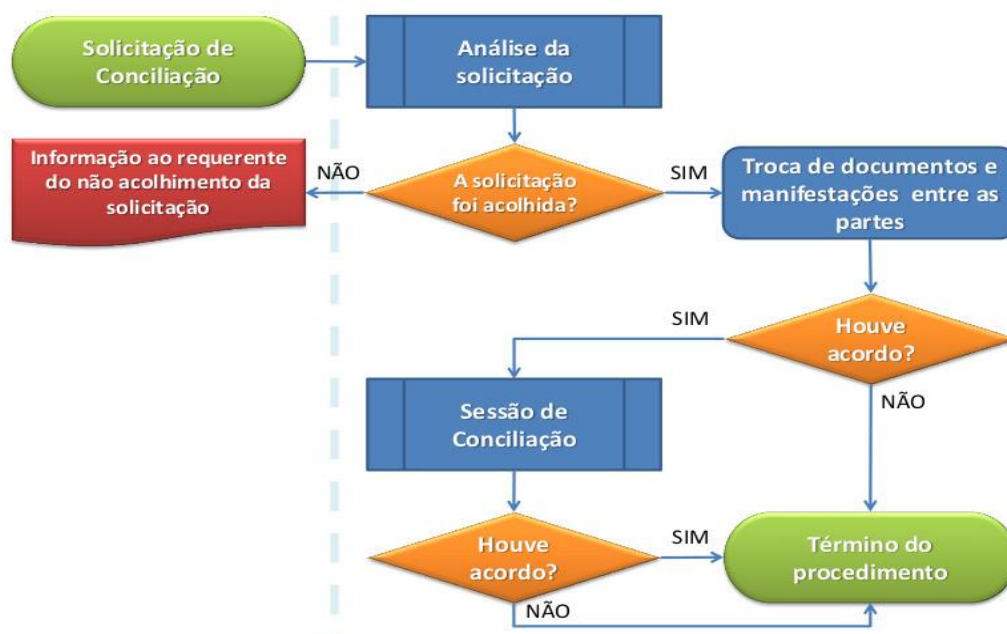
A mediação é um dos métodos mais conhecidos e mais utilizados como prática consensual de resolução de conflitos. Esta possui diversas vertentes e definições dadas por diferentes doutrinadores, podendo-se dizer em suma que esta é um processo que possui fases e que através de uma pessoa capacitada (mediador) facilita a comunicação entre os envolvidos, auxiliando na resolução do conflito com fim de pacificação social (Alves, 2020).

Na conciliação é possível que haja sugestão do conciliador quanto as possibilidades de resolução do conflito, quando se evidenciam que as partes estão confortáveis para negociar, superadas outras questões, no entanto, não

conseguem formular propostas. A possibilidade de sugestão do conciliador, não significa que este deva sempre ter a postura ativa sugerindo, é preciso ter cautela para que possa ser devolvida às partes a autonomia de resolução das questões trazidas (Alves, 2020).

O fluxograma do processo de conciliação é uma representação visual que descreve as etapas envolvidas na tentativa de resolver uma disputa por meio da conciliação. Este método é caracterizado pela presença de um terceiro neutro, o conciliador, que ajuda as partes a chegarem a um acordo, mas que tem um papel mais ativo do que o mediador, podendo sugerir soluções.

Fluxograma do Processo de Conciliação



Fonte: Câmara de Mediação e Arbitragem, CMA/CREA/MG.

O fluxograma mostra que o processo começa com a recepção do caso e a designação do conciliador, passa pela convocação das partes e preparação do caso, prossegue com a sessão de conciliação, onde ocorre a abertura da sessão, exposição das partes, intervenção do conciliador e negociação. A sessão termina com a conclusão da sessão de conciliação, que pode resultar em um acordo ou não. Se há um acordo, ele é formalizado e, possivelmente, homologado judicialmente, resultando no arquivamento do caso. Se não há acordo, o caso retorna ao tribunal.

4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Um primeiro ponto a se destacar referente aos diversos desafios da mediação é justamente no problema prático que se dá na sua modalidade feita no âmbito judicial. A esse respeito, a estrutura do Judiciário, as burocracias e tempos muito curtos para a realização das atividades produzem a consequência negativa de que o cidadão pode confundir as atribuições desempenhadas pelo juiz e mediador, de modo que o diálogo entre as partes não fique dinâmico pelo medo da própria pessoa em esclarecer determinados itens essenciais na resolução da controvérsia, (Freitas, 2024).

Além disso, na mediação judicial, conforme prevê o art. 25 da Lei 13.140/2015, surge um inconveniente de que a escolha do mediador não está sujeita à prévia aceitação das partes, o que se torna um desafio para que a designação desse terceiro seja feita da melhor forma possível e que viabilize um frutífero acordo. De outra parte, um segundo desafio a ser considerado é justamente a obrigação de que o terceiro seja imparcial durante o processo, isto é, ele não pode ser favorável a determinado interesse de uma parte, de maneira que ele deve cumprir com a sua função de auxiliar ambos e fazer com que cada um entenda o ponto de vista do próximo para que surja um acordo amigável e razoável, (Freitas, 2024).

Caso haja o justo receio de que o mediador não seja imparcial, haverá potencialmente uma quebra de confiança das partes com a própria mediação, tornando-a infrutífera para o desenvolvimento de um acordo. Nesse caso, a própria Lei Federal 13.140/2015 trouxe, em seu art. 2º, inciso I, que a mediação deve ser pautada pela imparcialidade do mediador. Além disso, ainda a lei supracitada determinou que haja a aplicação das mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz em seu art. 5º, (Freitas, 2024).

Por fim, um terceiro desafio para finalizar a exposição reside na tarefa de se guardar sigilo e ser confidencial com as informações relatadas nas sessões. A esse respeito, o diálogo feito pelos mediando pode ocorrer de maneira mais fluida e sem o medo de pronunciar determinados esclarecimentos

indesejáveis ao conhecimento público. Inclusive, a confiabilidade é marca inerente como um dos princípios norteadores da mediação, conforme prevê o próprio art. 2, VII da Lei 13.140/2015, (Freitas, 2024).

Embora os métodos alternativos de resolução de conflitos ofereçam muitos benefícios, também enfrentam desafios e limitações significativos. Uma questão fundamental é a resistência cultural e institucional à adoção desses métodos. Muitas vezes, tanto os litigantes quanto os profissionais do direito estão mais familiarizados com o sistema judicial tradicional e podem ser relutantes em explorar outras opções. Além disso, alguns conflitos podem ser complexos demais ou envolver questões de direito substancial que exigem uma decisão judicial.

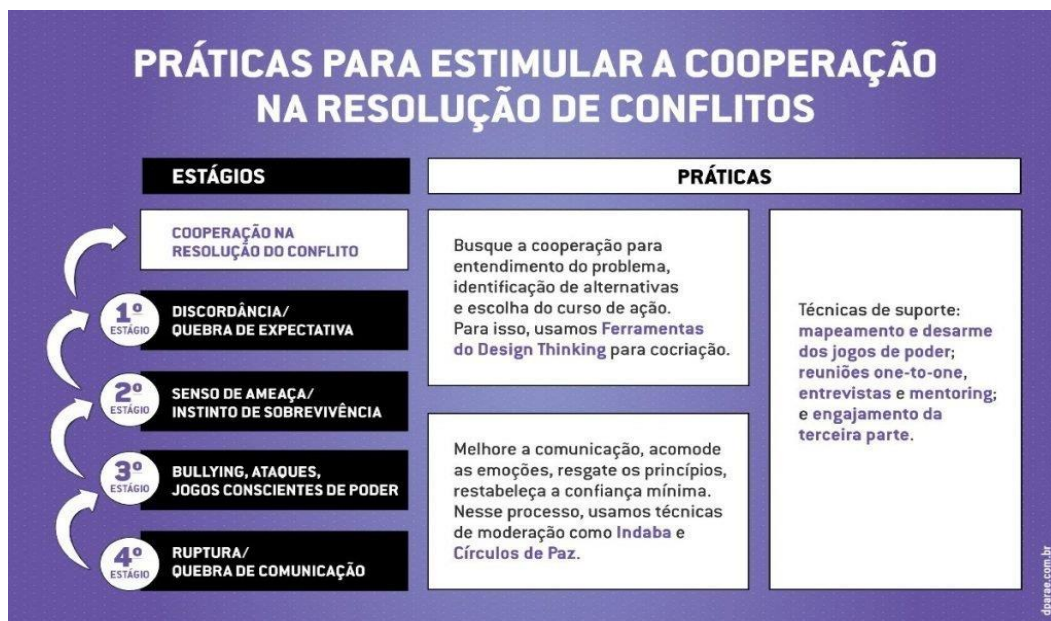
Por meio do *coaching*, as pessoas podem desenvolver uma maior autoconsciência e aprender estratégias para regular suas emoções e responder de forma mais construtiva aos conflitos. O mentoring oferece orientação e apoio de alguém com mais experiência, ajudando os indivíduos a desenvolverem habilidades de resolução de problemas e comunicação, (Castro, 2019).



Fonte: Design para estratégia, 2019.

As boas práticas para resolução de conflitos objetivam estimular a cooperação trabalhando no sentido de reduzir e mitigar os desafios associados

às competências individuais, à comunicação e ao relacionamento das partes (identificados na seção Desafios da resolução de conflitos, acima). Dependendo do estágio do conflito, sugerimos um conjunto de técnicas e ferramentas distintas, (Castro, 2019).



Fonte: Design para estratégia, 2019.



Fonte: Design para estratégia, 2019.

Conforme visto, os desafios envolvem também as dificuldades individuais que contribuem para a escalada de conflitos. Podem estar relacionadas a uma variedade de fatores, independentemente do contexto específico. Algumas pessoas podem ter dificuldades em lidar com suas emoções, gerenciar o estresse ou comunicar suas necessidades de forma eficaz, o que pode aumentar a probabilidade de conflitos se intensificarem. No entanto, práticas como coaching, mentoring e terapia podem fornecer às pessoas as habilidades e ferramentas necessárias para lidar com esses desafios (Castro, 2019).

5 INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nos últimos anos, as tecnologias digitais têm desempenhado um papel cada vez mais importante na facilitação da resolução de conflitos. Plataformas online, como sistemas de mediação virtual e salas de audiência virtuais, têm permitido que as partes participem de sessões de resolução de conflitos remotamente, o que aumenta a acessibilidade e a conveniência. Além disso, ferramentas como inteligência artificial e análise de dados estão sendo utilizadas para analisar grandes volumes de informações e identificar padrões que podem ajudar na prevenção e na resolução de conflitos de forma mais eficiente.

Nesse contexto, observa-se vários meios de sistemas que se adequam a essa modalidade de resolução. As partes podem fazer uso da internet e da tecnologia baseada nela de várias formas, sendo que o método online pode ocorrer inteiramente na internet, por meio de e-mail, videoconferência ou ambos, ou, também, pode se misturar, por exemplo, a encontros pessoais, caso seja necessário (Figueiredo, 2022).

Em uma entrevista com o presidente do Nupemec do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, desembargador Cesar Cury, destaca a natureza dinâmica e adaptável da mediação “No cerne da evolução do sistema de justiça, a mediação se sobressai como um mecanismo adaptável, crucial para o enfrentamento de conflitos no século XXI. Estamos dedicados a aprimorar a prática, alinhando-a com inovações recentes em teoria de conflitos e técnicas de negociação” (Jurídico, 2023).

Ainda na mesma entrevista, relata de que maneira a conciliação e a mediação transformaram o acesso à Justiça: “O consenso é uma forma primária de construção de juridicidade, o que significa que os próprios envolvidos, no exercício da autonomia, no campo próprio das liberdades, se valem da intersubjetividade para alcançar a solução que melhor se adeque às suas necessidades, utilizando instrumentos formais, como o contrato, para materialização das suas relações, prescindindo, assim, da sujeição às leis formais e às decisões jurídicas dos tribunais, que permanecem reservados para os casos excepcionais que tenham ultrapassado os limites das iniciativas consensuais” (Jurídico, 2023).

5.1 MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MODELO ODR's

A resolução de conflitos online (ODR) é uma ferramenta aplicada àqueles meios alternativos em que as partes se reúnem em plataformas digitais para solucionar demandas, sem a necessidade de se deslocar até um local determinado. No sistema de mediação e de conciliação temos a intervenção de uma terceira pessoa neutra e imparcial, na mediação participa esclarecendo as partes envolvidas para que elas mesmas entrem em um acordo, na conciliação, a pessoa neutra sugere a melhor solução para o conflito (Figueiredo, 2022).

O impacto dessas duas medidas é visto como alternativas de sucesso no âmbito judiciário, pois são responsáveis pela diminuição de processos, atendendo boa parte das resoluções de conflito nessa área. Portanto, apesar das ODR's evidenciar que os meios utilizados para solucionar os conflitos atuais não conseguem resolver grande parte das lides que tramitam na justiça, ela também mostra que com os avanços tecnológico muitos direitos poderão ser efetivamente garantidos, de modo a priorizar o acesso à justiça, corroborando com salvaguarda de um País justo e solidário, basta investir seriamente no setor (Figueiredo, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstra a importância e a eficácia das técnicas consensuais de resolução de conflitos, tais como a mediação, conciliação e arbitragem, no contexto do sistema judiciário. Essas ferramentas representam uma alternativa valiosa à via litigiosa tradicional, oferecendo uma abordagem mais rápida, flexível e menos adversarial para a resolução de disputas.

Ao longo das seções anteriores, destacou-se o papel fundamental dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) na promoção dessas técnicas, bem como os princípios que norteiam sua atuação. Além disso, foram discutidos os desafios e limitações enfrentados na implementação desses métodos, como a resistência cultural e institucional, a necessidade de imparcialidade dos mediadores, entre outros.

Também foi abordada a importância da inclusão dos métodos adequados de solução de conflitos no sistema jurídico, destacando seus benefícios, como o desafogamento do sistema judicial, a redução de custos, o empoderamento das partes e a preservação dos relacionamentos. A análise das inovações tecnológicas na resolução de conflitos, como as plataformas online e os sistemas de resolução de disputas online (ODR), evidencia a crescente importância da tecnologia nesse contexto, facilitando o acesso à justiça e tornando os processos de resolução de conflitos mais eficientes e acessíveis.

Diante do exposto, fica claro que as técnicas consensuais de resolução de conflitos desempenham um papel crucial na busca por uma justiça mais ágil, eficiente e acessível. Em suma, a mediação, conciliação e arbitragem representam valiosas ferramentas na busca por uma cultura de resolução pacífica de conflitos, complementando o papel do sistema judiciário na busca pela justiça e equidade. Se bem implementadas e combinadas com práticas inovadoras, essas técnicas têm o potencial de promover uma sociedade mais harmoniosa e consciente de seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno. Métodos adequados de solução de conflitos. **Conteúdo Jurídico**, [S.I.], 2022. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57976/metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos>. Acesso em: 1 fev., 2024.

ALVES, Jéssica Geraldino. A Inclusão dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos no Rol de Direitos Fundamentais Constitucionais sob a Ótica da Eficácia Vertical. **Âmbito jurídico**, 01 ago., 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-inclusao-dos-metodos-consensuais-de-resolucao-de-conflitos-no-rol-de-direitos-fundamentais-constitucionais-sob-a-otica-da-eficacia-vertical/>. Acesso em: 11 de abr., 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

NOTÍCIAS CNJ. Conciliação envolve cidadão na solução de conflitos. **CNJ**, [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 14 mar., 2024.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO CREA MG (CMA/CREA MG). Conciliação. Disponível em: <https://cmacreang.wordpress.com/pagina-inicial/conciliacao-e-mediacao/conciliacao/>. Acesso em: 28 maio, 2024.

CASTRO, Vini. Resolução de conflitos entre executivos, 29, mai., 2019. **Design para estratégia**. Disponível em: <https://www.dparae.com.br/post/resolucao-de-conflitos-entre-executivos>. Acesso em: 27 maio, 2024.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. Atuação dos Centros de Conciliação e Mediação é destaque entre as ações extrajudiciais da Defensoria Pública em 2021, 14 mar., 2022. **Defensoria Pública de Minas Gerais**. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/atuuacao-dos-centros-de-conciliacao-e-mediacao-e-destaque-entre-as-aco-es-extrajudiciais-da-defensoria-publica-em-2021/>. Acesso em: 26 maio, 2024.

FIGUEIREDO, Iasmim Aoki. Método de resolução de conflitos e avanços tecnológicos no processo judicial. **Jusbrasil**, [S.I.], 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodo-de-resolucao-de-conflitos-e-avancos-tecnologicos-no-processo-judicial/1610052667>. Acesso em: 25 maio, 2024.

FREITAS, Sergio. Mediação e seus desafios como método de solução de conflitos. **Jusbrasil**, [S.I.], 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-e-seus-desafios-como-metodo-de-solucao-de-conflitos/2410720019>. Acesso em: 25 maio, 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. TJ-RJ tem aumento de audiências e acordos em 2023; desembargador vê evolução. 30, dez., 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-dez-30/tj-rj-registra-aumento-de-audiencias-e-acordos-em-2023/>. Acesso em: 24 maio, 2024.

PAIVA, David. A importância dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos para acesso à justiça no Brasil. **Jusbrasil**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-dos-metodos-adequados-de-solucao-de-conflitos-para-o-acesso-a-justica-no-brasil/1818203967>. Acesso em: 18 mar., 2024.

PERPETUO, Rafael Silva; MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça; NABHAN, Francine A. Rodante Ferrari; ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto de. **Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. Informativo de periódicos do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018**. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/7f0929931d6b879a7f738e3434115205.pdf>. Acesso em 02 abr., 2024.

SILVA, Cristiane. **Atuação dos Centros de Conciliação e Mediação é destaque entre as ações extrajudiciais da Defensoria Pública em 2021**, 14, mar., 2022. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/atuacao-dos-centros-de-conciliacao-e-mediacao-e-destaque-entre-as-acoes-extrajudiciais-da-defensoria-publica-em-2021/>. Acesso em: 24 maio, 2024.

VIANA, Ana Cláudia Torres. Mediação na Justiça do Trabalho: buscando identidade – experiências dos Centros Integrados de Conciliação da 15ª Região. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/240024/mediacao-na-justica-do-trabalho-buscando-identidade>. Acesso em: 24 maio, 2024.

ATIVISMO JUDICIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO PODER LEGISLATIVO*

JUDICIAL ACTIVISM IN THE HIGHER COURTS AND THE USURPATION OF THE LEGISLATIVE POWER'S LEGISLATIVE COMPETENCE

DANIEL BRAYNER DE ARAÚJO**

RICARDO SÉRVULO FONSECA DA COSTA***

RESUMO

O presente estudo tem como foco de análise o ativismo judicial que vem ocorrendo no Brasil com a crescente atuação do poder judiciário em áreas de competência do poder legislativo. A pesquisa adotou uma abordagem metodológica baseada em análise bibliográfica e documental, com apoio do método dedutivo e foco na jurisprudência e normas constitucionais. O problema que originou essa abordagem busca esclarecer: quais os danos à nossa democracia e ao sistema de pesos e contrapesos decorrem dos conflitos de competência gerados pelo ativismo judicial e politização da justiça promovidos pelos tribunais superiores? Os parâmetros jurídicos aplicados ao objeto de estudo têm como base os regramentos contidos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015. Dentro dessa temática foram contempladas concepções acerca da conceituação do termo ativismo judicial e suas visões doutrinárias. Foi abordado ainda o conflito de competências e o dano ao sistema de pesos e contrapesos que o ativismo judicial praticado pelo poder judiciário, em especial pelos Tribunais Superiores, pode causar ao Estado Democrático de Direito. Foram exemplificados casos de ativismo judicial em tribunais superiores. Evidencia-se ainda a importância da conscientização política de cada ente da república sobre suas atribuições e responsabilidades em relação à manutenção da harmonia institucional e a evolução do processo de democratização do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo Judicial, Politização da Justiça, Judicialização, Direito Constitucional.

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em junho de 2024.

** Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doctor en Ciencias Jurídicas y Sociales pela Universidad Del Museo Social Argentino. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1993). Atualmente é Procurador Geral do Município de Itabaiana-PB. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor universitário na FESP - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Advogado. Jornalista e apresentador de TV, em programa jornalístico com foco em temas jurídicos. Atuou como orientador dessa pesquisa.

ABSTRACT

The focus of this study is the judicial activism that has been occurring in Brazil with the growing role of the judiciary in areas within the competence of the legislative power. The research adopted a methodological approach based on bibliographic and documentary analysis, supported by the deductive method and focusing on jurisprudence and constitutional norms. The problem that gave rise to this approach seeks to clarify: what damage to our democracy and the system of checks and balances result from conflicts of jurisdiction generated by judicial activism and the politicization of justice promoted by higher courts? The legal parameters applied to the object of study are based on the rules contained in the Federal Constitution of 1988 and the Code of Civil Procedure of 2015. Within this theme, concepts were considered regarding the concept of the term judicial activism and its doctrinal views. The conflict of competences and the damage to the system of checks and balances that judicial activism practiced by the judiciary, especially by the Superior Courts, can cause to the Democratic Rule of Law were also addressed. Cases of judicial activism in higher courts were exemplified. The importance of political awareness of each entity of the republic regarding their duties and responsibilities in relation to maintaining institutional harmony and the evolution of Brazil's democratization process is also evident.

KEYWORDS: Judicial Activism, Politicization of Justice, Judicialization, Constitutional Law.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda um tema bastante relevante no cenário atual da democracia brasileira, marcada por sérias fragilidades políticas decorrentes de casos de corrupção, instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e processos de impeachment, observamos um fenômeno cada vez mais proeminente: o crescente protagonismo do poder judiciário, que ultrapassa os limites institucionais avançando sobre a competência do poder legislativo.

Para tratar do problema envolvendo essa realidade de usurpação de competências, levantou-se a seguinte pergunta: quais danos causa à nossa democracia e ao sistema de pesos e contrapesos, os conflitos de competência gerados pelo ativismo judicial e politização da justiça promovidos pelos tribunais superiores? Na busca de esclarecer esse questionamento, os parâmetros

aplicados tiveram como base os regramentos contidos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015.

Como objetivo geral, esse estudo busca, definir conceitualmente o ativismo judicial, para daí compreender como ele pode desequilibrar o sistema de pesos e contrapesos, comprometendo a separação de poderes e a consequente efetividade do sistema democrático, sendo esse o centro das preocupações trazidas à lume na abordagem desse artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Sua abordagem metodológica e, portanto, a construção de sua base científica seguiu critérios e procedimentos aplicados a pesquisa bibliográfica e documental, baseadas na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa à luz do direito constitucional, possuindo ainda natureza qualitativa e uso do método dedutivo de análise, tendo o cuidado de primar pela leitura crítica do contexto em que se insere o objeto de estudo.

Assim, este estudo contempla quatro seções, sendo a primeira essa introdução, na segunda seção são abordadas as concepções doutrinárias acerca do ativismo judicial, destacando-se as duas visões quanto ao bom ou mal uso dessa ferramenta no ordenamento jurídico brasileiro. Buscou-se ainda nesta seção, destacar a visão de Ministros de Tribunais Superiores quanto ao tema, uma vez que suas posições institucionais lhes conferem um privilegiado lugar de fala, além da vasta e reconhecida experiência em direito constitucional que possuem.

Em seguida, a terceira seção versa sobre o crescente protagonismo dos tribunais, garantido pela Constituição de 1988 e auxiliado pelas modificações trazidas na Emenda Constitucional nº 45/2004, com a expansão dos direitos difusos e coletivos, através do instrumento da ação civil pública. Essa mudança possibilitou que demandas sociais e de direitos humanos pudessem ser pleiteadas ao poder judiciário coletivamente através de instituições e entidades de defesa dos direitos humanos e dos movimentos sociais, trazendo ainda mais destaque à atividade judicante.

A quarta seção visa exemplificar através de casos concretos em decisões e julgados de tribunais superiores, situações em que o ativismo judicial se revelou mais vigoroso e evidente. O recorte dos casos está restrito aos

tribunais: Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em razão do curto espaço de tempo para o desenvolvimento desta pesquisa.

Nas considerações finais, ficou evidenciado que o ativismo judicial, embora possa ter uma função legítima na proteção de direitos fundamentais e na promoção da justiça social, também apresenta desafios significativos para o sistema democrático brasileiro. O excesso de intervenção judicial pode comprometer a separação de poderes e a legitimidade das instituições democráticas, além de gerar instabilidade jurídica e incerteza quanto ao papel do judiciário na sociedade. Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio adequado entre a atuação judicial e os demais poderes do Estado, garantindo a preservação dos princípios democráticos e o respeito às competências constitucionais de cada poder.

2 CONCEPÇÕES DOUTRINÁRIAS ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL

Falar em ativismo do judiciário requer certa cautela. Cada vez mais discutido no mundo jurídico e acadêmico, esse tema ocasionalmente tem ultrapassado essas barreiras, seja em reportagens jornalísticas ou em discussões políticas, tem se tornado bastante presente e sua compreensão, por vezes, não traduz fielmente o que o termo representa.

Isso se torna claro levando em consideração as colocações feitas por Abboud e Mendes (2019, p. 2), dizendo que “no atual mundo jurídico brasileiro, poucas palavras têm sido alvo de tanta confusão como estas duas: ativismo judicial”. Sendo assim, se faz premente buscarmos na doutrina elucidar o entendimento, facilitando a compreensão do nosso objetivo.

Buscando explicitar melhor o sentido do termo aqui tratado citamos a obra de Moraes (2017), cuja abordagem esclarece que a expressão ativismo judicial surgiu em 1947, tendo sido usada por Arthur Schlesinger Junior, em artigo sobre a Corte Suprema dos EUA, mostrando ainda que alguns doutrinadores norte-americanos a definem como uma prática, que por vezes indica a ignorância de precedentes, possibilitando violações à Constituição, em contrapartida outros julgam ser um método de interpretação constitucional, no

exercício de sua função jurisdicional, atuando no vácuo legislativo e na omissão total ou parcial dos outros Poderes.

A forma como o ativismo judicial é colocado em prática em casos concretos é visto com bastante cautela pela doutrina, pois como menciona Moraes (2017, p. 550) “não são poucos os doutrinadores que apontam enorme perigo à Democracia e à vontade popular, na utilização do ativismo judicial”. Com uma visão um pouco mais arrojada, talvez pela posição que ocupa, o Ministro Celso de Mello, em discurso bastante emblemático quando da posse do colega Ministro Gilmar Mendes como Presidente do STF, destacou exemplos sobre o ativismo judicial, desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade (Mello Filho, 2008, p. 5)³.

É de se destacar no pronunciamento do eminente ministro, em um evento de destaque como esse, que na visão da Corte, ou de parte dela, o ativismo judicial é tido como uma resposta necessária quando há omissão ou letargia do poder público. É o poder judiciário ampliando suas competências, tendo mais poder de decisão e consequentemente maior relevância política. Em contraponto a visão do ministro, Mello (2021, p. 174) argumenta que:

Certo é que não se pode adjetivar positivamente o ativismo judicial, como se pudera nele compreender toda a atividade proativa do Judiciário em favor da aplicação dos princípios e direitos fundamentais da Constituição. Essa benfazeja atuação judicial não pode, jamais, resultar do ativismo, mas apenas do regular exercício jurisdicional de um Poder atento às responsabilidades e anseios especificados numa Carta Magna e que age com independência, altivez e vigor, sem, contudo, ir além dos limites contidos na Constituição.

3 Utilizou-se esse referencial, apesar de ser de 2008, por permanecer atual e estar relacionado ao assunto tratado nesse estudo, sendo fundamental para melhor compreensão do objeto de estudo.

Desta forma, é possível observar que na doutrina há duas visões para o ativismo judicial, uma que o vê como um natural preenchimento do vácuo legislativo no exercício jurisdicional do magistrado e dos órgãos colegiados, e outra que o vê como uma ação do poder judiciário fora de suas competências, avançando sobre a competência legiferante do poder legislativo, como também sobre as competências do poder executivo.

Essas visões doutrinárias demonstram as duas faces de uma mesma moeda, sendo possível que uma ou outra definição seja mais bem aplicada em uma ocasião específica, afinal o poder judiciário tem o dever de decidir quando é acionado em qualquer querela, independentemente da existência de lei que possa amparar sua decisão. É o exercício do poder discricionário do juiz conforme nos traz o Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico” (Brasil, 2015).

Sendo assim, uma definição interessante que contempla essas duas visões sobre o ativismo judicial é trazida pelo Ministro Luiz Roberto Barroso do STF e diz respeito a “uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a constituição, expandindo o seu sentido e alcance” (Barroso, 2012, p. 25)⁴.

Essa definição, deixa que a intensidade dessa atitude que leva a uma expansão e alcance da interpretação do espírito das leis, seja o limiar entre a natural discricionariedade do magistrado e a extrapolação das suas competências. É como nos traz Faria (2023, p. 7):

Evidentemente, juízes não são livres para atribuir qualquer significado que desejem à Constituição e às leis. Quanto mais se distanciam dos textos legais, mais abusos ou equívocos podem cometer. A liberdade do intérprete não é absoluta, é certo. Contudo, os limites da discricionariedade judicial são porosos.

Cabe ao magistrado dosar a intensidade que dá a essa atitude proativa de interpretar a Constituição e às leis, zelando pela segurança jurídica, pelo Estado Democrático de Direito e a harmonia entre os Poderes. De sorte que a

4 Trata-se de uma colocação importante pois remete ao posicionamento de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, esclarecendo o argumento aqui tratado sobre o objeto de estudo, embora tenha sido produzido em 2012.

definição proposta pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, que concebe o ativismo judicial como uma atitude proativa de interpretar a Constituição e expandir seu sentido e alcance, oferece uma perspectiva interessante que busca conciliar essas diferentes visões.

Assim sendo essa abordagem reconhece a importância da interpretação dinâmica e criativa do direito, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de os juízes agirem com responsabilidade e respeito aos limites de sua atuação. Diante desse panorama, é essencial que o ativismo judicial seja exercido de maneira equilibrada e prudente, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da ordem constitucional, sem comprometer os princípios democráticos e a harmonia entre os poderes do Estado.

A busca por um diálogo construtivo entre os diversos atores do sistema jurídico e político é fundamental para enfrentarmos os desafios e dilemas associados ao ativismo judicial, visando sempre à promoção da justiça e do Estado de Direito. Esse diálogo não apenas fortalece a legitimidade das decisões judiciais, mas também promove a compreensão mútua e a colaboração entre os poderes, essenciais para a estabilidade democrática.

Além disso, ao envolver, com responsabilidade, a sociedade civil e suas diferentes perspectivas, esse diálogo contribui para a criação de soluções mais inclusivas e equilibradas, que reflitam as verdadeiras necessidades do povo brasileiro, não só dos entes dos três poderes.

3 PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO E O DANO AO SISTEMA DE PESOS E CONTRAPESOS

Nossa Carta Magna de 1988 traz em seu artigo segundo a concepção de estado uno, mas tripartido base legal para organização dos poderes da república e suas competências, sendo estes independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Essa harmonia e independência deve ser desejada, buscada e sobretudo respeitada, por todos os entes, a fim de garantir o bom funcionamento do Estado de Direito. É como nos traz Mello (2021, p. 184):

No constitucionalismo moderno, o princípio da separação horizontal dos poderes é pedra angular para o reconhecimento da existência de um Estado de Direito, em que se verifique o respeito à lei e a limitação do poder, através de sua divisão, bem como para a efetiva tutela e garantia dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

Todavia, na visão de Moraes (2017), a Constituição de 1988, fortaleceu o poder judiciário e a Jurisdição Constitucional, com o implemento de mecanismos de controle de constitucionalidade e a ampliação dos efeitos de suas decisões, em especial os efeitos *erga omnes* e vinculantes, que aliados à inércia dos poderes políticos em efetivar totalmente as normas constitucionais, vem permitindo que novas técnicas interpretativas ampliem a atuação jurisdicional em assuntos tradicionalmente de alçadas dos outros poderes, gerando um conflito de competências e um desarranjo institucional.

Esse fortalecimento do poder judiciário pode ser visto, por exemplo, no artigo 96 do diploma legal em comento, onde foi conferida pelo poder constituinte, bastante autonomia aos Tribunais Superiores, inclusive com a elaboração de seus regimentos internos próprios, equivalentes às leis. Já o § 2º do artigo 102 e o artigo 103-A da nossa Carta Magna de 1988, assegurou o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito e súmulas, proferidas pelo STF.

Todo esse poder que foi dado ao Supremo Tribunal Federal, de alguma maneira parece contribuir com o avanço do poder judiciário sobre a competência legiferante do poder legislativo. Corroborando com esse entendimento, Moraes (2017, p. 549) arremata:

Principalmente, a possibilidade do Supremo Tribunal Federal em conceder interpretações conforme a Constituição, declarações de nulidade sem redução de texto, e, ainda, mais recentemente, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a autorização constitucional para editar, de ofício, Súmulas Vinculantes não só no tocante à vigência e eficácia do ordenamento jurídico, mas também em relação à sua interpretação, acabaram por permitir, não raras vezes, a transformação da Corte Suprema em verdadeiro legislador positivo, completando e especificando princípios e conceitos indeterminados do texto constitucional; ou, ainda, moldando sua interpretação com elevado grau de subjetivismo.

Ou seja, da leitura da obra de Moraes (2017) se depreende que se permitiu que a Suprema Corte, não raras vezes, aja como um verdadeiro legislador positivo, adentrando na seara de outro poder, o legislativo, colidindo

com os preceitos constitucionais. E aqui cabe uma ressalva pois, embora possamos agora estar discutindo o protagonismo do judiciário e do STF e a possibilidade de interferências nas competências do poder legislativo, a citada Emenda à Constituição foi votada em dois turnos nas casas legislativas, ou seja, receberam a chancela do poder legislativo.

Também é importante frisar outro ponto que contribuiu bastante para o crescente protagonismo dos tribunais. Estamos nos reportando a criação da ação civil pública que segundo Faria (2023, p. 5) ao ter sido “Criada em 1985, ela permite a um grupo ou uma instituição se apresentar como representante de uma coletividade, substituindo-a processualmente”.

A partir da criação desse instrumento, ganhou corpo uma grande quantidade de discussões jurídicas a respeito de causas sociais como homofobia, racismo e casamento homoafetivo. Além disso, outras questões mais delicadas, como aquelas relacionadas ao aborto, também foram trazidas à tona para serem debatidas nos tribunais. Essa ampliação das discussões jurídicas reflete crescente demanda por justiça social e proteção dos direitos individuais e coletivos na sociedade contemporânea.

Na visão de Faria (2023) esse instrumento processual foi responsável por dar maior visibilidade a diversas reivindicações de entidades de defesa dos direitos humanos e movimentos sociais, que pediam a concretização dos direitos sociais assegurados pela Constituição. Além disso, todas essas questões levadas ao judiciário foram carregadas de grande repercussão midiática.

Todo esse movimento pleiteando do judiciário respostas a questões sociais, trouxe, em conjunto, um destaque aos magistrados no cenário político brasileiro. Temas muitas vezes delicados foram ganhando as manchetes dos jornais, discutidos em fóruns, congressos, no meio acadêmico e no cotidiano das pessoas. É inegável a relevância que tais temas trouxe ao poder judiciário e isso tem um lado bom e um lado ruim.

Embora a criação desse instrumento e a sua utilização para abordar questões sociais sensíveis tenha proporcionado importantes avanços na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição de 1988, também é necessário considerar os impactos desse ativismo judicial na ordem democrática. Afinal, ao transformar-se em um espaço onde se decidem questões

que envolvem valores e interesses fundamentais da sociedade, o Judiciário adquire um protagonismo que pode, em certos casos, desequilibrar o sistema de freios e contrapesos entre os poderes.

Atrelado a esse protagonismo e contribuindo em certa medida com ele, temos no nosso sistema judicial uma suprema corte com a “palavra final”, sempre que provocada. É como nos traz Santos e Gonçalves (2022, p. 148):

A cúpula do Poder Judiciário não tem corregedoria e a não previsão constitucional da existência de um Poder Moderador, além disso, a Emenda Constitucional 45/2004 criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a grosso modo exerce o controle externo do Poder Judiciário, contudo está abaixo do Supremo Tribunal Federal e, é presidido pelo Presidente da Corte, isto é, ainda que o Supremo Tribunal Federal, em prática de ativismo judicial viole a Carta Maior da nação por via da mutação constitucional, cria-se uma lacuna deveras perigosa, pois após ato da corte, depois de superados os recursos internos, não haverá a quem recorrer.

É certo que o poder constituinte reservou ao Senado Federal da República competência privativa para processar e julgar nos crimes de responsabilidade os Ministros do Supremo Tribunal Federal como nos traz o artigo 52 da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (Brasil, 1988).

No entanto, em toda história brasileira nunca houve um só caso de julgamento de um ministro do STF pelo Senado Federal. A falta de precedentes faz com que seja acentuada a ideia de um Supremo Tribunal Federal intocável e seus membros imunes a pressões na avaliação de seu desempenho perante a corte. Segundo Thomaz (2021), na nossa história quatro presidentes sofreram impeachment, Café Filho e Carlos Luz em 1955, Fernando Collor em 1992 e Dilma Rousseff em 2016, ao passo que nenhum ministro da suprema corte brasileira passou por um processo de impeachment em todos esses anos.

Avaliadas todas essas questões, é de suma importância que se promova um debate amplo e democrático sobre o papel do Judiciário na sociedade brasileira, buscando assegurar não apenas a efetividade dos direitos fundamentais, mas também a preservação da harmonia institucional e do Estado de Direito, bem como mecanismos eficazes de responsabilização dentro do próprio Judiciário. O enfrentamento dos desafios decorrentes desse protagonismo judicial requer uma reflexão aprofundada sobre a adequada distribuição de competências entre os poderes e o respeito aos princípios democráticos que regem nossa ordem constitucional.

4 CASOS CONCRETOS DE ATIVISMO JUDICIAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL

Como tratado anteriormente, o cenário jurídico brasileiro frequentemente nos reserva decisões judiciais surpreendentes devido à sua criatividade hermenêutica. Essas decisões geram discussões importantes para a construção do direito e sua adequação à realidade contemporânea, independentemente da área. Quando essas decisões são tomadas nos tribunais superiores, o impacto é ainda maior devido ao potencial de criação de jurisprudência.

Na visão de Trennepohl e Kobayashi (2023), alguns julgamentos contêm decisões que são contrárias à legislação em vigor, baseando-se em padrões metajurídicos. Isso resulta em insegurança jurídica, pois deixa de lado o texto legislativo aprovado pelo poder competente, razão pela qual esses julgamentos podem e devem ser revistos.

Algumas dessas decisões nos tribunais superiores tornaram-se exemplos do ativismo judicial no Brasil. Elas são vistas como decisões audaciosas que transcendem os limites da interpretação tradicional, aplicando a legislação de forma expansiva demais para adequá-la ao caso concreto, mesmo que isso implique ultrapassar os limites de competência do poder judiciário. Para ilustrar essa dinâmica, exploraremos alguns casos emblemáticos de ativismo judicial, começando pelo Supremo Tribunal Federal.

4.1 ATIVISMO JUDICIAL NO STF

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o ativismo judicial tem se manifestado de maneira relevante, pois há uma série de casos emblemáticos, que suscitam debates acalorados não apenas no meio jurídico, como também na sociedade como um todo. Nos últimos tempos tem sido comum nos depararmos com casos em que a suprema corte brasileira age de maneira audaciosa e politizada.

Como observado por Santos e Gonçalves (2022), nos últimos anos, a atuação da Suprema Corte tem provocado um debate intenso na sociedade, especialmente em relação ao seu ativismo e se essa postura fere a competência de outros poderes, tornando a corte insuperável na composição da república.

Um dos casos emblemáticos se deu no processo de *impeachment* da presidente da república, Dilma Roussef, em agosto de 2016 presidido pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski, onde mesmo sendo bastante clara a previsão legal de perda de mandato e de direitos políticos extraídos da Lei nº 1.079 de 1950, lei do *impeachment*, teve a presidente decretada a perda de seu mandato e controversamente mantidos seus direitos políticos.

Ora, o artigo 33 da referida lei do *impeachment* é bastante claro em relação ao afastamento do condenado da vida pública por prazo estipulado, como se vê *in verbis*:

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado (Brasil, 1950).

Ainda assim, a decisão final, claramente motivada por questões políticas, se desfez de qualquer fundamentação legal coerente com a norma já citada, criando uma regra nova para o caso em julgamento numa cristalina atitude de ativismo judicial, que mesmo não sendo uma decisão eminentemente da suprema corte, já que o processo de *impeachment* ocorre no Senado Federal, é presidida pelo presidente do STF nos termos do artigo 27 da Lei n. 1.079 de 1950.

Outro caso bastante emblemático se deu quando a suprema corte, com a finalidade de criminalizar a homofobia e a transfobia, ampliou o conceito de racismo através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, como podemos observar:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito (Brasil, 2019).

Essa decisão rompe com o artigo 22, inciso I da CF/88, onde se define a competência para legislar sobre direito penal exclusivamente ao poder legislativo, é a usurpação da competência legiferante atribuída pela nossa Carta Magna a outro poder. Além do mais, podemos extrair da referida decisão que na visão do plenário do STF houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia razão pela qual essa tese teve êxito, mas ora, de onde vem a prerrogativa do STF de se incumbir da função legislativa transitoriamente nos casos de vacância de lei? Não há, é mais um caso de notório ativismo judicial do STF.

Por fim, cabe trazemos o caso das idas e vindas de entendimento jurisprudencial do STF sobre a prisão após condenação em segunda instância permitindo a execução provisória da pena, ainda que sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esse tema exemplifica como a insegurança jurídica é um problema latente no nosso país. Em um reduzido período de anos tivemos várias modificações desse entendimento.

Até o início de 2016 a jurisprudência da suprema corte defendia a inconstitucionalidade da prisão em segunda instância antes de decorridos todos os prazos recursais. Sendo que em fevereiro de 2016 o STF, ao julgar o Habeas Corpus número 126.292, alterou o entendimento jurisprudencial até então

vigente em meio a grande pressão social ante o desenrolar das investigações sobre o maior esquema de corrupção já visto em nosso país.

Essa mudança de entendimento do STF foi um marco histórico que alterou a jurisprudência brasileira sobre a prisão após condenação em segunda instância permitindo, a partir daí, a execução provisória da pena, ainda que sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa decisão foi vista como uma resposta aos anseios da sociedade por uma justiça que funcionasse também contra poderosos, que não permitisse aos corruptos escapar impunemente da prisão, como tantas vezes já ocorreu na história do Brasil.

Em que pese a CF/88 ser clara em seu artigo 5º, inciso LVII, *in verbis*: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), em consonância com o artigo 283 do Código de Processo Penal, *in verbis*: Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (Brasil, 1941), o julgamento do HC 126.292 trouxe uma interpretação alternativa ao princípio constitucional da presunção de inocência em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 RTJ VOL-00238-01 PP-00118)

Segundo o ministro relator Teori Zavascki, em seu extenso voto, não é arbitrário, mas inteiramente justificável, que o julgador determine o imediato início do cumprimento da pena, incluindo a restrição da liberdade do condenado, após a responsabilidade criminal ser firmada pelas instâncias ordinárias (Brasil, 2016).

Pouco tempo depois, em 2019, do julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) números 43, 44 e 54, foi feita uma nova modificação

na jurisprudência da corte retornando ao entendimento anterior assentando a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli.

Como podemos observar, no complexo sistema jurídico brasileiro, as decisões nos tribunais superiores não raras vezes demonstram um açodamento, que em nome da necessidade de dar respostas satisfatórias à sociedade, por vezes se utiliza da politização da justiça. É como nos traz Capez (2023, p. 3):

É sabido que a o sistema judicial brasileiro é complexo, moroso e com vias recursais excessivas, trazendo ao tecido social a sensação de ineficiência das leis, principalmente no que tange aos casos de repercussão criminal. Contudo, dar interpretação diversa àquilo que claramente determina a Constituição Federal, à título de atalhos para a concretização de prisões merecidas, abre precedente deletério ao sistema, uma vez que não podem as decisões judiciais se pautarem no clamor público.

Assim, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o ativismo judicial emerge como um tema de relevância inegável requerendo atenção da sociedade para que não seja esse ativismo transformado em atalho para uma ágil resolução de problemas, dessa maneira, como destaca Santos e Gonçalves (2022), a atuação do Supremo tem gerado um intenso debate sobre seu ativismo e se tal postura viola a competência de outros poderes, colocando-o em uma posição de destaque na composição da república.

Por fim, como bem ressaltado por Capez (2023), embora o sistema judicial brasileiro seja complexo e muitas vezes moroso, é fundamental que as decisões judiciais sejam pautadas pela interpretação constitucional, evitando assim precedentes danosos ao sistema jurídico e à sociedade como um todo.

4.2 ATIVISMO JUDICIAL NO TSE

Não menos que o Supremo Tribunal Federal, o TSE tem sido destaque no quesito ativismo judicial. Amparado pelo momento em que vivemos com dúvidas sendo lançadas na sociedade sobre a lisura do processo eleitoral, auditoria de urnas, voto impresso, cassações de mandatos, ficha limpa, entre outros temas que permeiam o sistema eleitoral brasileiro, podemos trazer casos

em que decisões do TSE podem gerar dúvidas na sociedade e sobretudo no meio jurídico, sobre suas reais motivações.

Inicialmente é importante frisar que a justiça eleitoral brasileira carece de atualizações legislativas, seus regramentos jurídicos parecem insuficientes para acompanhar as demandas atuais da sociedade brasileira. É como nos ensina Pereira e Migliavacca (2019, p. 278):

A organização e as funções da Justiça Eleitoral ficam à mercê das regulamentações do Código Eleitoral de 1965 e das poucas normas ordinárias editadas após a nova ordem constitucional, notadamente, a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995). Ocorre que, os mencionados regramentos são insuficientes para compreender os institutos do Direito Eleitoral, inviabilizando a efetivação da mais ampla, transparente e participativa democracia.

Sendo assim, podemos identificar, de início, parte de um problema enfrentando pela justiça eleitoral, a falta de um robusto arcabouço normativo para subsidiar suas ações. Como destaca Pereira e Migliavacca (2019) embora a CF/88 em seu artigo 22, I e XIII, atribua ao poder legislativo a competência legiferante exclusiva sobre matéria eleitoral e cidadania, há sobre o direito eleitoral uma ausência normativa em diversos institutos, resultado da negligência do poder legislativo.

Cabe destacar que conforme lecionam Goltzman e Neto (2023), a justiça eleitoral desempenha funções não judicantes, a exemplo da função normativa. Essa função é exercida com a elaboração de resoluções em matérias variadas, que vão desde temas simples como o remanejamento de servidores entre órgãos, até a edição de regras complexas que versem sobre prestação de contas dos partidos políticos ou a propaganda eleitoral.

Desta forma lastreada no artigo 1º, parágrafo único e no artigo 23, IX, do Código Eleitoral, a justiça eleitoral tem buscado solucionar esse vácuo legislativo através da expedição de resoluções próprias que por vezes tem extrapolado os limites legais a elas imposto. Tais resoluções, não deveriam trazer inovações nas normas eleitorais, é como esclarece Goltzman e Neto (2023, p. 12):

Por isso, com base em uma interpretação sistemática, sobretudo porque a Lei Maior não permite regulamentos autônomos, pondera-se que a função normativa da JE é constitucional se, e somente se,

minudenciar leis existentes, mas não para inovar no ordenamento jurídico criando direitos ou obrigações.

Corroborando com esse entendimento temos as lições de Jardim, Helpa E Silva (2017, p. 256):

Se admitida a expedição de resoluções, seu conteúdo deve estar adstrito aos expedientes de regulamentação da aplicação da lei, delimitação de conceitos e de procedimentos relativos ao exercício da competência administrativa do Tribunal.

A partir dessas considerações, podemos analisar algumas situações em que o TSE extrapolando os limites constitucionais de sua função normativa, pratica o ativismo judicial criando regras que fogem de suas competências. É o caso do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, julgados parcialmente procedente pedido para conferir interpretação conforme à CF/88 na ADI n. 6.032/2019, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro seja aplicada de forma automática.

Essas resoluções contrariam o artigo 28 da Lei n. 9.096/1995, que rege os partidos políticos e que prevê que só será determinado o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido, após o trânsito em julgado da decisão judicial. Assim, o próprio STF ao julgar o caso, atestou que as normas ali contidas estavam em conflito com norma hierarquicamente superior e com a CF/88.

Outro exemplo que podemos trazer apontam-se no art. 9º da Res. TSE n. 23.610/2019, que versa sobre a desinformação na propaganda eleitoral, a seguir transcrito:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal (Brasil, 2019).

Contudo, na visão de Goltzman e Neto (2023), embora seja admirável o cuidado em resguardar a integridade do pleito, não há correspondente legislativo ao disposto no art. 9º. Na visão deles, trata-se de uma inovação feita pela justiça

eleitoral por meio de sua função regulamentadora que inovou ao criar, uma presunção aos candidatos, partidos, coligação e federação, que pressupõe a verificação anterior de qualquer conteúdo postado ou transmitido por meio da propaganda eleitoral, podendo ainda eventualmente serem responsabilizados penalmente.

Casos como esses exemplificam como o ativismo judicial vem sendo utilizado na justiça eleitoral, infiltrando-se em meio as normas legais, mesmo que por um período, pegando carona nas resoluções, até que seja impugnado através de uma ADI e julgado por um tribunal competente, fazendo valer sua força normativa no cotidiano das pessoas e contribuindo com o aumento da insegurança jurídica já tão latente em nosso país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tomou como iniciativa analisar o fenômeno do ativismo judicial nos tribunais superiores e suas implicações quanto aos limites constitucionais que definiram as competências legiferantes no ordenamento jurídico pátrio. Ao longo da pesquisa, foi possível constatar que o ativismo judicial, embora possa ser um instrumento valioso na promoção de direitos fundamentais e na correção de omissões legislativas, também apresenta riscos significativos para a separação de poderes e o equilíbrio democrático.

O exame das concepções doutrinárias demonstrou a existência de duas correntes de pensamento, onde se por um lado alguns doutrinadores defendem o ativismo judicial como uma forma de garantir justiça em situações em que o legislativo se omite, por outro lado há uma corrente receosa com essa prática de ativismo considerando haver uma ameaça à legitimidade e à autoridade das instituições democráticas. Nesse ponto, se fez importante analisar as visões de Ministros de Tribunais Superiores, o que proporcionou um ganho de compreensão sobre a complexidade do tema, destacando a importância de uma atuação judicial equilibrada e responsável.

Em seguida, ao abordarmos o papel da Constituição de 1988 e da Emenda Constitucional nº 45/2004, evidenciamos como as mudanças legislativas ampliaram o alcance e a influência do poder judiciário. A

possibilidade de entidades de representação de pleitear direitos coletivos e difusos trouxe à tona a importância do judiciário na proteção dos direitos humanos e sociais, mas também acentuou a necessidade de limites claros para evitar os conflitos de competência entre os poderes.

O estudo destacou casos concretos, ilustrando o impacto prático do ativismo judicial no ordenamento jurídico brasileiro. Decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostraram como a atuação judicial pode, em alguns casos, ultrapassar os limites da interpretação da lei para adentrar o campo da criação normativa, o que gera debates acalorados sobre a legitimidade dessas ações.

Conclui-se, portanto, que embora o poder judiciário legitimamente possa querer dar respostas mais céleres aos anseios sociais, o ativismo judicial pode sim interferir no sistema de pesos e contrapesos do regime democrático e usurpar a competência do poder legislativo na elaboração de normas que conduzam as ações do nosso povo e das nossas instituições.

Ao se infringir os regramentos constitucionais, quando o judiciário assume funções típicas do legislativo, há um enfraquecimento da legitimidade dos representantes eleitos pelo povo, o que pode levar a uma percepção de desequilíbrio e injustiça no sistema político. Além disso, o excesso de intervenção judicial gera instabilidade jurídica, pois decisões judiciais que alteram ou criam normas podem ser vistas como imprevisíveis e arbitrárias, prejudicando a segurança jurídica.

Diante do exposto, esclarecemos que o tema abordado neste trabalho revela uma complexidade que requer uma investigação mais aprofundada. Podem ser encaminhados novos e mais amplos estudos sobre o ativismo judicial, abordando outros tribunais superiores, formas de controle e limitação do ativismo judicial, bem como a formulação de critérios objetivos para orientar a atuação dos magistrados diante de casos de omissão legislativa. Além disso, recomendamos a realização de estudos comparativos com outros sistemas jurídicos, a fim de identificar boas práticas aplicáveis ao contexto brasileiro. Essas ações são essenciais para promover um judiciário mais eficaz, equilibrado e respeitador das competências constitucionais dos demais poderes.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; MENDES, Gilmar Ferreira. Ativismo judicial: notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. **Revista dos tribunais**, v. 1008, 2019. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/48277>. Acesso em: 3, abr., 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 5, abr., 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3, abr., 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03, abr., 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20, maio, 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 15, maio, 2024.

BRASIL. **Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950**. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm. Acesso em: 21, maio, 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 21, maio, 2024.

BRASIL. **Resolução n. 23.432, de 16 de dezembro de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2014/resolucao-no-23-432-de-16-de-dezembro-de-2014>. Acesso em: 22, maio, 2024.

BRASIL. **Resolução n. 23.546, de 18 de dezembro de 2017**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-546-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22, maio, 2024.

BRASIL. **Resolução n. 23.571, de 29 de maio de 2018**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/de-19-de-setembro-de-1995-resolve>. Acesso em: 22, maio, 2024.

BRASIL. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22, maio, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade n. 6.032**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75243778> 7. Acesso em: 20, maio, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43**. Pena – execução provisória – impossibilidade – princípio da não culpabilidade. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75435734> 2. Acesso em: 26, maio, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em: 26, maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 126.292**. Constitucional. Habeas Corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, ART. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. execução provisória. Possibilidade. [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246> . Acesso em: 26, maio, 2024.

CAPEZ, Fernando. Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf/>. Acesso em: 21, maio, 2024.

FARIA, J. E. Judicialização da política, ativismo judicial e tensões institucionais. **Revista Bindi: Cultura, Democracia e Direito**, [S. l.], v. 2, n. 3, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10081129. Disponível em: <https://revistas.inb.org.br/index.php/bindi/article/view/33>. Acesso em: 6, abr., 2024.

GOLTZMAN, Elder Maia; NETO, Newton Pereira Ramos. Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2322, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/LvMpfyT638bHLgzPCJR3ydk/>. Acesso em: 21, maio, 2024.

JARDIM, Torquato; HELPA, Caroline de Fátima; SILVA, Guilherme de Abreu e. Justiça Eleitoral: uma história de intervencionismo judicial: palestra proferida por Torquato Jardim no V Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 253-262, jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RBras-Dir-Eleitoral_n.17.18.pdf. Acesso em: 22, maio, 2024.

MELLO FILHO, José Celso de. [Discurso proferido na posse dos Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso na Presidência e Vice-Presidência do Supremo Tribunal Federal]. [Brasília: STF, 2008]. 33 p. STF Publicações em outros suportes: Diário da Justiça Eletrônico/STF, n. 97, p. 59-64, 30 maio 2008. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaMinistro&pagina=CelsoMelloDiscursos#item_2. Acesso em: 4, abr., 2024.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. O ativismo judicial do stf em face do Legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política. **Revista Populus**, Salvador, n. 11, p. 167-256, dez. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10549>. Acesso em: 10, abr., 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PEREIRA, Brenda de Quadros; MIGLIAVACCA, Carolina Moraes. O ativismo judicial na Justiça Eleitoral: análise de casos e mecanismos de legitimação democrática. **Justiça & Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 271-320. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7614>. Acesso em: 20, maio, 2024.

SANTOS, Maria Érica Batista dos; GONÇALVES, Jeferson Brito. O ativismo judicial e o desequilíbrio entre os poderes da República Federativa do Brasil. **Revista Legalis Scientia**, p. 145, 2022. Disponível em: <https://periodicosunimes.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/article/view/1372>. Acesso em: 20, maio, 2024.

THOMAS, Danilo. História do impeachment no Brasil e no mundo. **Guia do estudante**, 2021. Disponível em:

<https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/historia-do-impeachment-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 20, maio, 2024.

TRENNEPOHL, Anna Karina Omena Vasconcellos; KOBAYASHI, Eduardo Kazumi de Lorena Infante Vieira. Os rumos do Supremo Tribunal Federal: entre a proteção da democracia e o ativismo judicial. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 4, n. 12, p. e4124580, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i12.4580. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4580>. Acesso em: 20, maio, 2024.

O PARADIGMA DA EFICIÊNCIA NA PERSPECTIVA DO CONCURSO PÚBLICO*

THE EFFICIENCY PARADIGM FROM THE PERSPECTIVE OF PUBLIC TENDER

DANIEL CIRINO DE FREITAS PATRIOTA**

LUCIANA VILAR DE ASSIS***

RESUMO

Este artigo explora a relevância do princípio da eficiência no âmbito dos concursos públicos, avaliando seus impactos, implementação e desafios na gestão pública segundo a Constituição Federal de 1988. A análise foca como o princípio da eficiência influencia os processos de seleção, nomeação e desempenho dos funcionários públicos. São examinados os pilares teóricos do princípio e sua aplicação prática, ressaltando a busca por melhor desempenho, redução de custos e aprimoramento dos serviços. Além disso, são avaliadas as legislações e decisões judiciais pertinentes, bem como os efeitos deste princípio na elaboração e execução dos editais de concurso público e na administração dos servidores. Questões éticas, burocráticas e de transparência também são discutidas, assim como sugestões para aprimorar a implementação do princípio da eficiência, promovendo uma gestão pública mais eficiente, transparente e responsável. Este artigo busca responder à questão de como o princípio da eficiência pode ser efetivamente incorporado aos concursos públicos, de modo a garantir uma administração pública mais eficaz e transparente, sem comprometer os direitos dos candidatos. O tipo de pesquisa é qualitativo e exploratório, fundamentada na análise documental de leis, decisões judiciais, doutrinas e artigos acadêmicos relacionados ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: Serviço Público. Eficiência. Concurso Público. Direito administrativo. Princípio da eficiência.

ABSTRACT

This article explores the relevance of the principle of efficiency in the context of public tenders, evaluating its impacts, implementation and challenges in public management according to the Federal Constitution of 1988. The analysis focuses on how the principle of efficiency influences the processes of selection, appointment and performance of public workers. The theoretical pillars of the

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em junho de 2024.

** Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, João Pessoa, PB. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, João Pessoa, PB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba -UEPB, Campina Grande, PB. Licenciada em Letras pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, Cajazeiras, PB. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça da Paraíba. Professora do Curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba -FESP. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

principle and its practical application are examined, highlighting the search for better performance, cost reduction and improvement of services. In addition, relevant legislation and judicial decisions are evaluated, as well as the effects of this principle on the preparation and execution of public tender notices and the administration of civil servants. Ethical, bureaucratic and transparency issues are also discussed, as well as suggestions to improve the implementation of the principle of efficiency, promoting more efficient, transparent and responsible public management. This article seeks to answer the question of how the principle of efficiency can be effectively incorporated into public tenders, in order to guarantee a more effective and transparent public administration, without compromising the rights of candidates. The type of research is qualitative and exploratory, based on documentary analysis of laws, court decisions, doctrines and academic articles related to the topic.

KEYWORDS: Public service. Efficiency. Public tender. Administrative law. Principle of efficiency.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, marco jurídico da democracia brasileira, estabelece em seu texto uma série de princípios que norteiam a administração pública, com o objetivo de assegurar a eficiência dos serviços prestados e a observância dos direitos dos cidadãos. Dentre esses princípios, o da eficiência está inserido no caput do Artigo 37. Este princípio representa um avanço significativo na busca por uma administração pública mais transparente, responsável e voltada para o bem-estar coletivo.

No Brasil, a administração pública tem um papel crucial na garantia do progresso social, na promoção da justiça e na defesa dos interesses coletivos. Por meio dos serviços públicos, o Estado assume a responsabilidade de atender às necessidades da população, oferecendo-lhes acesso a direitos essenciais, como educação, saúde, segurança e assistência social. Assim sendo, a eficácia na administração dos recursos públicos e na prestação de serviços é crucial para atingir esses objetivos.

Diante disso, surge a questão: como o princípio da eficiência é aplicado no âmbito do concurso público, e quais são suas implicações, desafios e perspectivas sob a perspectiva do Direito? A escolha desse tema se justifica pela relevância do concurso público como forma de acesso ao serviço público, bem

como pela sua influência na composição e na atuação dos quadros administrativos do Estado.

A metodologia utilizada neste estudo integra diferentes perspectivas acadêmicas, combinando elementos do Direito Administrativo, da Ciência Política e da Administração Pública. A interdisciplinaridade é crucial para uma compreensão completa dos assuntos em discussão e para a elaboração de análises consistentes e contextualizadas.

Este estudo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção, serão abordadas as bases teóricas do princípio da eficiência na administração pública brasileira. Em seguida, a segunda seção examinará a aplicação prática desse princípio no contexto dos concursos públicos, analisando os principais desafios enfrentados. Na terceira seção, serão discutidas as perspectivas e possibilidades de aperfeiçoamento na implementação do princípio da eficiência.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais, incentivando reflexões críticas e propondo caminhos para uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável. Por fim, o objetivo deste estudo é aprofundar a compreensão do princípio da eficiência no contexto do concurso público, analisando sua aplicação prática, os desafios enfrentados e as possibilidades de aperfeiçoamento. Espera-se que este trabalho incentive reflexões críticas e proponha caminhos para uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável.

2 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

No âmbito do Direito Administrativo no Brasil, os princípios possuem uma importância crucial para nortear e regular as ações do Estado. O presente estudo tem como objetivo evidenciar os princípios administrativos estabelecidos no Artigo 37 da Constituição Federal (1988), além de analisar outros princípios relacionados presentes na legislação brasileira.

Os princípios essenciais que norteiam a Administração Pública no Brasil estão estabelecidos no Artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A Legalidade, que exige que a atuação da Administração Pública siga rigorosamente o que

está disposto na legislação, assegurando que suas práticas estejam em total consonância com as normas legais vigentes (Di Pietro, 2022).

A neutralidade exige que as atividades administrativas sejam executadas sem qualquer tipo de preferência pessoal, garantindo a supremacia dos interesses coletivos em relação aos interesses particulares (Mello, 2021). A Ética na Administração Pública requer que as atividades sejam conduzidas de forma honesta e íntegra, baseando-se na retidão, integridade e sinceridade (Di Pietro, 2022). A Publicidade é um princípio que estabelece a necessidade de os atos administrativos serem claros e disponíveis para o público em geral, possibilitando a fiscalização social e assegurando o direito à informação (Mello, 2021).

A eficácia da Administração Pública advém da necessidade de buscar a melhor utilização dos recursos disponíveis para alcançar os resultados mais vantajosos para a sociedade em geral (Di Pietro, 2022). Além dos princípios claramente estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, o direito administrativo brasileiro também contempla outros princípios importantes, como a Supremacia do Interesse Público, a Razão e Proporcionalidade, e a Perenidade do Serviço Público.

Resumidamente, os fundamentos administrativos são bases fundamentais para a atuação da Administração Pública no Brasil. Ao seguir e implementar tais fundamentos, o Estado favorece uma administração mais clara, moral, eficaz e focada no bem comum, colaborando para o fortalecimento da democracia e o progresso socioeconômico do país.

Os fundamentos da administração pública são regras essenciais que guiam as ações dos agentes públicos e limitam o exercício do poder do Estado. Eles são responsáveis por garantir a legalidade, a ética, a eficácia e o propósito dos atos administrativos, assegurando o respeito aos direitos individuais e aos valores democráticos. Nesta pesquisa, serão analisadas as diretrizes explícitas que orientam a atuação da administração pública no Brasil, apresentando suas bases, características e impactos na prática.

2.1 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS IMPLÍCITOS

Os princípios administrativos implícitos são derivados da interpretação sistemática da Constituição Federal e de outras normas constitucionais, mesmo que não estejam explicitamente mencionados. Eles aparecem em leis infraconstitucionais e em estudos realizados pelos doutrinadores da área do direito administrativo. Devido à sua grande variedade, pode-se citar alguns que recebem mais destaque, quais sejam:

a) Legitimidade: o princípio da legitimidade determina que a administração pública só possui autorização para realizar o que está permitido pela lei. Ele obriga que todas as ações administrativas estejam de acordo com as normas em vigor, evitando decisões arbitrárias e abusos de poder. Esse princípio está claramente descrito no artigo 37 da Constituição Federal e é essencial para assegurar a estabilidade jurídica e a defesa dos direitos dos cidadãos (Di Pietro, 2023).

b) Neutralidade: a neutralidade requer que as ações administrativas sejam realizadas sem preferências ou distinções pessoais. Os servidores públicos devem operar de maneira imparcial e neutra, tratando todos os indivíduos de maneira equitativa, sem favorecer interesses pessoais ou grupos específicos. Esse princípio busca garantir a equidade no acesso aos serviços públicos e a manutenção da ética na administração (Di Pietro, 2023).

c) Ética na Administração: a ética na gestão pública determina que os administradores devem orientar suas ações por princípios morais e íntegros. Além de seguir as leis, os funcionários públicos devem se comportar de acordo com as normas éticas aceitas pela sociedade, evitando qualquer tipo de corrupção, nepotismo ou desvio de conduta. Esse princípio tem como objetivo promover a transparência e a honestidade na utilização dos recursos públicos (Meirelles, 2021).

d) Relação de Proporcionalidade: de acordo com esse conceito, as medidas adotadas pelo governo precisam estar em equilíbrio com os resultados desejados. Essa ideia é baseada nos princípios de razoabilidade e justiça, que são fundamentais no sistema jurídico do Brasil (Barroso, 2019).

e) Permanência do Atendimento Público: embora não esteja claramente citado na Constituição, este conceito é intrínseco à essência dos atendimentos

públicos, exigindo que sejam oferecidos de maneira contínua, assegurando a normalidade e a constância dos serviços vitais à comunidade (Mello, 2023).

f) Justificativa dos Atos Administrativos: mesmo não sendo mencionada abertamente na Constituição, a justificativa é um requisito tácito para validar os atos administrativos, assegurando que estejam baseados em fundamentos de fato e de direito (Carvalho Filho, 2022).

g) Autocontrole: diz respeito à habilidade da administração pública em revisar seus próprios atos, revogando aqueles que violem a lei ou os princípios administrativos. Esse conceito é tido como implícito na Constituição e representa uma aplicação do princípio da legalidade (Meirelles, 2021).

h) A indisponibilidade do Interesse Público: Esse princípio afirma que os interesses públicos não podem ser abdicados, negociados ou transferidos pela administração pública, sendo sempre superiores aos interesses individuais. Esse princípio se origina da supremacia do interesse público em relação ao privado (Mello, 2023).

Para que o princípio da eficiência seja efetivamente incorporado nos concursos públicos, é necessário enfrentar e superar diversos desafios, incluindo a burocracia, a corrupção, a escassez de recursos e a falta de estrutura adequada. As recomendações propostas neste estudo, fundamentadas nos princípios administrativos implícitos, visam promover uma administração pública mais eficiente, transparente e responsável, sem comprometer os direitos dos candidatos.

A adoção dessas práticas e políticas contribuirá significativamente para a modernização do serviço público, assegurando que os recursos sejam utilizados de forma otimizada e que os serviços prestados à sociedade sejam de alta qualidade. Desta forma, o princípio da eficiência se consolidará como um pilar essencial na gestão pública brasileira, refletindo os valores constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

3 ADMISSÃO DE PESSOAL ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A admissão de pessoal por meio de concurso público é um processo

essencial na administração pública brasileira, estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Segundo Di Pietro (2023), o artigo 37, inciso II, desta Constituição, determina que o acesso aos cargos públicos deve ser feito por meio de concurso público, salvo as exceções previstas na própria Constituição.

A admissão de pessoal na administração pública brasileira é regida por leis específicas que estabelecem os procedimentos e requisitos para realização de concursos públicos. Segundo Meirelles (2021), a Lei nº 8.112/1990, conhecida como o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, é uma legislação fundamental que regulamenta o ingresso no serviço público federal por meio de concurso público. Esta lei estabelece os princípios, direitos e deveres dos servidores públicos, fornecendo uma estrutura legal sólida para a admissão de pessoal na administração pública brasileira (Brasil, 1990).

Além disso, o processo administrativo federal é regido pela Lei nº 9.784/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta lei também inclui os procedimentos para realização de concursos públicos, garantindo a legalidade e a transparência nos processos de seleção de servidores públicos (Brasil, 1999). Nesse sentido, a admissão de pessoal por meio de concurso público é de suma importância para garantir a igualdade de oportunidades, a meritocracia e a eficiência na administração pública brasileira.

Sobre os termos aqui tratados, Carvalho Filho (2022), sobre **igualdade de oportunidades**, ressalta que o concurso público proporciona igualdade de oportunidades a todos os cidadãos interessados em ingressar na administração pública, independentemente de qualquer outra condição. Di Pietro (2023), sobre meritocracia, destaca que o processo seletivo baseado em concurso público valoriza o mérito e a capacidade dos candidatos, promovendo a seleção dos profissionais mais qualificados para o exercício dos cargos públicos.

Por fim, e ainda se referindo a pressupostos que são relevantes no concurso público, no que diz respeito à **impressoalidade e à transparência**, Meirelles (2021) ressalta que o concurso público assegura a impessoalidade e a transparência na seleção de servidores, uma vez que os critérios de avaliação são objetivos e previamente estabelecidos, garantindo a idoneidade do processo.

3.1 CONCURSO PÚBLICO NO BRASIL

O certame público no Brasil possui uma importância fundamental na escolha dos servidores para a administração pública, assegurando transparência, igualdade de oportunidades e mérito na ocupação de cargos. A lei nº 8.112/1990, que é conhecida como o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, estabelece as diretrizes gerais para a entrada no serviço público federal através de concurso público, definindo os direitos, deveres e requisitos necessários para a ocupação de cargos públicos (Brasil, 1990). De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, é estabelecida a obrigatoriedade do concurso público para o preenchimento de cargos públicos, com algumas exceções específicas (Brasil, 1988).

Em nível global, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) incentiva a adoção de normas internacionais para a contratação de funcionários públicos, promovendo a equidade de oportunidades, imparcialidade e eficiência nos processos de seleção (OIT, 2024). Pesquisas comparativas sobre gestão pública, realizadas por organizações internacionais e pesquisadores, auxiliam na compreensão das práticas de recrutamento em diversos países, incluindo a realização de concursos públicos.

Recentemente, no território brasileiro, tem-se notado uma inclinação ascendente rumo à renovação dos métodos de escolha, com a adoção de recursos digitais para incrementar a eficácia e segurança dos certames. De maneira simultânea, mecanismos de fiscalização têm intensificado a atuação no intuito de coibir práticas desonestas e ilegalidades em processos seletivos públicos, promovendo a integridade e a confiabilidade dessas etapas.

Ao passo que a demanda por serviços públicos vem crescendo, tem-se também verificado um aumento na disponibilidade de oportunidades, com a realização de novas seleções em vários órgãos e entidades, com o objetivo de atender à necessidade de pessoal em áreas diversas. Em síntese, o processo de seleção de servidores públicos por meio de concurso público no Brasil é fundamental, seguindo normas nacionais e internacionais que buscam promover a transparência, igualdade e eficiência nos procedimentos de seleção. As

mudanças recentes mostram a busca constante por melhorias e atualizações, com o objetivo de assegurar a integridade e a imparcialidade.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE NOS CONCURSOS PÚBLICOS

A transparência e a imparcialidade são pilares fundamentais para garantir a legitimidade e a eficácia dos concursos públicos. Esses processos seletivos são essenciais para a composição do funcionalismo público, assegurando que os melhores e mais qualificados candidatos ocupem posições estratégicas na administração pública. A falta de transparência e imparcialidade pode minar a confiança da população nas instituições, além de comprometer a eficiência dos serviços públicos.

a) **Transparência nos Concursos Públicos:** a transparência refere-se à clareza e à abertura com que todas as etapas do concurso público são conduzidas. Isso inclui desde a divulgação do edital até a publicação dos resultados. É crucial que todas as informações sobre o concurso, incluindo critérios de avaliação, datas importantes e procedimentos de inscrição, sejam amplamente divulgadas e acessíveis a todos os interessados.

Segundo Macedo e Passos Junior (2023), a transparência em processos seletivos públicos é fundamental para garantir a igualdade de oportunidades e a confiança do público no sistema. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça a importância da transparência na administração pública brasileira, exigindo que as informações de interesse público sejam disponibilizadas de forma proativa e acessível (Brasil, 2011).

A implementação de plataformas digitais para a gestão de concursos públicos tem sido um avanço significativo, permitindo maior acessibilidade e controle social sobre todo o processo. Ferramentas online que permitem a consulta de documentos e resultados, bem como a possibilidade de interposição de recursos, são exemplos de como a tecnologia pode promover a transparência (GESTÃO..., 2023).

b) **Imparcialidade nos Concursos Públicos:** a imparcialidade é a garantia de que todos os candidatos serão avaliados com base nos mesmos critérios e

condições, sem qualquer tipo de favorecimento ou discriminação. A imparcialidade é essencial para que o concurso público selecione os candidatos mais aptos para o cargo, contribuindo para a meritocracia e a eficiência no serviço público. Segundo Carvalho (2023) a imparcialidade nos concursos públicos é crucial para assegurar a justiça e a meritocracia no serviço público.

Para assegurar a imparcialidade, é fundamental que as bancas examinadoras sejam compostas por profissionais qualificados e éticos, que não possuam vínculos que possam comprometer sua neutralidade. Além disso, o anonimato na correção das provas e a padronização dos critérios de avaliação são práticas importantes para evitar qualquer tipo de viés (QUESTÃO..., 2023).

A imparcialidade também é fortalecida por mecanismos de fiscalização interna e externa. Órgãos de controle, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, desempenham um papel crucial na fiscalização dos concursos públicos, garantindo que as regras estabelecidas sejam rigorosamente cumpridas e que eventuais irregularidades sejam prontamente corrigidas (Rego, 2020)

A transparência e a imparcialidade nos concursos públicos são essenciais para garantir que esses processos sejam justos e eficazes. Eles não apenas asseguram a seleção dos candidatos mais qualificados, mas também fortalecem a confiança da população nas instituições públicas. A adoção de práticas transparentes e imparciais deve ser uma prioridade constante para a administração pública, promovendo um ambiente de justiça e eficiência que beneficia toda a sociedade.

3.3 MECANISMOS PARA GARANTIR PROCESSOS SELETIVOS JUSTOS E TRANSPARENTES

Os processos seletivos são cruciais para garantir que as melhores pessoas sejam escolhidas para ocuparem cargos em organizações públicas e privadas. A transparência e a justiça nesses processos são fundamentais para a credibilidade das instituições e para a promoção da equidade. No entanto, diversas fraudes podem ocorrer, comprometendo a integridade desses processos.

A divulgação clara e detalhada das vagas disponíveis e dos critérios de

seleção é um dos primeiros passos para garantir a transparência. Isso inclui a descrição completa das responsabilidades do cargo, qualificações necessárias, etapas do processo seletivo e critérios de avaliação (Dias 2023). A utilização de plataformas digitais de seleção pode ajudar a automatizar partes do processo seletivo, reduzindo o potencial de manipulação humana. Softwares de recrutamento podem garantir que todos os candidatos sejam avaliados com base nos mesmos critérios (Baia, 2024).

Implementação de Auditorias e Verificações Independentes Auditorias regulares dos processos seletivos por entidades independentes ajudam a assegurar que as normas e procedimentos estão sendo seguidos corretamente. Isso também pode envolver a análise de dados para identificar padrões suspeitos (Dias 2023). **Treinamento de Recrutadores e Entrevistadores** Treinamentos específicos para recrutadores e entrevistadores sobre práticas éticas e técnicas de seleção justas podem minimizar preconceitos inconscientes e aumentar a equidade no processo (Marino, 2024)

A adoção de medidas que promovam a transparência e a justiça nos processos seletivos é essencial para garantir a integridade e a credibilidade das instituições, sejam elas públicas ou privadas. A descrição clara das vagas e dos critérios de seleção, a utilização de plataformas digitais, a realização de auditorias independentes e o treinamento adequado dos recrutadores são práticas fundamentais para mitigar fraudes e assegurar que os candidatos sejam avaliados de forma equitativa.

Essas ações não apenas fortalecem a confiança nas organizações, mas também promovem um ambiente mais justo e inclusivo, onde todos têm a mesma oportunidade de demonstrar suas qualificações e habilidades. Assim, ao implementar tais práticas, as instituições poderão escolher os melhores profissionais, contribuindo para o seu crescimento e desenvolvimento sustentáveis.

3.3.1 Estudos de Caso Sobre Fraudes e Medidas Corretivas

A garantia de processos seletivos justos e transparentes é essencial para a integridade das organizações, sejam elas públicas ou privadas. No

entanto, a ocorrência de fraudes nestes processos desafia a equidade e a confiança depositada pelos participantes e pelo público em geral sendo capazes de macular todo um sistema que foi pensado para dar certo.

Em resposta, a implementação de mecanismos claros e eficientes, juntamente com a vigilância constante e a adoção de medidas corretivas, são passos fundamentais para mitigar os riscos de fraudes e promover a integridade. Esta seção apresenta dois estudos de caso recentes que ilustram diferentes tipos de fraudes em processos seletivos e as medidas corretivas adotadas para enfrentá-las.

Caso 1: A suspeita de fraude em um concurso público da prefeitura de Laurentino, no Vale do Itajaí, desencadeou uma operação na manhã desta sexta-feira (2) em duas cidades catarinenses. Chamada de “Olho na Vaga”, a ação é coordenada pelo Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco) do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). A operação ocorreu em Tubarão, no Sul do Estado, e em Agronômica, no Alto Vale. Foram cumpridos dois mandados de busca e apreensão e dois de prisão temporária. O nome dos envolvidos não foi divulgado. O Santa entrou em contato com a prefeitura de Laurentino, mas não teve retorno até a publicação. Em abril, o MP já tinha iniciado investigações contra uma suspeita de fraude na licitação do concurso que selecionou três novos funcionários para a Câmara de Vereadores de Laurentino. Entre os envolvidos estão candidatos e um servidor público. A suspeita é de fraude no concurso público ocorrido no final de 2022 em Laurentino para escolher um contador, auxiliar de serviços gerais e agente legislativo. Neste último cargo, a suspeita é que dois candidatos com possíveis ligações com pelo menos um servidor público da prefeitura teria se beneficiado do certame. Além disso, diz ainda o MP, há fortes indícios de ilegalidade no processo licitatório que resultou na escolha da empresa que organizou o concurso (Amorim, 2023, p. 5).

O caso de Laurentino exemplifica a vulnerabilidade dos pequenos municípios a práticas ilícitas que corroem a confiança da população nas instituições públicas, com fraudes em concursos públicos prejudicando candidatos legítimos e comprometendo a moralidade administrativa. As suspeitas de favorecimento e irregularidades na licitação da empresa organizadora sugerem um esquema de corrupção sistêmica que requer atenção rigorosa.

A atuação do Gaeco destaca a importância de mecanismos de controle e fiscalização para combater tais fraudes, promovendo a responsabilização dos envolvidos e servindo de alerta para outras cidades. A falta de resposta da

prefeitura de Laurentino indica uma possível ausência de transparência, exacerbando a desconfiança pública.

Este episódio sublinha a necessidade de políticas públicas eficazes que assegurem a integridade dos concursos e a confiança no serviço público, bem como a importância de uma sociedade vigilante. Fraudes como esta não apenas prejudicam a administração pública e os candidatos, mas também alimentam a percepção de impunidade e desmoralizam o serviço público, tornando imprescindível a investigação e punição dos responsáveis para restaurar a confiança e a justiça no setor.

Caso 2: A revelação da Operação Gabarito, que desmascarou fraudes em pelo menos 93 concursos públicos na Paraíba, destaca um problema crônico de corrupção que mina a meritocracia e a confiança nas instituições públicas. A audácia do esquema, que funcionou por 12 anos e movimentou R\$ 60 milhões, expõe a fragilidade dos mecanismos de controle e a conivência de alguns servidores públicos. A prática de vender um "kit de aprovação" não só prejudica candidatos honestos, mas também compromete a eficiência e a ética no serviço público, ao permitir que indivíduos não qualificados ocupem cargos importantes. Essa situação reforça a necessidade de um aprimoramento contínuo das políticas de fiscalização e a aplicação rigorosa de punições para os envolvidos, a fim de restaurar a credibilidade e a justiça nos processos seletivos públicos (POLÍCIA ..., 2024, p. 2).

A revelação da Operação Gabarito, que desmascarou fraudes em pelo menos 93 concursos públicos na Paraíba, destaca um problema crônico de corrupção que mina a meritocracia e a confiança nas instituições públicas. A audácia do esquema, que funcionou por 12 anos e movimentou R\$ 60 milhões, expõe a fragilidade dos mecanismos de controle e a conivência de alguns servidores públicos.

A prática de vender um 'kit de aprovação' não só prejudica candidatos honestos, mas também compromete a eficiência e a ética no serviço público, ao permitir que indivíduos não qualificados ocupem cargos importantes. Essa situação reforça a necessidade de um aprimoramento contínuo das políticas de fiscalização e a aplicação rigorosa de punições para os envolvidos, a fim de restaurar a credibilidade e a justiça nos processos seletivos públicos.

A garantia de processos seletivos justos e transparentes é essencial para a integridade das organizações. A implementação de mecanismos claros e

eficientes, juntamente com a vigilância constante e a adoção de medidas corretivas em casos de fraude, são passos fundamentais para alcançar esse objetivo. Estudos de caso recentes demonstram a importância da adoção de tecnologias, auditorias e políticas de transparência para mitigar os riscos de fraudes e promover a equidade nos processos seletivos.

4 O IMPACTO DA TECNOLOGIA NOS PROCESSOS DE SELEÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO

A tecnologia tem transformado diversos aspectos da sociedade contemporânea, e os processos de seleção por concurso público não são exceção. Com o avanço das ferramentas digitais, novos métodos e práticas têm sido adotados para aumentar a eficiência, transparência e justiça nesses processos. Esta sessão visa examinar o impacto da tecnologia nos concursos públicos, discutindo suas vantagens, desafios e implicações futuras.

4.1 VANTAGENS DA TECNOLOGIA NOS PROCESSOS DE SELEÇÃO

A tecnologia tem desempenhado um papel crucial na modernização dos processos de seleção em concursos públicos, trazendo uma série de vantagens que vão desde a automação e eficiência até a transparência e inclusão. A automação das etapas do processo seletivo, como a inscrição, triagem de candidatos e correção de provas, reduz significativamente o tempo e os recursos necessários. Softwares especializados podem processar grandes volumes de dados com rapidez e precisão, eliminando tarefas repetitivas e burocráticas (Baia, 2024).

Essa capacidade de processamento automatizado não só acelera o processo seletivo, mas também diminui a margem de erro humano, garantindo maior precisão na triagem dos candidatos. Além disso, a automação libera os profissionais de recursos humanos para se dedicarem a tarefas mais estratégicas, como a análise qualitativa dos perfis dos candidatos e o planejamento de novas etapas do processo seletivo. A implementação da

tecnologia nos processos de seleção de concursos públicos é uma necessidade imperativa na era digital.

A eficiência e a precisão proporcionadas pelos sistemas automatizados não apenas agilizam o processo, mas também garantem um maior grau de justiça e transparência. No entanto, é essencial que essa transição tecnológica seja acompanhada de investimentos em infraestrutura digital e capacitação dos profissionais envolvidos, para que todas as regiões e candidatos possam se beneficiar igualmente dessas inovações. Assim, a tecnologia não só melhora o processo seletivo, mas também contribui para um serviço público mais inclusivo e eficiente.

A implementação de sistemas digitais nos processos seletivos também promove maior transparência e redução de fraudes. Tecnologias como blockchain podem ser utilizadas para registrar e verificar cada etapa, garantindo que não haja manipulação dos dados. Além disso, o uso de softwares de detecção de plágio e dispositivos de segurança em provas online ajuda a reduzir fraudes (Carvalho, 2023).

A adoção dessas tecnologias é crucial para manter a integridade e a credibilidade dos processos seletivos. A capacidade do blockchain de registrar de forma imutável cada etapa do processo cria uma trilha de auditoria confiável, que é essencial para garantir a confiança dos candidatos e do público em geral. Adicionalmente, as ferramentas de detecção de plágio e os dispositivos de segurança são fundamentais para assegurar que todos os candidatos estejam competindo em igualdade de condições, eliminando qualquer vantagem injusta.

Para que essas tecnologias sejam plenamente eficazes, é importante que haja um investimento contínuo em atualização tecnológica e em treinamento dos profissionais responsáveis por gerir esses sistemas. Somente assim será possível garantir que os processos seletivos sejam realmente justos, transparentes e livres de fraudes.

A acessibilidade e inclusão são outras vantagens significativas proporcionadas pela tecnologia. Plataformas online permitem que candidatos de diferentes regiões participem dos concursos sem a necessidade de deslocamento físico, uma vantagem importante em um país com as dimensões territoriais do Brasil (Soares; Alves, 2024).

Ferramentas digitais também permitem o fornecimento de feedback automatizado aos candidatos, auxiliando-os a entender seus pontos fortes e fracos. Além disso, os dados coletados durante o processo seletivo podem ser analisados para identificar áreas de melhoria e otimizar futuros concursos (Silva, 202). A inclusão proporcionada pela tecnologia nos processos seletivos é uma grande conquista para a equidade e justiça social. A possibilidade de participar de concursos públicos sem a necessidade de deslocamento físico não apenas democratiza o acesso, mas também reduz os custos para os candidatos, tornando o processo mais justo e acessível.

O feedback automatizado é uma ferramenta poderosa que permite aos candidatos aprimorarem suas habilidades e se prepararem melhor para futuras oportunidades. A análise de dados para identificar áreas de melhoria no processo seletivo reflete um compromisso contínuo com a eficiência e a transparência, beneficiando tanto os candidatos quanto as instituições.

No entanto, é essencial garantir que todos os candidatos tenham acesso adequado à tecnologia e à internet, para que a inclusão digital seja uma realidade para todos. Assim, a tecnologia não apenas facilita o processo seletivo, mas também promove um serviço público mais inclusivo e eficiente. Contudo, a digitalização dos processos seletivos não está isenta de desafios.

A desigualdade digital é um dos principais obstáculos, pois nem todos os candidatos têm acesso à internet de qualidade ou a dispositivos adequados, o que pode criar barreiras e desigualdades no processo seletivo (Soares; Alves, 2024). Além disso, a utilização de tecnologias digitais levanta preocupações sobre a segurança dos dados e a privacidade dos candidatos. Vazamentos de informações pessoais ou ataques cibernéticos podem comprometer a integridade do processo e a confiança dos candidatos (Silva, 2023).

Embora a digitalização traga inúmeros benefícios, é crucial que sejam adotadas medidas para mitigar esses desafios. Para que os processos seletivos sejam verdadeiramente inclusivos, é necessário investir em infraestrutura tecnológica e políticas públicas que garantam o acesso igualitário à internet e a equipamentos adequados.

Além disso, a segurança dos dados e a privacidade dos candidatos são questões que não podem ser negligenciadas. Portanto, é essencial implementar

sistemas robustos de segurança cibernética e práticas rigorosas de proteção de dados para salvaguardar a integridade dos processos seletivos. Somente assim será possível garantir que a digitalização dos processos seletivos seja vantajosa para todos os envolvidos, promovendo um sistema justo, seguro e eficiente.

A implementação eficaz de tecnologias nos processos seletivos também requer investimentos em infraestrutura e capacitação de pessoal. As organizações responsáveis pelos concursos precisam garantir que suas equipes estejam treinadas para operar e manter os sistemas digitais, além de assegurar que as plataformas utilizadas sejam robustas e confiáveis (Dias, 2024).

Estudos de caso recentes ilustram o impacto positivo da tecnologia nos processos seletivos. Em 2022, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) adotou uma nova plataforma digital para gerenciar seu concurso público. A iniciativa incluiu a inscrição online, aplicação de provas objetivas via sistema eletrônico e correção automatizada.

Segundo Dias (2024) os resultados indicaram uma redução significativa no tempo total do processo e maior satisfação entre os candidatos devido à transparência e rapidez na divulgação dos resultados. Similarmente, o governo do Estado de São Paulo implementou um sistema de verificação biométrica para evitar fraudes durante a aplicação de provas de concursos públicos. Essa tecnologia, associada a um sistema de correção digital, permitiu maior segurança e confiabilidade no processo, resultando em menor incidência de irregularidades.

A tecnologia tem um impacto profundo e positivo nos processos de seleção por concurso público, oferecendo maior eficiência, transparência e acessibilidade. No entanto, é crucial abordar os desafios associados à desigualdade digital, segurança de dados e necessidade de capacitação. Com o avanço contínuo das tecnologias, espera-se que os processos seletivos se tornem cada vez mais justos e eficientes, contribuindo para a seleção dos melhores candidatos para os serviços públicos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao adentrar nas implicações do princípio da eficiência nos concursos públicos, é essencial reconhecer a multiplicidade de perspectivas que permeiam esse contexto complexo. Embora a busca pela eficiência seja inegavelmente para a melhoria da gestão pública, sua implementação enfrenta uma série de desafios intrínsecos ao ambiente burocrático e político no qual está inserida.

A burocracia excessiva, por exemplo, muitas vezes dificulta a agilidade e a transparência nos processos seletivos, enquanto a corrupção mina a credibilidade e a legitimidade desses concursos. No entanto, é imperativo olhar para além desses obstáculos e vislumbrar as oportunidades e perspectivas futuras que o princípio da eficiência oferece. Uma abordagem proativa e inovadora pode abrir caminho para soluções criativas que buscam mitigar impactos negativos da burocracia e da corrupção, enquanto promovem a eficiência e a qualidade dos concursos públicos.

A adoção de tecnologias digitais, por exemplo, pode simplificar e agilizar processos de seleção, garantindo ao mesmo tempo maior transparência e segurança. Além disso, à medida que a sociedade evolui e novas demandas emergem, concursos públicos também devem se adaptar e inovar para acompanhar essas mudanças. A promoção da diversidade e da inclusão, por exemplo, pode ser integrada aos critérios de seleção, refletindo a pluralidade da sociedade e garantindo uma representação mais ampla no serviço público.

Da mesma forma, a ênfase na formação e no desenvolvimento contínuo dos servidores pode contribuir para a construção de uma força de trabalho mais qualificada e comprometida com a excelência no serviço público. No entanto, para que essas perspectivas se tornem realidade, é engajamento e a colaboração de todos envolvidos, desde órgãos governamentais responsáveis pela organização dos concursos até a sociedade civil e próprios candidatos.

Somente por meio de um esforço conjunto e comprometido será possível superar desafios e aproveitar plenamente as oportunidades oferecidas pelo princípio da eficiência nos concursos públicos. Em última análise, ao explorar as implicações e perspectivas futuras do princípio da eficiência nos concursos públicos, somos confrontados com um desafio e uma oportunidade.

O desafio de superar obstáculos existentes e promover uma gestão pública mais eficiente e transparente, e a oportunidade de construir um futuro

onde concursos públicos sejam verdadeiros instrumentos de promoção do bem comum e da justiça social. Esta expansão examina as implicações mais amplas do princípio da eficiência nos concursos públicos, destacando tanto desafios quanto as oportunidades que surgem neste contexto.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Luana. Suspeita de fraude em concurso público em pequena cidade de SC é alvo de investigação. **NSCTotal**, 2024. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/suspeita-de-fraude-em-concurso-publico-em-pequena-cidade-de-sc-e-alvo-de-investigacao>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BAIA, Carlos. Inteligência Artificial no Recrutamento e Seleção: descubra mais. **Gupy**, 2024. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/inteligencia-artificial-no-recrutamento-e-selecao>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.784**, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 42.ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CARVALHO, Luciana. Blockchain: segurança na validação profissional. **RH Pra Você**, 2024. Disponível em: <https://rhpravoce.com.br/colab/blockchain-seguranca-na-validacao-profissional/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

CARVALHO, Luciano. As arbitrariedades mais comumente cometidas contra candidatos em concursos públicos. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-arbitrariedades-mais-comumente-cometidas-contracandidatos-em-concursos-publicos/1936408417>. Acesso em: 07 mar. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo brasileiro**. 35.ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Guilherme. 5 etapas do processo seletivo: veja quais são as principais. **Gupy**, 2023. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/etapas-processo-seletivo>. Acesso em: 07 mar. 2024.

DIAS, Mariana. Guia do recrutamento e seleção de pessoas (R&S): o que é, como fazer o processo e melhores técnicas. **Gupy**, 2024. Disponível em: <https://www.gupy.io/blog/recrutamento-e-selecao>. Acesso em: 07 mar. 2024.

GESTÃO pública na era digital: como sistemas podem ajudar?. **IMAP**, 2023. Disponível em: <https://imap.org.br/gestao-publica-na-era-digital-como-sistemas-podem-ajudar/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MACEDO, Sabrina Monteiro de.; PASSO JUNIOR, Edy César dos. Transparência e a eficiência na contratação pública. **Cognitio Juris**, 2023. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/transparencia-e-a-eficiencia-na-contratacao-publica/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MARINHO, Luís. Vieses inconscientes: o que são e como evitá-los. **Empregare**, 2024. Disponível em: <https://blog.empregare.com/vieses-inconscientes/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 50.ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 40.ed. São Paulo: Malheiros, 2023

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho (OIT). **Conventions, protocols and recommendations**. 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/international-labour-standards/conventions-protocols-and-recommendations>. Acesso em: 02 mar. 2024

POLÍCIA faz operação para apurar fraude em concursos públicos com suposta participação de servidores municipais no Paraná. **G1 PR**, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2024/04/11/policia-cumpre->

mandados-em-operacao-que-apura-fraudes-em-concursos-publicos-no-pr.ghml. Acesso em: 07 mar. 2024.

QUESTÃO de prova: até onde a Justiça pode intervir nos critérios da banca de concurso público? **Stjnotícias**, 2022. Disponível em: <https://sindju.org.br/questao-de-prova-ate-onde-a-justica-pode-intervir-nos-criterios-da-banca-de-concurso-publico/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

RÊGO, Hânia Pereira. **Compilação de anotações dos fóruns de boas práticas de auditoria e controle interno do poder judiciário**: capacitação e apresentação de cases de sucesso em auditoria interna e controle nos órgãos do poder judiciário brasileiro. [livro eletrônico]. Belo Horizonte: JML, 2020. Disponível em: [efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupo/paginas/100/820/COMPILAÇÃO_FORUM_DE_BOAS_PRÁTICAS.pdf](https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupo/paginas/100/820/COMPILAÇÃO_FORUM_DE_BOAS_PRÁTICAS.pdf). Acesso em: 07 mar. 2024.

SANTOS, Andressa de Oliveira. O princípio da eficiência na perspectiva do concurso público. **Conteúdo Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55681/o-principio-da-eficincia-na-perspectiva-do-concurso-pblico>. Acesso em: 07 mar. 2024.

SILVA, Renata Araújo Sodré da. Gestão de riscos para ISS-SP: noções gerais. **RH Pra Você**, 2023. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/gestao-riscos-iss-sp/>. Acesso em: 07 mar. 2024.

SOARES, Cristiane da Silva.; ALVES, Thays de Souza. Sociedade da informação no Brasil: inclusão digital e a importância do profissional de TI. **Monografias Brasil**, 2024. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/computacao/sociedade-informacao-no-brasil-inclusao-digital-a.htm>. Acesso em: 07 mar. 2024.

A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) FRENTE A RESOLUÇÃO DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO*

THE IMPORTANCE OF MILITARY POLICE PERFORMANCE IN DRAWING UP CIRCUMSTANCED CERTIFICATE OF OCCURRENCE (TCO) IN RESOLUTION OF OFFENSES OF LESS OFFENSIVE POTENTIAL

MATHEUS FERREIRA DA CRUZ**
KEROLINNE BARBOZA DA SILVA***

RESUMO

A pesquisa desenvolvida traz como ênfase os aspectos legais que delimitam a percepção quanto a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), frente a resolução de infrações de menor potencial ofensivo, considerando a importância do trabalho desenvolvido pela Polícia Militar nesse processo. Tem-se como problema de investigação a seguinte questão: de que forma ocorre o processo de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar a fim de viabilizar a resolução de situações em que se constate infração de menor potencial ofensivo? Em relação a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, considerando as publicações pertinentes ao tema, possibilitando assim uma escrita contextualizada. Frente a pesquisa desenvolvida, pode-se concluir que a elaboração do TCO exige imparcialidade, objetividade e respeito aos envolvidos, tendo em vista que o referido documento tem força de início de processo penal, por isso, é importante que todos os dados e relatos sejam verdadeiros e precisos, o que evidencia a importância do trabalho desenvolvido pela Polícia Militar em cada etapa desse processo.

PALAVRAS – CHAVE: Polícia Militar. Crimes de Menor Potencial Ofensivo. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Processo Penal.

ABSTRACT

The research developed emphasizes the legal aspects that define the perception regarding the drafting of the Detailed Occurrence Term (TCO), in relation to the resolution of infractions with less offensive potential, considering the importance of the work carried out by the Military Police in this process. The research problem is the following question: how is the process of drawing up the Detailed Occurrence Statement carried out by the Military Police in order to enable the resolution of situations in which an infraction of minor offensive potential is found?

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

** Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em junho de 2024.

*** Mestra em Direito pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba- UFPB. Especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses. Advogada. Professora do Curso de Graduação e de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

Regarding methodology, this is a bibliographical research, considering publications relevant to the topic, thus enabling contextualized writing. In view of the research carried out, it can be concluded that the preparation of the TCO requires impartiality, objectivity and respect for those involved, considering that the aforementioned document has the force to initiate criminal proceedings, therefore, it is important that all data and reports are true and accurate, which highlights the importance of the work carried out by the Military Police at each stage of this process.

KEY WORDS: Military Police. Crimes of Minor Offensive Potential. Detailed Term of Occurrence. Criminal proceedings.

1 INTRODUÇÃO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um instrumento utilizado pela Polícia Militar e pela Polícia Civil para o registro de infrações de menor potencial ofensivo, previsto na Lei nº 9.099/95. Essa lei institui os Juizados Especiais Criminais que, em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo, podem-se adotar procedimentos mais simples e rápidos, sem a necessidade de instauração de inquérito policial.

A lavratura do TCO por policiais militares é um tema controverso e que tem gerado debates no meio jurídico. Algumas decisões judiciais e legislativas estaduais permitem que os policiais militares lavrem o TCO, enquanto outras não autorizam essa possibilidade. O TCO é uma espécie de boletim de ocorrência policial mais detalhado, porém sem as formalidades exigidas no inquérito policial, contendo a notícia de uma infração penal de menor potencial ofensivo (*notitia criminis*).

De forma geral, o procedimento para a lavratura do TCO envolve o seguinte: identificação das partes envolvidas: o policial deve registrar os dados pessoais do autor da infração e da vítima, se houver; descrição dos fatos: o policial deve registrar de forma detalhada os fatos que caracterizam a infração penal, incluindo dados, hora e local do ocorrido, coleta de provas: o policial deve registrar as provas que fundamentam a acusação, como depoimentos de testemunhas, imagens de câmeras de segurança, entre outros; encaminhamento ao Juizado Especial Criminal: após a lavratura do TCO, o documento deverá ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente para a apreciação do caso.

O TCO é um documento utilizado pelas forças policiais para registrar infrações penais, cuja competência é julgar tanto as contravenções, quanto os crimes cuja pena máxima não ultrapasse 2 anos. O TCO permite que a polícia resolva situações simples sem a necessidade de encaminhamento ao Distrito Policial, tornando o processo mais célere.

No Brasil, o uso do TCO por policiais militares varia de Estado para Estado, sendo regulamentado por normativas internas e legislações específicas. Não obstante, é fundamental que os profissionais envolvidos estejam capacitados e observem os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, pois se trata de uma forma resumida, econômica e célere de demonstrar os fatos criminais ocorridos, apontando a materialidade do crime, vítima e testemunhas.

Considerando o contexto apresentado, bem como a relevância e complexidade do tema, a pesquisa parte do seguinte questionamento: de que forma ocorre o processo de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar a fim de viabilizar a resolução de situações em que se constate infração de menor potencial ofensivo?

Visando responder ao questionamento proposto, tem-se como objetivo geral: analisar de que forma ocorre o processo de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar a fim de viabilizar a resolução de situações em que se constate infração de menor potencial ofensivo. Os objetivos específicos compreendem: analisar os aspectos e definições do Termo Circunstanciado de Ocorrência, evidenciar o trabalho Policial Militar na lavratura do TCO, discutir a aplicação de uma nova política criminal para os crimes de menor potencial ofensivo.

Em alguns estados, após o registro do TCO, o documento é encaminhado ao Juizado Especial Criminal, onde será dado início ao procedimento com vistas à apuração e persecução criminal. Nessa percepção, é essencial que o policial militar esteja familiarizado com a legislação pertinente e os procedimentos internos relacionados ao TCO, a fim de garantir uma atuação correta e eficiente.

Em síntese, a lavratura de um Termo Circunstanciado de Ocorrência é um procedimento policial que visa documentar ocorrências de menor potencial ofensivo, em que a pena não ultrapassa dois anos de prisão. Com o advento da

Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, surgiu a necessidade de um procedimento mais ágil para registrar detalhes de menor gravidade, diferentemente do inquérito policial, que é mais complexo.

Desse modo, a pesquisa justifica-se mediante a importância do tema em questão, considerando a atuação do Policial Militar no processo de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência para viabilizar a resolução de situações específicas e dessa forma promover a segurança pública de maneira significativa.

No que diz respeito aos objetivos da pesquisa, esta pode ser classificada como exploratória, buscando uma maior ampliação quanto aos conceitos que envolvem o tema em estudo e sua relação com o contexto atual. Quanto à natureza, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, analisando as possibilidades que envolvem a atuação da Polícia Militar na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência frente a resolução de infrações de menor potencial ofensivo.

Assim, faz-se necessária essa aproximação entre o pesquisador e o tema de estudo para uma melhor compreensão e ampliação do conhecimento. A coleta de dados dá-se por meio de pesquisa bibliográfica, analisando as publicações que envolvem o tema em estudo. Todas as fontes citadas encontram-se referenciadas ao final do estudo.

A pesquisa foi organizada em tópicos, viabilizando uma maior compreensão da temática analisada, de forma estruturada e interligada. Assim, o referencial teórico traz como abordagem central as concepções quanto a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar e a resolução de infrações de menor potencial ofensivo. Em seguida, considera-se a análise quanto a definição de crimes de menor potencial ofensivo, considerando os aspectos da Lei nº 9.009/1995 e seus princípios, propondo os aspectos e definições do TCO, bem como a lavratura pela Polícia Militar.

Frente ao contexto, espera-se possibilitar ao leitor uma compreensão específica quanto ao tema proposto, de modo que as questões pautadas quanto a lavratura do TCO pela Polícia Militar seja analisada de forma criteriosa, constituindo uma base teórica para que outras análises possam ser desenvolvidas, ampliando assim a percepção em relação a temática em estudo.

2 CONCEPÇÕES QUANTO A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR E A RESOLUÇÃO DE INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Essa seção possui natureza teórica e aborda inicialmente, as concepções quanto a quanto a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar e a resolução de infrações de menor potencial ofensivo, conceituando os crimes de menor potencial ofensivo, bem como os parâmetros da Lei nº 9.099/1995 e seus princípios. Em seguida, faz-se referência aos aspectos e definições do Termo Circunstanciado de ocorrência, bem como em relação a lavratura pela Polícia Militar.

2.1 CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles que têm uma penalidade máxima prevista em lei não superior a dois anos de detenção, conforme estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95). Essa categoria de crimes é tratada de maneira simplificada, visando a celeridade e a eficácia na resolução desses casos. “Em relação ao termo ‘menor potencial ofensivo’, trata-se dos delitos mais brandos e simplórios, que ocasionam em menores prejuízos para as vítimas e para a sociedade adjacente” (Jesus, 2019, p. 20).

Sobre os crimes de menor potencial ofensivo, Soares (2021, p. 6) traz que: “os Juizados Especiais Criminais, após o advento da Lei 9.099/95, se tornaram responsáveis pela análise, apreciação e julgamento de diversas ações criminais mais simples, onde os delitos são considerados de menor potencial ofensivo”. Essa abordagem visa desafogar o sistema judiciário, priorizando a resolução rápida e eficiente de casos menos graves, além de buscar soluções que visem à reparação do dano e à ressocialização do infrator, quando necessário.

Para fins conceituais, a referida delimitação legal possibilita a compreensão de forma específica sobre delitos de menor potencial ofensivo,

no entanto, teve revogação pela redação estabelecida com a Lei 11.313/2006, especificamente no contexto dos artigos 60 e 61, a conceituar:

Art. 60 – O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único – Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis (incluído pela lei nº 11.313, de 2006).

Art. 61 – Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Brasil, 2006).

Mediante o exposto, é importante destacar que, para esses casos, a legislação estabelece procedimentos simplificados, como a possibilidade de transação penal (acordo entre o Ministério Público e o autor do fato para aplicação imediata de pena não privativa de liberdade) e a realização de audiências de conciliação nos Juizados Especiais Criminais.

O objetivo dessas medidas é evitar a morosidade processual e promover a resolução rápida e eficiente dos casos, possibilitando a aplicação de penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, multas, entre outras, sem a necessidade de um processo criminal mais extenso. Soares (2021, p. 10) acrescenta que “nesse sentido, afastou-se a aplicação de uma pena de prisão, sem se retirar o caráter criminoso do fato”.

Assim, considerando o exposto sobre o tema, Jesus (2019) traz a definição de crime de menor potencial ofensivo mediante a compreensão de uma expressão jurídica utilizada no Brasil para se referir a infrações de menor gravidade, que não causam um impacto tão significativo na sociedade, o que possibilita que esses crimes possam ser tratados de forma mais simples e ágil pelo sistema de justiça, muitas vezes sendo resolvidos por meio de procedimentos administrativos ou conciliação, sem que haja a necessidade de um processo judicial formal.

A atuação do policial militar na resolução de infrações de menor potencial ofensivo a partir da lavratura do TCO é uma parte importante do

sistema de justiça criminal, especialmente nos casos em que a penalidade prevista é mais branda. Nessa concepção,

A partir de tais elementos, verifica-se que as demandas judiciais de competência dos Juizados Especiais Criminais, tiveram um aumento considerável, exigindo um acionamento contínuo e direto do Estado. No mesmo esteio, observa-se que, no âmbito criminal, tal aumento também foi vislumbrado em órgãos policiais, sobretudo em repartições policiais militares e civis, haja vista que são responsáveis pela análise e apuração dos delitos de menor potencial ofensivo (Soares, 2021, p. 10).

O policial militar é responsável por registrar de forma adequada e detalhada a ocorrência que se enquadra como infração de menor potencial ofensivo. A documentação correta é essencial para o processo legal subsequente. Este conduz entrevistas com as partes envolvidas, incluindo o autor da infração e a vítima, bem como testemunhas. A coleta de informações detalhadas é crucial para uma elaboração precisa do TCO.

Com base nas informações coletadas, o policial elabora o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Esse documento descreve a infração, as circunstâncias do ocorrido e as partes envolvidas. A lavratura do TCO pelos policiais militares, no contexto de infrações de menor potencial ofensivo, é uma prática que busca desburocratizar e agilizar o processo legal, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz para situações menos complexas. Isso contribui para a eficiência do sistema de justiça, reservando recursos para casos mais graves e complexos.

2.2 A LEI Nº 9.099/1995 E SEUS PRINCÍPIOS

A Lei nº 9.099/1995 institui os Juizados Especiais Criminais no Brasil, estabelecendo procedimentos simplificados para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo. “Há de se destacar que princípios não são meros acessórios interpretativos, mas normas que consagram conquistas éticas da civilização e, por isso, estejam ou não previstos na lei aplicam-se cogentemente a todos os casos concretos” (Portanova, 2022, p. 14).

Nessa mesma concepção, tendo em vista os princípios que norteiam as delimitações da Lei nº 9.099/1995, pode-se considerar que:

Salienta-se oportunamente que mesmo que não positivado expressamente, o princípio do devido processo legal há sempre de ser observado, haja vista que o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo: pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da justiça no caso concreto (Portanova, 2022, p. 48).

Os princípios que regem os Juizados Especiais Criminais incluem:

-Oralidade: Os procedimentos são realizados de forma oral, permitindo uma comunicação direta entre as partes envolvidas e o juiz. De acordo com Florêncio (2021, p. 22), “o princípio da oralidade consiste na exigência constitucional da observância da forma oral do tratamento da causa, destinada a cumprir com inúmeras funções dentro do processo, agilizando-o na busca de resultados efetivos”.

-Informalidade: O ambiente dos Juizados Especiais Criminais é mais informal do que o dos tribunais tradicionais, facilitando a compreensão das partes e o acesso à justiça. “Deve ser observado especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais, no sentido de que os atos que tiverem alcançado seu fim e não prejudiquem a defesa, devam ser aproveitados” (Florêncio, 2021, p. 26).

-Economia Processual: Os Juizados visam à celeridade e à simplificação dos procedimentos, evitando formalidades desnecessárias e burocracias excessivas. “Em síntese, o princípio da economia processual, determina que se deve buscar o melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais” (Florêncio, 2021, p. 28).

-Celeridade: Busca-se uma tramitação rápida dos processos, visando à rápida resolução das demandas. “O princípio da celeridade visa, em síntese, permitir que o processo, suas decisões e os efeitos práticos delas decorrentes ocorram de maneira rápida. Em síntese: o Estado deve fazer justiça com brevidade” (Florêncio, 2021, p. 29).

Dessa forma, deve-se analisar de forma específica que:

Não se pode esquecer que é preciso cautela quando se defende processos céleres, pois há de ser considerado que a atividade jurisdicional tem por fim pacificar os espíritos dos litigantes e neste contexto não seriam admitidos erros nas decisões a serem justificados pela rapidez destas. Celeridade é essencial para que as partes acabem

com as animosidades surgidas com a lide, entretanto, mais importante para a sociedade certamente é, não apenas segurança, mas justiça e correção nas decisões (Florêncio, 2021, p. 31).

-Conciliação: Prioriza-se a solução consensual dos conflitos, incentivando a conciliação entre as partes sempre que possível. Não adversarialidade: O processo nos Juizados Especiais Criminais não segue uma lógica estritamente adversarial, procurando-se promover a colaboração entre as partes na busca por uma solução justa e satisfatória.

Esses princípios visam tornar o sistema de justiça mais acessível, eficiente e centrado nas necessidades das partes envolvidas, especialmente em casos de menor gravidade, como os crimes de menor potencial ofensivo. Podem ser citados, mediante os aspectos da Lei nº 9.099/1995, os institutos despenalizadores, que são dispositivos legais ou medidas adotadas pelo sistema jurídico que têm como objetivo reduzir ou eliminar a aplicação de penas criminais em determinadas situações e que são frequentemente utilizados como alternativas ao processo penal tradicional, visando promover uma abordagem mais humanizada, proporcional e eficiente para lidar com determinados tipos de condutas (Portanova, 2022).

A transação penal, por exemplo, é prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), sendo um acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor da infração penal, mediante condições específicas, como o pagamento de multa ou a realização de serviços à comunidade. Ao cumprir os termos da transação penal, o autor da infração tem sua punibilidade extinta, sem que haja processo criminal (Brasil, 1995).

Já a Suspensão condicional do Processo, também prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais, permite a suspensão do processo criminal por um determinado período, mediante o cumprimento de condições estabelecidas pelo juiz, como a prestação de serviços à comunidade, a reparação do dano ou a proibição de frequentar determinados lugares. Se as condições forem cumpridas, o processo é extinto.

Instituído pela Lei Anticrime (Lei 13.964/19), o Acordo de não persecução penal é um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado ou acusado de determinados crimes, com a finalidade de evitar a

instauração do processo criminal ou de suspendê-lo em alguns casos. Para isso, o investigado ou acusado deve cumprir condições estabelecidas pelo Ministério Público, como a reparação do dano ou a prestação de serviços à comunidade (Soares, 2021).

No direito penal, existem circunstâncias que podem atenuar a pena aplicada ao autor de um crime, como o arrependimento posterior, a confissão espontânea, a menoridade do agente, entre outras. Da mesma forma, há causas que podem levar à diminuição da pena, como o cumprimento de determinadas condições legais ou a colaboração com as autoridades. Essas circunstâncias e causas têm o efeito de reduzir a gravidade da pena aplicada ao autor do crime (Portanova, 2022).

Esses são apenas alguns exemplos de institutos despenalizadores que têm sido adotados em diversos sistemas jurídicos como forma de promover uma justiça mais eficiente e proporcional, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

2.3 ASPECTOS E DEFINIÇÕES DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Conforme dito anteriormente, o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um instrumento legal utilizado para registrar infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes de menor gravidade, que tenham uma pena máxima não superior a dois anos, conforme previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95). Assim, ao tratar dos aspectos e definições do Termo Circunstanciado de Ocorrência, é relevante considerar que:

É sabido que a Lei 9.099/95, denominada 'Lei dos Juizados Especiais', trouxe em seu bojo diversos princípios, garantias e instrumentos que conduzem à uma justiça célere e eficaz, em prol dos cidadãos e também da sociedade adjacente. Dessa forma, tem-se dentro desse espectro o chamado 'Termo Circunstanciado de Ocorrência' (TCO), presente no artigo 69 da Lei 9.099/95, sendo um instrumento necessário para a narração dos fatos, autoria, partícipes e elementos do crime praticado (Soares, 2021, p. 3).

De acordo com Florêncio (2021, p. 11), "o termo circunstanciado é um documento elaborado pela autoridade policial com o escopo de substituir o auto

de prisão em flagrante delito, especificamente, nas ocorrências em que for constatada infração de menor potencial ofensivo”.

De acordo com Grinover et., al., (2022, p. 12), “o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado”. Assim, em conformidade com as delimitações que norteiam a compreensão do tema, pode-se acrescentar que:

O termo circunstanciado de ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato [...] (Ferreira Filho, 2019, p. 472).

Dentre os aspectos e definições relacionados ao Termo Circunstanciado de Ocorrência, a considerar a natureza jurídica, este é um documento utilizado para formalizar o registro de ocorrências de infrações penais de menor potencial ofensivo, possui natureza jurídica de peça informativa e não substitui o inquérito policial, sendo uma forma mais simplificada de documentar casos menos complexos.

Em relação a competência, a lavratura do TCO é atribuição de autoridades policiais, como delegados de polícia, e também pode ser realizada por outros agentes de segurança pública, designados para essa função. Abrange delitos de menor potencial ofensivo, como lesões corporais leves, ameaças, crimes contra o patrimônio de pequeno valor, entre outros. Destaca-se que crimes mais graves não são enquadrados no TCO (Silva, 2022).

Nos aspectos mais específicos que compreendem as delimitações do TCO, pode-se conceituar que:

O TCO é lavrado para tratar de crimes de menor potencial ofensivo, de modo que sua atribuição, de acordo a doutrina majoritária era, tão somente, da PC. Ocorre que, na atualidade tem-se visto uma discussão na legitimidade da lavratura do TCO, tendo em vista a realização deste pela PM. A lavratura dos TCO's Militares tem causado discussões sobre sua legalidade/possibilidade, de forma que para melhor análise, faz-se necessário um estudo hermenêutico do disposto no artigo 144 da CRFB de 1988, consubstanciado aos arts. 2º da lei 12.830 de 2013 e 69 da lei 9.099 de 1995 (Silva, 2022, p. 5).

O procedimento para lavratura do TCO é simplificado, não exigindo uma investigação aprofundada, considerando que a autoridade policial ou o agente designado colhe informações sobre o fato e as circunstâncias, ouve o autor e as testemunhas, e formaliza o termo. Após a lavratura do TCO, as partes envolvidas, incluindo o autor do fato, são intimadas para comparecer a uma audiência de conciliação no Juizado Especial Criminal. Na audiência de conciliação, busca-se a composição dos danos, a transação penal ou a aplicação de penas alternativas, e caso não seja possível a conciliação, o caso segue para julgamento (Mirabete, 2020).

Caso haja acordo entre as partes, é possível a aplicação de pena alternativa, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, entre outras, evitando a instauração de um processo criminal formal. De acordo com Mirabete (2020, p. 32), “o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) constitui-se como um procedimento de natureza administrativa, elaborado de maneira mais simples, apenas para se fazer um resumo da ocorrência de uma infração com menor potencial ofensivo”.

Em caso de não acordo ou descumprimento do acordo, o processo é encaminhado para julgamento e assim o juiz decide sobre a culpabilidade e aplica eventual pena, que pode ser mais branda devido à natureza dos crimes abrangidos pelo TCO. Em caráter complementar ao contexto exposto, pode-se analisar que:

A Lei 9.099/95 estabeleceu o rito adotado nos processos em curso perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, os quais, implantados, representaram grande avanço no acesso à justiça. Através desta justiça especializada em causas de menor complexidade, vasta gama de conflitos que não eram levados ao conhecimento do Poder Judiciário – em razão da dificuldade de acesso e da desfavorável relação custo-benefício da demanda – passou a ser apresentada às autoridades públicas competentes para o seu julgamento (Halbritter, 2019, p. 154).

O TCO representa uma alternativa ao inquérito policial para casos de menor complexidade, promovendo a celeridade na resolução de infrações penais de menor potencial ofensivo, assim, define-se enquanto uma ferramenta valiosa para desafogar o sistema judiciário de casos menos complexos, permitindo que a polícia e a justiça se concentrem em questões mais graves, ao

mesmo tempo em que proporciona uma resposta mais célere para infrações de menor gravidade.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR

De pronto, deve ser lembrado que a Lavratura do TCO realizada pela Polícia Militar traz inúmeros benefícios à sociedade como segurança jurídica, celeridade e persecução penal de situações delitivas que serão resolvidas no local da ocorrência. Oportuno destacar que, na lavratura do TCO, a atuação da Polícia Militar pode envolver várias etapas, dentre as quais podem ser citadas: registro de ocorrência, entrevista e coleta de informações, elaboração do termo circunstanciado de ocorrência, assinatura das partes, encaminhamento ao juizado especial criminal e notificação para audiência (Soares, 2021).

O trabalho do Policial Militar na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência envolve diversas etapas, desde o atendimento à ocorrência até a formalização do documento. Vale ressaltar que a lavratura do TCO é uma atribuição comum às polícias civis e militares, dependendo da legislação estadual e das atribuições específicas de cada corporação.

O advento do art. 2º, § 1º da Lei 12.830 de 2013 estabelece que:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (Brasil, 2013).

Tendo como base as principais etapas do trabalho policial militar na lavratura do TCO, o processo começa com o atendimento à ocorrência por parte dos policiais militares, podendo ocorrer em diversas situações, como em casos de infrações de menor potencial ofensivo, acidentes de trânsito ou outras situações que não demandem uma investigação mais aprofundada.

Em relação ao registro de ocorrência, quando a Polícia Militar atende a uma ocorrência que se enquadra em infração de menor potencial ofensivo, os policiais têm a responsabilidade de realizar o registro detalhado do evento. Na concepção de Rey (2021, p. 16), “todo policial, civil ou militar, é competente para

lavar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Os policiais registram as informações relevantes sobre a ocorrência, incluindo dados sobre o local, as pessoas envolvidas, testemunhas e detalhes do fato. Quanto a entrevista e colheita de depoimentos, os policiais entrevistam as partes envolvidas, incluindo o autor do fato, as vítimas e testemunhas, e assim a colheita de depoimentos é realizada de maneira a obter informações detalhadas sobre o ocorrido.

Nessa percepção, pontua-se:

Nesse contexto, observa-se que atualmente, a autoridade policial que comumente realiza tal ato constitui-se como o Delegado de Polícia Civil, que preencherá tal documento e o encaminhará para o Juizado Especial Criminal, para fins de tramitação processual. Apesar de tal competência ser geralmente destinada ao Delegado de Polícia Civil, tem-se que uma parcela da doutrina e jurisprudência pátria questiona a possibilidade de tal função ser destinada para os demais servidores públicos, em especial, policiais militares (Soares, 2021, p. 3).

Sobre a entrevista e coleta de informações, os policiais entrevistam as partes envolvidas e testemunhas, coletando informações relevantes para o caso. É fundamental documentar detalhes que serão incluídos no TCO (Rey, 2021). Nessa ênfase, tem-se que: “Considera-se autoridade policial apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório” (Silva Júnior, 2023, p. 28).

A considerar a decisão sobre a lavratura do TCO, com base nas informações coletadas, os policiais decidem se a situação se enquadra em uma infração de menor potencial ofensivo passível de registro por meio do TCO. Caso a decisão seja pela lavratura do TCO, os policiais elaboram o documento, registrando todas as informações relevantes, de forma que esse termo deve conter dados precisos sobre o fato, incluindo data, hora, local e descrição da infração (Barroso, 2023).

No tocante a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência, com base nas informações coletadas, os policiais elaboram o TCO, um documento que descreve a infração, as circunstâncias, as partes envolvidas e as

testemunhas. O TCO é uma espécie de boletim de ocorrência simplificado (Avena, 2022).

Tendo como parte do processo a assinatura das partes, após a elaboração do TCO, as partes envolvidas, incluindo o autor da infração e a vítima, são convidadas a assinar o termo, reconhecendo as informações ali contidas. “A possibilidade do policial militar elaborar o termo circunstanciado se coaduna com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que informam a Lei 9.099/95” (Florêncio, 2021, p. 19).

Nesse contexto, pontua-se que:

A intenção de agilizar o procedimento nas infrações de menor potencial ofensivo, inicialmente, procedendo a uma interpretação sistemática da lei 9.099/95, podemos perceber que o conceito de autoridade policial condiz somente com a figura do Delegado de Polícia, pois aquela necessitaria de conhecimento técnico-científico para desempenhar tal função, tendo em vista que ao elaborar o termo circunstanciado poderá providenciar requisições de exames periciais necessários. Somente ele, com seu conhecimento técnico-científico, poderá elaborar de forma clara uma requisição de perícia, com quesitos pertinentes ao fato criminoso (Barroso, 2023, p. 25).

Após a elaboração do TCO, as partes envolvidas, incluindo o autor do fato, são intimadas para comparecer a uma audiência de conciliação no Juizado Especial Criminal. Em seguida, o TCO é encaminhado ao Poder Judiciário, onde será analisado em audiência de conciliação. Durante essa audiência, busca-se a conciliação das partes, a aplicação de penas alternativas ou a transação penal, conforme previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Em síntese, quanto ao encaminhamento ao Juizado Especial Criminal, o TCO, devidamente assinado, é encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Esse juizado é responsável por conduzir audiências de conciliação e julgamento para casos de menor potencial ofensivo. “É importante ressaltar, ademais, que a lavratura do TCO pela Polícia Militar também contribui para a redução da demanda de atos e situações que ficam à cargo da Polícia Civil” (Soares, 2021, p. 11).

Em algumas situações, os policiais militares podem ser convocados para participar de audiências no Juizado Especial Criminal, especialmente se houver

a necessidade de prestar esclarecimentos sobre a ocorrência. Na percepção do tema proposto, considera-se:

A 'autoridade policial' referida pelo art. 69 da Lei 9.099/1995 deve ser compreendida em sentido amplo, e não em sentido estrito. Assim, não é apenas o delegado de polícia que pode lavrar o TCO (registro oficial da ocorrência, que não implica em nenhuma constrição) mas, também, as autoridades policiais integrantes das polícias administrativas, tais como Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal (Santos, 2023, p. 590).

Por fim, também constitui parte do processo a notificação para audiência, de forma que após o encaminhamento, as partes envolvidas são notificadas para comparecer a uma audiência no Juizado Especial Criminal. Durante a audiência, as partes têm a oportunidade de conciliar ou contestar o caso. Nessa vertente, de acordo com Florêncio (2021, p. 16), “na definição de competência para a lavratura do termo circunstanciado, deve ser observada a distinção entre o procedimento comum e o estabelecido pela Lei 9.099/95 para a persecução das infrações de menor potencial ofensivo”.

O trabalho do Policial Militar na lavratura do TCO visa assegurar a documentação legal de infrações de menor potencial ofensivo de forma ágil e eficaz, contribuindo para a resolução rápida desses casos no âmbito do sistema de Justiça. Assim, “no âmbito jurisprudencial também se observa importantes decisões acerca da possibilidade de lavratura de TCO's pela Polícia Militar” (Soares, 2021, p. 12).

Assim, tendo como base a análise no que diz respeito a importância da atuação da Polícia Militar na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência frente a resolução de infrações de menor potencial ofensivo, pode-se delimitar que:

Ademais, a lavratura do termo circunstanciado por policial militar está em consonância com os princípios aplicáveis a Lei 9.099/95, minimiza a burocratização e diminui a demanda da Polícia Civil, que poderá apresentar maior dedicação na função essencial de polícia judiciária, ou seja, a apuração de infrações penais de maior gravidade. (Florêncio, 2021, p. 17).

A atuação da Polícia Militar na lavratura do TCO está relacionada à investigação e registro da ocorrência, sem prejuízo do devido processo legal. É

importante destacar que a atuação específica pode variar de acordo com as legislações estaduais, já que o sistema de Juizados Especiais Criminais é regido por normas específicas em cada jurisdição.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida abordou os aspectos relacionados a lavratura do termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), considerando a importância da atuação policial nesse processo, contribuindo para a resolução de infrações em que se constate infração de menor potencial ofensivo. Normalmente, a elaboração do TCO é uma atribuição da Polícia Civil, no entanto, em algumas situações, a Polícia Militar também pode lavrar esse documento.

Crimes de menor potencial ofensivo é uma expressão jurídica utilizada no Brasil para se referir a infrações de menor gravidade, que não causam um impacto tão significativo na sociedade. Esses crimes são tratados de forma mais simples e ágil pelo sistema de justiça, muitas vezes sendo resolvidos por meio de procedimentos administrativos ou conciliação, sem a necessidade de um processo judicial formal.

Mediante a escrita, ressaltou-se que a lavratura do TCO deve ser realizada de acordo com a legislação e normativas aplicáveis ao caso, podendo variar de acordo com a localidade e a interpretação das autoridades competentes. A lavratura do TCO pela Polícia Militar pode ocorrer em casos em que a infração é constatada diretamente pelos policiais militares no exercício de suas funções, principalmente em situações de flagrante delito ou quando há a necessidade de registro imediato da ocorrência.

É importante ressaltar que a lavratura do TCO pela Polícia Militar está sujeita às normas e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelas diretrizes da instituição. Em caso de dúvidas sobre a elaboração do TCO, os policiais militares podem consultar seus superiores ou o setor responsável pela orientação jurídica dentro da corporação.

Frente a pesquisa desenvolvida, é possível destacar que os objetivos puderam ser alcançados de forma exitosa, analisando os aspectos e definições do Termo Circunstanciado de Ocorrência, evidenciando o trabalho Policial Militar

na lavratura do TCO, pontuando a aplicação de uma nova política criminal para os crimes de menor potencial ofensivo.

Assim, mediante o contexto apresentado, tendo como síntese a análise do tema, pode-se concluir que a elaboração do TCO exige imparcialidade, objetividade e respeito aos envolvidos, tendo em vista que o referido documento tem força de início de processo penal, por isso, é importante que todos os dados e relatos sejam verdadeiros e precisos, o que evidencia a importância do trabalho desenvolvido pela Polícia Militar em cada etapa desse processo.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Lei Federal 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal, Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 mar., 2024.

BRASIL. **Lei Federal 12.830 de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, Distrito Federal, Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 2 jan., 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Curso de direito constitucional**: de acordo com a Constituição de 1988. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FLORÊNCIO, José Airton. **A importância do TCO para resolver conflitos de pequeno porte e desafogar o judiciário**. 2007. 44 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/32563>. Acesso em: 20 mar., 2024. **COLOCOU 2021**

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luíz Flávio. Juizados Especiais Criminais. 4. ed., São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

HALBRITTER, Luciana de Oliveira Leal. **Os princípios da lei 9.099/95. Portal for e-government, digital inclusion and knowledge society**. Universidade Federal de Santa Catarina, 8 out., 2012. Disponível em:

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-princ%C3%Adpios-da-lei-909995>.

Acesso em: 5 jan. 2024. **COLOCOU 2019**.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. rev. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2022.

REY, Tem Cel Jorge Antonio Pena, Vice presidente da AsOfBM. **Termo Circunstanciado** – Lei 9.099/95. 2021.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais**: teoria e prática. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

SANTOS, Alexandre M. T. dos et al. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

SILVA JUNIOR, Major. PMESP Azor Lopes. Prof. Mestre direito Público (UNIFRAN). **Termo circunstanciado**: a experiência da Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: UNIFRAN, 2023.

SILVA, Patrícia Alves. **Lavratura do Termo circunstanciado de ocorrência por policiais militares**: hermenêutica jurídica e interpretação extensiva de normas restritivas de direitos fundamentais. 21 fl., 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito). Guanambi/BA: UNIFG, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/a86f88c5-c68e-49f3-b685-0793f550f53f/full>. Acesso em: 20 mar., 2024.

SILVEIRA, Tatiana Engel; GERHARDT, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SOARES, Guilherme Henrique. A legalidade da confecção do Termo circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial militar. **Revista científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/legalidade-da-confeccao>. Acesso: 02 jan., 2024.

EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS: ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PARAÍBA*

EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES: ANALYSIS OF CASES OF DOMESTIC VIOLENCE IN PARAIBA

WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO**

KEROLINNE BARBOZA DA SILVA***

RESUMO

Este artigo consolida resultado de pesquisa científica, na área de direito penal, visando mensurar a eficiência e abrangência das políticas e legislações de assistência e proteção das vítimas de violência doméstica no Estado da Paraíba. O problema de pesquisa buscou esclarecer a seguinte questão: O Estado da Paraíba tem sido leniente na adoção das políticas assistenciais à mulher vítima de violência doméstica? Tendo em vista essa perspectiva, na concepção metodológica, utilizou-se na parte empírica coleta de dados estatísticos em órgãos oficiais que tratam da violência no âmbito do Estado da Paraíba, sendo essa parte uma pesquisa exploratória. Utilizou-se também de pesquisa bibliográfica mediante dados da doutrina e da legislação com o objetivo aferir a eficiência ou deficiência prática tanto da assistência social quanto da proteção das vítimas de violência doméstica na Paraíba. No cômputo dessas informações concluiu-se que existe vasta legislação protetiva e assistencial no Estado da Paraíba em sua maioria voltada ao caráter educativo e preventivo e algumas meramente enunciativa de direitos que na prática não se concretizam, contudo, observou-se resultados satisfatórios embora com algumas deficiências pontuais. Evidenciaram fatores sociais e culturais que influenciam na a eficácia da implementação das políticas de proteção das vítimas de violência doméstica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Políticas Assistenciais

ABSTRACT

This article consolidates the results of scientific research, in the area of criminal law, aiming to measure the efficiency and scope of policies and legislation for assistance and protection of victims of domestic violence in the State of Paraíba. The research problem sought to clarify the following question: Has the State of Paraíba been lenient in adopting assistance policies for women victims of domestic violence? Considering this perspective, in the methodological

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em junho de 2024.

** Bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Mestra em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses. Advogada. Professora do Curso de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da Fesp Faculdades, João Pessoa, PB. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

conception, the empirical part was used to collect statistical data from official bodies that deal with violence within the State of Paraíba, this part being exploratory research. Bibliographical research was also used using data from doctrine and legislation with the aim of assessing the practical efficiency or deficiency of both social assistance and the protection of victims of domestic violence in Paraíba. When calculating this information, it was concluded that there is vast protective and assistance legislation in the State of Paraíba, most of which are focused on educational and preventive purposes and some merely enunciate rights that in practice do not materialize. However, satisfactory results were observed, although with some specific deficiencies. They highlighted social and cultural factors that influence the effectiveness of implementing policies to protect victims of domestic violence.

KEYWORDS: Criminal Law. Domestic Violence. Protective Measures. Assistance Policies.

1 INTRODUÇÃO

A violência sempre ocupa destaque na sociedade, seja pela repulsa que causa, e, com isso, pela divulgação midiática, que hodiernamente se dá pelos mais diversificados meios de comunicação de massas, dada a facilidade de propagação ofertadas pela rede mundial de computadores e suas redes sociais, com uma maior notoriedade e destaque para os casos de violência doméstica cujas vítimas estariam sob a “proteção” das medidas de urgência prolatadas na Lei nº 11.340/2006.

Dentre os tipos de violências que mais causam indignação social, estão as praticadas contra as mulheres dentro de suas relações de vínculo conjugal, e, por razões de serem o gênero humano culturalmente mais frágil fisicamente. A indignação aumenta de forma destacada quando a violência contra as mulheres são praticadas por pessoas que pela natureza de seu vínculo deveriam prover a proteção social nas áreas afetivas, moral e familiar: o companheiro, cônjuge, que se valem de sua superioridade física e/ou financeira, para infligir violência psicológica, física e moral contra aquela que na maioria das vezes está em posição de hipossuficiência.

Como resposta social de reprovação a esse tipo específico de violência a sociedade, através de seus representantes legais e instituições públicas, têm elaborado leis que preveem medidas de proteção às vítimas desse tipo de violência, bem como punições mais gravosas aos seus autores. O maior exemplo

de Legislação protetiva é a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida Lei Maria da Penha. Essa lei tem abrangência nacional e lança os meios de ação dos mecanismos estatais para prevenir, combater e punir a violência doméstica contra a mulher.

Visando ainda aperfeiçoar a prevenção e o combate à violência doméstica, existe no Estado da Paraíba, vasta legislação estadual determinando ações administrativas de proteção às vítimas de violência doméstica, como também a seus dependentes. Essas normas legais podem ser consultadas na coletânea intitulada “Feminicídio Basta! Legislação Estadual Sobre Violência Contra a Mulher, publicado pela Assembleia Legislativa da Paraíba, como também nos Diários Oficiais de suas publicações.

Contudo, apesar de considerável esforço legislativo federal e estadual, sempre nos surpreendemos com divulgação de manchetes jornalísticas, muitas vezes divulgadas de forma sensacionalistas, dos mais graves casos de violência doméstica no Estado da Paraíba, como também em todo o Brasil, causando na sociedade a sensação de ineficácia da almejada proteção preconizada nas Legislações específicas, sobretudo na Lei nº 11.340/2006.

Surgindo então a representação mental de ineficácia dessas leis, causando a dúvida: São esses institutos legais ineficazes e simbólicos quanto ao objetivo de proteger efetivamente a mulher nos casos de violência doméstica? Existem medidas assistenciais, com base na legislação de proteção à mulher vítima de violência doméstica no Estado da Paraíba? Essas duas questões anteriores suscitaram o problema de investigação que deu origem a esse estudo, qual seja: O Estado da Paraíba tem sido leniente na adoção das políticas assistenciais à mulher vítima de violência doméstica?

Para formar a concepção metodológica desse estudo, utilizou-se na parte empírica coleta de dados estatísticos em órgãos oficiais que tratam da violência no âmbito do Estado da Paraíba, sendo essa parte uma pesquisa exploratória. Utilizou-se também de pesquisa bibliográfica mediante dados da doutrina e da legislação com o objetivo aferir a eficiência ou deficiência prática tanto da assistência social quanto da proteção das vítimas de violência doméstica na Paraíba.

Tensionando a analisar no âmbito da Paraíba, o real impacto das medidas protetivas no combate a violência doméstica, na seção 2 deste trabalho, abordaremos e analisaremos os preceitos dos principais dispositivos legais que prescrevem normas assistenciais, protetivas e punitivas referentes a temática da violência doméstica na legislação federal, contidas na Lei nº 11.340/2006 e no Decreto nº 11.430/2023, por fim, analisaremos quais dessas ações e medidas assistenciais são consolidadas no Estado da Paraíba.

Na seção 3, foi realizado semelhante trabalho de pesquisa e análise bibliográficas dos dispositivos legais no âmbito do Estado da Paraíba, para tanto, foi utilizado a coletânea de Leis do Estado referentes à violência doméstica disponibilizada pela Assembleia Legislativa da Paraíba. Nesse compêndio se encontram leis que visam a aplicação de políticas socioeducativas e sobretudo, assistenciais às mulheres em situação de violência doméstica.

Para conferência das informações relacionadas à violência doméstica no Estado da Paraíba, na seção 4 foi realizada a coleta e análise dos dados estatísticos estaduais registrados pelos órgãos oficiais, como também do Mapa Nacional da Violência no tocante a este tema na Paraíba, para o desenlace real, e não midiático, da eficácia ou não das medidas protetivas e assistenciais a fim de dimensionar a violência doméstica, bem como os resultados de medidas protetivas e assistenciais às mulheres vítimas de violência doméstica.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI FEDERAL Nº 11.30/2006 E O DECRETO FEDERAL Nº 11.430/2023

No Brasil, a lei nº 11.340/2006 é um marco na legislação de combate à violência doméstica contra a mulher. A lei estabelece que qualquer ação ou omissão que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto privado, é considerada violência doméstica. Além disso, a lei prevê medidas de proteção à vítima feminina, como o afastamento do agressor do lar e a criação de varas especializadas (Façanha, 2023)⁶.

6 Recomendamos a leitura dessa obra que, dentre outros assuntos, aborda os desafios enfrentados pelas vítimas ao buscarem justiça, muitas vezes agravados por estigmas sociais e

O Decreto nº 11.430/2023, por sua vez, representa um marco importante no que se refere à regulamentação de políticas públicas voltada para a proteção à mulher vítima de violência doméstica, no âmbito da administração pública federal. Este normativo tornou obrigatório o que era facultativo e estabeleceu o percentual mínimo de oito por cento das vagas nesses contratos, usualmente chamados de terceirização, para as mulheres vítimas de violência doméstica (.

Esses dispositivos legais acolhem que a violência contra a mulher é uma violação à dignidade da pessoa humana e que medidas protetivas e políticas públicas são necessárias, os quais serão aqui brevemente descritos para atender aos objetivos do estudo, a começar pela definição de violência e das principais alterações e inovações trazidas pela lei nº 11.340/2006.

2.1 APONTAMENTOS SOBRE O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COM BASE NA LEI Nº 11.340/2006

A lei nº 11.340/2006, veio a se tornar o mais importante instrumento legal de políticas públicas nacionais por criar os mecanismos pelos quais o poder público deve implementar ações educativas, assistenciais e punitivas para coibir a violência contra a mulher através de seus aspectos penais e administrativos, conforme descreve Santos (2019).

Dentre suas principais características a Lei estabeleceu a inaplicabilidade da Lei nº 9099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), afastou a possibilidade de pagamento de cestas básicas, além de não criar nenhum novo crime, tornando as agressões contra a mulher mais gravosas penalmente. A lei 11.340/2006, instituiu ainda a criação dos Juizados com varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com funções cíveis e criminais; trouxe alterações aos códigos de processo penal e penal e o enrijecimento das penas (Santos, 2019).

Em análise do texto da lei 11340/2006, verifica-se que em seu artigo 5º a violência doméstica contra mulher pode ser compreendida como:

sistemas jurídicos insuficientemente equipados para lidar com a complexidade desses casos. Examina-se a legislação atual, como a Lei Maria da Penha no Brasil, e sua implementação, apontando falhas e áreas para aprimoramento.

Art.5º. Para efeitos dessa lei, configura violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, social ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Constata-se assim que o texto traz a compreensão de que a violência contra a mulher não se restringe as agressões físicas, mas também as atitudes de omitir o acontecido por parte das testemunhas que presenciaram as agressões e diante delas não expressaram reações contrárias. Nessa conceituação, a violência de gênero, praticada tanto por ações verbais quanto físicas, impondo-se a força e coerção, de se obedecer, que traumatiza psicologicamente ou fisicamente e que expõe ao vexame e ao sofrimento, conforme explanado por Espínola (2018)⁷.

Essa Lei em seu art. 7º, descreve, para a sua aplicabilidade, as formas de violência praticadas contra a mulher distinguindo-as de outros tipos penais que punem a violência em geral. Esse artigo reconhece a violência física como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (Brasil, 2006).

Deve ser dito que, embora a violência física tenha maior visibilidade em relação às outras violências praticadas contra a mulher, porque deixam sinais no corpo, que podem ficar visíveis ao olhar. Essa não é a única forma que esse tipo de violência pode ocorrer, destaca Espínola (2018). Ou seja, a lei nº 11.340/2006 também apresenta descrição sobre a violência psicológica, como outra prática ligada à violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Art.7º [...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

7 Sugerimos a leitura dessa obra aos interessados em aprofundar a temática enfatizando que, no Brasil, a lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) busca proporcionar proteção judicial à mulher vítima de violência doméstica e combate à impunidade dos agressores, permitindo tratamento diferenciado em razão da histórica opressão do homem sobre a mulher.

chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006).

De acordo com Eluf (2021), esse tipo de violência é mais difícil de aferir e de estabelecer penalidade, em razão dessa dificuldade, a Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra mulher. Trata-se do artigo 147-B do Código Penal. Tal modalidade de violência já era prevista na Lei 11.340/2006, mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada. É importante destacar que:

Além da tipificação detalhada da conduta, o texto também prevê o programa 'Sinal Vermelho', que consiste em um 'X' pintado em vermelho na palma da mão da mulher ameaçada. Esse sinal é uma denúncia de que aquela pessoa está em perigo e precisa de socorro urgente (Eluf, 2021, p.1).

Há, também no artigo 7º da lei em comento, definição de outro tipo de violência, diante da qual, muitas vezes a mulher silencia, qual seja, a violência sexual. *In verbis*:

art. 7º [...]:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

Da leitura do inciso III do artigo 7º se constata quão complexa é a questão da violência sexual, pois conforme destacado por da Silva (2019) um dos maiores medos das mulheres nos dias atuais, tem sido a violência sexual, devido aos inúmeros casos de assédio e estupro, em lugares públicos ou privados, e devida a forma de violência ser de tamanha crueldade, acabam tomando uma proporção enorme. Outro tipo de violência trazido pela lei nº 11.340/2006, refere-se à violência patrimonial, conforme estabelecido no seu artigo 7º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 7º. [...]:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (Brasil, 2006).

De acordo com Almeida (2022), a problemática da violência patrimonial chama atenção pelas particularidades que possui, isto é, a violência patrimonial raramente se manifesta separada das demais, e quase sempre, é usada como meio para agredir fisicamente ou psicologicamente a vítima, ou seja, durante as brigas o agressor usa meios de extrair os bens da vítima para mantê-la em silêncio e continuar a aceitar a agressão.

Por fim, há de se considerar o tipo de violência contemplado na dicção do artigo 7º, inciso V da lei em comento que diz: “art. 7º [...]. V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006). Importante destacar que, em alguns casos, a violência moral pode estar associada à violência psicológica, no entanto, entende-se que a primeira apresenta efeitos mais amplos, considerando os casos de calúnia e difamação, em que a calúnia e a difamação ofendem diretamente à imagem da mulher e a reputação da mulher, atingindo, portanto, a sua honra objetiva (Ferreira, 2023).

Além disso, Ferreira (2023) adverte que, a violência moral contra a mulher, quando praticada pelo ex-parceiro ou por algum indivíduo que possua algum vínculo íntimo ou doméstico com mulher, possui como motivação a desqualificação, inferiorização ou ridicularização da mulher, de molde que consiste em iminente afronta à autoestima e ao reconhecimento social.

Como se pôde aferir, dentre os aspectos mais importantes trazidos pela Lei 11.340/2006 está a descrição pormenorizada das formas de violências possíveis contra a mulher de forma a caracterizar a violência doméstica e familiar, para tanto, considerou desde aspectos da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, na busca de proteger a mulher em todas as áreas de sua vida social.

De grande relevância é também a descrição contida em seu art. 6º: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, sendo suficiente para desvincular esse tipo de

crime da lei nº 9.099/1995, a qual o considerava alguns tipos de agressões contra a mulher como de menor potencial ofensivo. Atendendo assim, a tratados assinados pelo Estado brasileiro (Almeida, 2022).

Entre os tratados se ressaltam a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entre outros (Almeida, 2022).

A lei 11.340/2006 avançou também em áreas nunca antes observadas por legislações anteriores: o bem-estar da mulher em situação de excepcionalidade que é a da violência doméstica. Buscou a lei efeitos protetivos para além dos aspectos meramente penais ao proporcionar medidas administrativas para ambos, visando sobretudo, a amenização da crise que a situação acarreta para as mulheres.

As medidas protetivas que obrigam o agressor podem ser demandadas já no atendimento policial, na delegacia, e ordenadas pelo juiz ou juíza em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher corre risco de morte, demandando o agressor a adoção de condutas que resultem em proteção à ofendida, também representa avanço importante a considerar. Assim, conforme o art. 22 da lei 11.340/2006, o juiz ou juíza poderá determinar:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Brasil, 2006).

No tocante às medidas protetivas de urgência à ofendida, a lei em comento estende a assistência aos dependentes ao possibilitar ao juiz o encaminhamento da ofendida e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (art. 23), conforme apontado por Noleto e Barbosa (2019). Esta medida é de primordial importância por conseguir estancar o fluxo e a fúria da violência doméstica em seus primeiros instantes ao oferecer assistência de acolhimento às vítimas trazendo-lhes apoio psicológico para a crise em que se encontram, aspecto corroborado por Rocha (2021).

Na lei 11.340/2006, em seu art. 8º, se encontram à disposição do combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, os nove importantes incisos que versam sobre medidas assistenciais e socioeducativas integralizando União, Estados, Distrito Federal e Municípios além de órgãos não governamentais, dentre os quais destacamos o I, V e VI:

Art. 8º [...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Esses incisos têm destaque por apresentarem os meios para a integralização de convênio para campanhas de operacionalização dos sistema judicial, de assistência social, de segurança pública, de assistência social, de educação, de saúde, trabalho e habitação, além dos instrumentos penais de combate a violência doméstica e familiar contra mulheres. Tais instrumentos, apesar de tutelados pelo sistema judicial, tornam-se oficializados no art. 9º da lei em comento, *in verbis*:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e

as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (Brasil, 2006).

A relação das medidas protetivas de urgência à ofendida estão elencadas no art. 23 da Lei 11.340/2006, e são consideradas um grande avanço para a assistência das mulheres ao estabelecer já em seu inciso I, a possibilidade de encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento com acolhimento por profissionais de assistência social e psicológica (Brasil, 2006).

A importância da possibilidade de encaminhamento da ofendida e seus dependentes para programas de proteção está no fato de possibilitar à ofendida um abrigo para si e sua prole evitando a necessidade de reaproximação de seu agressor ao retornar para o lar ainda sem ter se expedido as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, cuja as principais medidas destacamos as elencadas no art. 22 da lei em comento:

Art. 22 [...]

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (Brasil, 2006).

Assim, diante do exposto ficou explícito que, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a Lei 11.340/2006 prevê a criação de serviços especializados, como aqueles que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, integrados por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O AMPARO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO DECRETO FEDERAL Nº 11.430/2023

De acordo com Lima (2023), o Decreto Federal nº 11.430/2023, surge como “reforço” à proteção e assistência à mulher vítima de violência doméstica. Também produzida em âmbito federal, para regulamentar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (NLLC), dispõe sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, além de estabelecer critérios de desempate em licitações com base no tema assistencial às mulheres.

Este Decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25⁸ e no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021⁹, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2023).

O Decreto em comento institui um importante incremento nas políticas assistenciais preconizadas pela nº 11.340/2006, ao exigir que os editais de licitação e os avisos de contratação direta prevejam um percentual de 8% das vagas para a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica nos contratos públicos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra em que haja previsão mínima de contratação de 25 colaboradores, conforme previsto no §1º e caput do seu art. 3º (Brasil, 2023).

8 § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: I - mulheres vítimas de violência doméstica (Brasil, 2023).

9 Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento (Brasil, 2023).

Como incentivo à adoção de ações de equidade entre mulheres e homens o Decreto estabelece os seguintes critérios para desempates nos processos licitatórios:

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros (Brasil, 2023).

Argumentando sobre a matéria licitações, ações afirmativas e políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, tomando como objeto de análise, o Decreto Federal nº 11.430/2023, Lima (2023, p.1) faz as seguintes considerações:

O Decreto nº 11.430/2023 é digno de aplausos porque contempla, a um só tempo, a concretização de diversas políticas públicas, notadamente as relacionadas ao amparo de pessoas já vitimizadas por uma ou mais situação que possa ter suprimido sua total capacidade laborativa, segundo, por exemplo, a violência doméstica, cujas mazelas (especialmente de caráter emocional) carecem de imediata remediação.

Acertadamente este é, sem dúvida, um dos melhores dispositivos legais de apoio social à mulher vítima de violência doméstica por ofertar sua libertação, através de sua contratação preferencial, da dependência financeira que a mantinha refém de seu agressor, facilitando assim, a construção de condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, com o usufruto de sua liberdade e direitos humanos.

3 NOTAS SOBRE A LEGISLAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA QUE VISAM O COMBATE E A ASSISTÊNCIA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Estado da Paraíba, buscando aprimorar a prática de políticas públicas relacionadas ao combate à violência contra a mulher, através de sua Assembleia Legislativa, tem elaborado leis de cunho educativo, assistencial e preventivo visando apoiar tanto a mulher como a seus dependentes nos casos de violência doméstica na Paraíba. Essas Leis versam sobre diversos subtemas, algumas realmente inovadoras outras, consideradas meras repetições normativas ou, na melhor das hipóteses, regulamentações das leis federais sobre essa matéria temática.

3.1 LEI Nº 11.387/2019 - VETA NOMEAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Uma das leis estaduais preventiva e de combate à violência contra a mulher é a Lei nº 11.387, de 12 de julho de 2019, com a alteração trazida pela Lei nº 12.712, de 29 de junho de 2023 por vetar a nomeação, âmbito da Administração Pública Direta e indireta, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições da Lei nº 11.340/2006 e na Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, Lei do feminicídio, entre outras praticadas contra o gênero feminino¹⁰ (Paraíba, 2023a).

10 Eis, a transcrição do texto legislativo em comentário: Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado da Paraíba, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio; na Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; na Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; na Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; na Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; e na Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no âmbito do Estado da Paraíba.” (NR) “Parágrafo único. Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena. (NR) (Paraíba, 2023).

3.2 LEI Nº 12.562/2023 - INSTITUI AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NA PARAÍBA

Merece destaque também a Lei nº 12.562, de 15 de fevereiro de 2023, que Institui ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba. Com relevante temática no combate à violência esta lei traça as ações no âmbito estadual para o combate à violência doméstica pelas vias educativa, preventiva e de administração pública, voltadas ao enfrentamento da violência e à assistência das vítimas e seus dependentes.

Seus principais aspectos são o aparelhamento estatal para a implantação das políticas de melhor atendimento e atenção por parte da administração para com a mulher e dependentes vítimas de violência doméstica. Em seu art. 3º estão elencados os objetivos, com destaque para os seguintes incisos:

Art. 3º [...] II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência; [...]; IV - promover mudança cultural e transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional das Institui ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba. 32 variadas discriminações que afetam a vida das mulheres; [...]; VI - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes; [...]; VIII - fortalecer e ampliar a rede de atendimento às mulheres em situação de violência; [...]; XII - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 82, VII, da Lei nº 11.340/2006; [...]; XV - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas; [...]; XVII - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Estado da Paraíba;(possível); XVIII - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.[...] (Paraíba, 2023b).

Embora esses incisos preconizem ações de coibição à violência, na maioria dos casos, na esfera educativa, percebe-se implicitamente as lacunas de sobre como serão implementadas tais ações. Faltando no referido

ordenamento o dimensionamento sobre de qual forma serão custeadas tais ações, de que forma serão efetivamente implementadas e consequentemente fiscalizadas a cerca de sua efetividade.

3.3 LEI Nº 12.916/2023 - IMPÕE MULTA E RESSARCIMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DO ATENDIMENTO PRESTADOS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS AO ATENDIMENTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A coibição à violência doméstica no Estado da Paraíba tem uma importante e interessante lei estadual a seu favor. Trata-se da Lei nº 12.916, de 29 de novembro de 2023, que Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências, trazendo em sua essência a sujeição do agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento prestados pelos serviços públicos, de segurança e saúde, ao atendimento de violência doméstica. Vejamos:

Art. 1º O acionamento dos serviços públicos do Estado da Paraíba para atender a mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento. Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se: I - violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão, motivados no gênero, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal ou estadual; II - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência (Paraíba, 2023c).

A multa prevista varia de R\$ 500,00 a R\$ 500.000,00 a depender da capacidade financeira do agressor e da gravidade da infração. Podendo ser aumentada em 2/3 se a violência é praticada com uso de arma de fogo e em dobro nos casos de reincidência:

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e a gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nem superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa (Paraíba, 2023c).

O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento, conforme preconiza o art. 3º e seu § único da Lei nº 12.916/2023¹¹.

3.4 LEI Nº 12.394/2022 - DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DAS MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE BAIXA RENDA, NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

A Lei nº 12.394, de 13 de setembro de 2022, visa suprir a necessidade do lar permanente da mulher que sofre as consequências causadas pelos relacionamentos abusivos e violentos (Paraíba, 2022). Mas, para ser alcançada por estas medidas assistenciais a vítima deve se enquadrar em critérios sociais, que definem sua responsabilidade de chefe da família, que seja vítima de violência doméstica ocorrida nos últimos 5 anos e hipossuficiência financeira, conforme disposto no artigo 3º do referido dispositivo legal.

3.5 LEI Nº 11.594/2019 - INSTITUI A POLÍTICA DE SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Após nossos legisladores estaduais criarem diversas leis de combate, proteção e assistência à mulher vítima de violência doméstica, chega-se o momento de mensurar os resultados efetivos dessas leis. Com esse objetivo a Lei nº 11.594/2029 estabelece diretrizes e objetivos para a criação de sistema

¹¹Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto. Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento (Paraíba, 2023c).

integrado de informações de violência doméstica no âmbito de todo o Estado da Paraíba (Paraíba, 2019).

Foi nesse sistema integrado de informações que este estudo acadêmico coletou as informações necessárias para aferir, através dos dados estatísticos coletados, se a mulher na paraíba pode realmente dispor dos meios estatais de assistência, segurança, educacional e de justiça para o resgate de seus direitos inalienáveis à vida e da dignidade como ser humano. Na seção 4 trataremos desses dados e posteriormente enunciaremos, na conclusão, os resultados efetivos.

3.6 DECRETO Nº 44.862/2024 - DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA, EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE PERCENTUAL MÍNIMO DE MÃO DE OBRA POR VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Alinhando-se com o Decreto Federal nº 11.430, de 08 de março de 2023, o Governo Estadual da Paraíba, semelhantemente, decretou em 15 de março de 2024 o Decreto nº 44.862, para regulamentar o inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III - do caput do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para exigir a previsão de contratação mínima de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica nos editais de processo de licitação e contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (Paraíba, 2024).

Especificamente, o Decreto em comento trata dessa exigência como medida que remete ao conceito de ação afirmativa. *In verbis*:

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres, em percentual de 30% (trinta por cento), sendo destas, 10% (dez por cento) destinado às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

§ 2º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º As vagas de que trata o caput:

I - incluem mulheres cis, trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006; e, II - serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na

localidade onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Paraíba, 2024).

Por serem dois institutos jurídicos recentes, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o Decreto Estadual nº 44.862, de 15 de março de 2024, ou seja, este último com menos de um mês de promulgação, não foram implementados ainda nas contratações diretas ou licitações da administração no Estado da Paraíba. Porém, cria uma ótima expectativa, em um futuro breve, de alocação de postos de trabalhos a serem ocupados por mulheres assistidas pelos programas de combates à violência doméstica.

4 DADOS EMPÍRICOS SOBRE O PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PARAÍBA

No intuito de descrever a realidade empírica sobre o problema dessa investigação em bases científicas, foram coletados dados mediante entrevista consulta a relatórios oficiais sobre o tema. Realizamos na manhã do dia 13 de maio de 2024, uma visita à Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, e na ocasião entrevistamos a Drª Mônica Brandão, Coordenadora Estadual do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha e a Capitão Suellen, Comandante da Patrulha Maria da Penha da Região Metropolitana. Ocasão em que aquelas oficiais explanaram sobre as diversas formas de atendimento às mulheres vítimas de violência no Estado da Paraíba.

Na ocasião me foi informado que o Decreto Estadual nº 39.343, de 07 de agosto de 2021, dispõe sobre a criação e implementação do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha no Estado da Paraíba, estabelecendo os meios operacionais, diretrizes, pessoal, organizacional e os objetivos a serem alcançados em prol da proteção das mulheres vítimas de violência doméstica (Pesquisa direta, 2024).

Este Decreto em seu art. 1º, institui o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, voltada ao acolhimento e monitoramento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Estado da Paraíba, que solicitem e/ou que estejam amparadas por Medidas Protetivas de Urgência, sendo os acompanhamentos, monitoramentos de assistência e proteção às mulheres,

realizados por meio de ações integradas entre a Secretaria da Mulher e Diversidade, Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Polícia Militar e Civil e Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Pesquisa direta, 2024).

A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, por questões de políticas interna de proteção às vítimas, durante nossa entrevista, se limitou a indicar o “Guia da Rede de Enfrentamento e Atendimento à Violência Doméstica e Sexual na Paraíba”, fonte da qual se descreve todos os serviços assistenciais e de proteção disponibilizado às vítimas de violência doméstica na Paraíba. Tendo como destaque a Patrulha Maria da Penha (Pesquisa direta, 2024).

A rede de enfrentamento é formada por instituições, órgãos governamentais e não governamentais, associações e grupos que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres. São importantes portas de entrada para as vítimas acessarem informações, direitos e serem encaminhadas para a rede de atendimento especializada e não especializada, conforme descrito na página 9 do Guia da Rede de Enfrentamento (Pesquisa direta, 2024).

A rede de enfrentamento dispõe ainda de Organismos de Políticas Públicas para Mulheres - OPM, que são criadas e administradas pelo poder público municipal das cidades com capacidade de criação e manutenção desses órgãos que servem como porta de entrada para o início do acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica em todo o Estado da Paraíba (Pesquisa direta, 2024).

Dessa forma, a rede de enfrentamento consegue se estender, através desse órgãos, a 81 municípios espalhados pelo Estado da Paraíba, conforme tabela contida nas páginas 12 a 21 da Guia da rede de enfrentamento sexual divulgada pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana. Esses órgãos são secretarias, coordenadoria, gerências ou núcleos conforme a capacidade administrativa do ente municipal (Pesquisa direta, 2024).

4.1 DADOS ESTATÍSTICOS DO ANUÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

A violência doméstica tem crescido ano a ano tanto no Brasil como na Paraíba, no entanto as leis são cumpridas, quando existe a denúncia, mas por cultura ancestral dos homens, são levados a valorização do machismo, cultura arraigada na alma, onde as mulheres não eram valorizadas e não existiam leis específicas e políticas públicas para as mulheres, somados a fatores como vícios em alcoolismo, drogas associadas a falta de caráter têm contribuído de forma significativa para o aumento de violência doméstica, contribuem para a elevação dos casos. O reflexo de tudo isso contribui para os dados apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 – Dados referentes a violência doméstica e Medidas Protetivas de Urgência

Tipo de Registro/Ano do Registro	2019	2020	2021	2022
Medidas Protetivas Expedidas	4.941	3.417	5.363	6.553
Lesão Corporal	1.569	3.283	3.246	3.126
Tentativa de Femicídio	32	33	28	28
Femicídio	17	36	32	26

Fonte: Dados Estatísticos do Anuário Nacional de Segurança Pública 2019 a 2022

Fazendo uma leitura atenta dos dados expostos na tabela 1, podemos confirmar que o número de feminicídio tem crescido no Brasil e nos estados brasileiros e conseqüentemente, na Paraíba. A tabela 1, contempla dados recentes lapso temporal de 2019 até 2022, porém segundo o Anuário de Defesa Social em 2023 aconteceram 34 homicídios tendo um aumento de 31% em relação ao ano de 2022 que foi 28 homicídios.

A Tabela 1 mostra que as tentativas de feminicídios tiveram uma queda sensível de 32 em 2019 para 28 em 2021 e 2022, teve estabilidade nos números registrados, contudo, a violência contra as mulheres têm aumentado mesmo diante das leis e políticas públicas de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica.

Levando em consideração esses aumentos de feminicídios e de outros tipos de violência contra as mulheres forma criados como forma de diminuir esses aumentos de feminicídio métodos de repressão utilizados como a patrulha Maria da Penha, abrigos para atender as mulheres vítimas de violência

e em situação de risco oferecendo alimentação, tratamento psicológico e assistência social, conforme enunciado por Noletto e Barbosa (2019). Vale salientar que a lei Maria da Penha e outras leis complementares de proteção as mulheres são consideradas como direito penal simbólico pois foi criada a partir do desejo da sociedade em punir os agressores de mulheres e manter as punições de acordo com o tipo de violência praticada, conforme apontado por Rocha (2021).

Considerando os dados estatísticos da tabela 1, podemos inferir que a Lei Maria da Penha não tem conseguido diminuir o índice de mortes e de violência contra a mulher, porém tem contribuído para que homens agressores sejam presos ou processados, aspecto confirmado por Almeida (2022). Além disso existe como aspecto positivo, os benefícios que as políticas públicas têm trazido para a vida das mulheres como abrigo, cursos de formação e medidas protetivas, diz Ferreira (2023).

Em corroboração a essas constatações Espínola (2018) e Façanha (2023) esclarecem que os índices de violência contra a mulher evidenciam que a Lei nº 11.340/2006 não cumpre o seu fim preconizado, que é punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, pois não conseguiu conter o crescimento dos casos de violência doméstica contra a mulher, embora tenha dado maior visibilidade ao problema. Rocha (2021) lembra que, apesar disso, muitas mulheres ainda são vitimadas, não raras vezes mortas por seus companheiros/ex-companheiros, clamando uma análise da eficácia das medidas previstas no diploma legal retromencionado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa analítica fundamentada em aspectos jurídicos e doutrinário, contendo dados empíricos sobre a situação real das políticas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, mostra que a lei nº 11.340/2006, tornou-se um marco jurídico importante no combate e prevenção da violência de gênero, pois antes do surgimento da referida Lei, o país não possuía nenhuma legislação específica para prevenir e combater a violência no âmbito doméstico e familiar.

Alude-se que esta lei surgiu do anseio da sociedade de punir os agressores de mulheres, que quase sempre ficava impune, mas sobretudo, prover a assistência social necessária às mulheres para o retorno a uma vida digna conforme preconiza os direitos humanos, ao menos, utopicamente. Foram descritas os tipos de violência elencados na lei nº 11.340/2006, com o intuito de esclarecer sobre a lei e sobre a questão da denúncia, proporcionando com isso condições de evitar impunidade por crimes de violência doméstica não denunciados e, portanto, não contabilizados.

A originalidade desse estudo refere-se a abordagem sobre o Decreto Federal nº11.430/2023 e a legislação do Estado da Paraíba, bem como sobre os dados da pesquisa empírica sobre a política estadual de prevenção e combate as diversas formas de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, cujos resultados corroboram a vontade estatal e dos legisladores, expressas nos dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio, demonstram a clara iniciativa ao enfrentamento da violência doméstica e a suas consequências.

Os dados da pesquisa demonstraram, também, o resistente intento de mudanças culturais que estão profundamente arraigada na sociedade brasileira e paraibana. Contudo, a cultura do machismo bem como fatores sociais e emocionais ainda produzem seus efeitos nefastos contra a dignidade das mulheres, evidenciando um longo caminho de evolução social a ser percorrido para uma almejada sensação de segurança de nossas mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Giulie Gabrielle Rangel Moreira Bezerra de. **Silenciamento e invisibilidade:** violência patrimonial contra mulheres. 61 fl., 2022. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito). Universidade São Judas Tadeu – Campus Butantã, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducação.com.br>. Acesso em: 27 abr., 2024.

BRASIL. **Decreto nº11.430, de 8 de março de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11430.htm. Acesso em: 27 abr., 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (Lei Maria da Penha). Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 maio, 2024.

BRASIL. **14ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/61>. Acesso em: 15 maio, 2024.

BRASIL. **15ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/60>. Acesso em: 15 maio, 2024.

BRASIL. **16ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/58>. Acesso em: 15 maio, 2024.

BRASIL. **17ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 15 maio, 2024.

CARVALHO, Guilherme. Licitação e ações afirmativas: Decreto Federal nº 11.430/2023, **Revista Consultor Jurídico**, 17 mar., 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-17/licitacoes-contratos-licitacao-acoes-afirmativas-decreto-federal-114302023/>. Acesso em: 29 abr., 2024.

DA SILVA, Luana de Cássia Bernardino. **O estupro e a violência contra a mulher: política pública de prevenção e proteção da dignidade da mulher**. 44f., 2019 Monografia (Curso de Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas de Bauru, Bauru, 2019. Disponível em: <https://fibbauru.br/uploads/561/tcc/direito/luana-de-cassia-bernardino-da-silva.pdf>. Acesso em: 20 abr., 2024.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris Editora, 2018.

ELUF, Luiza Ngib. Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher. Escritos de Mulher. **Revista Consultor Jurídico**, 25 ago., 2021. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher/>. Acesso em: 20 maio, 2024.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. **Lei Maria da Penha: o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Curitiba: Editora CRV, 2023.

FERREIRA, Tarsis Paim. **A violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual**. 68 fl., 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/262756>. Acesso em: 25 abr., 2024.

NOLETO, Kárita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. **A efetividade da lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. *Revista Âmbito Jurídico*, 15 out., 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 13 fev., 2024.

PARAÍBA. Lei nº 12.712, de 29 de junho de 2023. Altera a Lei Estadual nº 11.387, de 12 de julho de 2019. **Leis Estaduais**, 3 jul., 2023a. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12712-2023-paraiba-altera-a-lei-estadual-no-11-387-de-12-de-julho-de-2019>. Acesso em: 29 maio, 2024.

PARAÍBA. Lei nº 12.562, de 15 de fevereiro de 2023, que Institui ações de enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Estado da Paraíba. **Leis Estaduais**, 16 fev., 2023b. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-12562-2023-paraiba-institui-acoes-de-enfrentamento-ao-feminicidio-no-ambito-do-estado-da-paraiba>. Acesso em: 29 maio, 2024.

PARAÍBA. Lei nº 12.916, de 29 de novembro de 2023c. Institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências. **Legislação Estadual: violência contra a mulher: período: 05 de outubro de 1989 a 11 de dezembro de 2023**. Disponível em: http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2023/12/ALPB_CARTILHA_VIOLENCIA_CONTRA_A_MULHER.pdf. Acesso em: 29 maio, 2024.

PARAÍBA. Lei nº 12.394, de 13 de setembro de 2022. Dispõe sobre a prioridade das mulheres chefes de família, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Legislação Estadual: violência contra a mulher: período: 05 de outubro de 1989 a 11 de dezembro de 2023**. Disponível em: http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2023/12/ALPB_CARTILHA_VIOLENCIA_CONTRA_A_MULHER.pdf. Acesso em: 29 maio, 2024.

PARAÍBA. Lei nº 11.594, de 23 de dezembro de 2019. Institui a Política de Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher - Observa Mulher Paraíba. **Legislação Estadual: violência contra a mulher: período: 05 de outubro de 1989 a 11 de dezembro de 2023**. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp->

content/uploads/2023/12/ALPB_CARTILHA_VIOLENCIA_CONTRA_A_MULHE
R.pdf. Acesso em: 29 maio, 2024.

PARAÍBA. Decreto nº 44.862 de 15 de março de 2024. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. **Leis Estaduais**, 18 mar., 2024. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pb/decreto-n-44862-2024-paraiba-regulamenta-a-lei-no-14-133-de-1o-de-abril-de-2021-para-dispor-sobre-a-exigencia-em-contratacoes-publicas-de-percentual-minimo-de-mao-de-obra-constituída-por-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-e-sobre-a-utilizacao-do-desenvolvimento-pelo-licitante-de-aco-es-de-equidade-entre-mulheres-e-homens-no-ambiente-de-trabalho-como-criterio-de-desempate-em-licitacoes-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional>. Acesso em: 29 maio, 2024.

ROCHA, Yana Paiva da. **A Ineficácia da medida protetiva na Lei Maria da Penha. Conteúdo Jurídico**, 03 dez., 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/57783/a-ineficacia-da-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha#:~:text=RESUMO%3A%20O%20objetivo%20deste%20artigo,protetivas%20diante%20de%20tal%20lei>. Acesso em: 21 maio, 2024.

SANTOS, Luiz Cláudio Pereira dos. **Lei Maria da Penha comentada: lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Salvador: JusPodivm, 2019.

PEC 32 E A REFORMA ADMINISTRATIVA: NOVIDADES EM RELAÇÃO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO*

PEC 32 AND ADMINISTRATIVE REFORM: NEWS IN RELATION TO STABILITY IN THE PUBLIC SERVICE

KLEIDSON LUSTOSA DE OLIVEIRA**

LUCIANA VILAR DE ASSIS***

RESUMO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32 e a Reforma Administrativa têm gerado intensos debates no Brasil, especialmente no que diz respeito à estabilidade no serviço público. Este artigo tem como objetivo examinar as principais mudanças propostas pela PEC 32 e pela Reforma Administrativa em relação à estabilidade dos servidores públicos, analisando suas implicações políticas, econômicas e sociais. Para esse fim, utiliza-se uma metodologia de pesquisa o método dedutivo, aderindo aos estudos bibliográficos para explorar a literatura apresentada em publicações doutrinárias, artigos científicos, julgados do Superior Tribunal de Justiça, trabalhos de conclusão de curso, bem como disposições contidas na legislação constitucional e administrativa vigente, de maneira a viabilizar uma comparação entre o que dispõe a Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020 e o atual regramento constitucional. O problema proposto traduz-se no questionamento de saber se a reforma traz benefícios ao servidor público e em que grau essas mudanças vão impactar na administração pública do país. Vislumbra-se, através do estudo, que, a princípio, as mudanças propostas pela Reforma Administrativa serão capazes de ocasionar repercussões negativas no instituto da estabilidade, flexibilizando desde os meios de adquiri-la até as hipóteses de perda do cargo dos servidores públicos estáveis, o que poderá afetar, sobremaneira, a administração pública.

PALAVRAS-CHAVE: Serviço Público. Servidor Público. Reforma Administrativa. Estabilidade. Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020.

ABSTRACT

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em junho de 2024.

** Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, João Pessoa, PB. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, João Pessoa, PB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba -UEPB, Campina Grande, PB. Licenciada em Letras pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, Cajazeiras, PB. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça da Paraíba. Professora do Curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

Proposal for Amendment to the Constitution (PEC) 32 and the Administrative Reform have generated intense debates in Brazil, especially with regard to stability in the public service. This article aims to examine the main changes proposed by PEC 32 and the Administrative Reform in relation to the stability of public servants, analyzing their political, economic and social implications. For this purpose, a research methodology, the deductive method, is used, adhering to bibliographic studies to explore the literature presented in doctrinal publications, scientific articles, judgments of the Superior Court of Justice, course completion works, as well as provisions contained in legislation constitutional and administrative law in force, in order to enable a comparison between what is set out in the Proposed Amendment to the Constitution No. 32/2020 and the current constitutional rules. The proposed problem translates into the question of whether the reform brings benefits to public servants and to what degree these changes will impact the country's public administration. It is seen, through the study, that, in principle, the changes proposed by the Administrative Reform will be capable of causing negative repercussions on the institute of stability, making everything more flexible from the means of acquiring it to the chances of losing the position of stable public servants, which could greatly affect public administration.

KEYWORDS: Public Service. Public Server. Administrative Reform. Stability. Proposed Amendment to the Constitution nº 32/2020.

1 INTRODUÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32, também conhecida como Reforma Administrativa, tem gerado intensos debates no Brasil desde sua apresentação pelo Poder Executivo em 03 de setembro de 2020. Esta proposta visa promover uma série de mudanças significativas na estrutura e no funcionamento do serviço público brasileiro, com o objetivo declarado de modernizar a administração pública e torná-la mais eficiente e eficaz.

Uma das questões mais discutidas no âmbito da PEC 32 é o impacto que ela terá sobre a estabilidade dos servidores públicos. A estabilidade é um dos princípios fundamentais do serviço público brasileiro e tem sido objeto de debate há muitos anos. Neste preceito, iremos apontar o que poderá ocorrer no serviço público no tocante a estabilidade, mostrando as novidades em relação ao instituto perante a Reforma Administrativa.

A proposta de alteração desse princípio tem suscitado preocupações e questionamentos sobre as consequências para os servidores públicos e para a própria administração pública como um todo. Neste contexto, torna-se relevante analisar as principais mudanças propostas pela PEC 32 em relação à estabilidade dos servidores públicos, bem como suas implicações políticas, econômicas e sociais. Esta análise permitirá uma compreensão mais aprofundada dos desafios e oportunidades decorrentes da reformulação do regime de estabilidade no serviço público.

Além disso, é importante destacar que a PEC 32 não é a única iniciativa em curso no país relacionada à reforma do serviço público. Outras propostas e iniciativas, como a Reforma Administrativa, também estão sendo discutidas e podem ter impactos significativos no futuro do serviço público brasileiro. Portanto, este artigo se propõe a examinar criticamente as implicações da PEC 32 e da Reforma Administrativa na estabilidade do serviço público, buscando contribuir para um debate informado e construtivo sobre o tema.

A presente pesquisa tem como objetivo investigar como as mudanças propostas pela PEC afetam a garantia de estabilidade dos servidores, analisando se há novidades ou alterações significativas nesse aspecto. Isso envolveria examinar as disposições específicas da PEC relacionadas à estabilidade, compará-las com as normas atuais e explorar as possíveis implicações dessas mudanças para o funcionamento do serviço público e para os direitos dos servidores.

No tocante à metodologia adotada, pode-se dizer que ela é de cunho qualitativo, buscando compreender as percepções, opiniões, experiências e nuances sobre o instituto da estabilidade no ensejo de expor a importância sobre o tema para a Reforma administrativa e mostrando em dados, análises e citações que o serviço público brasileiro busca, colocando em cheque vontades de jovens brasileiros a seguir por este caminho, pois o instituto da estabilidade é uma garantia constitucional, que impulsiona ainda mais a busca por concursos públicos, tornando-se o tema apontado na PEC 32/20 causador de dúvidas e discussões entre, estudiosos, pesquisadores, detentores do direito (servidores públicos), etc.

Em relação ao problema, ele pode ser traduzindo como sendo o impacto das mudanças propostas pela PEC 32 na estabilidade dos servidores públicos, como as alterações propostas afetam a garantia de estabilidade dos servidores públicos? Isso pode incluir a análise das novas regras de contratação, demissão e avaliação de desempenho. Apenas carreiras consideradas típicas de Estado manteriam a estabilidade, como auditores fiscais, policiais e diplomatas. Outras carreiras poderiam ter contratos com menor proteção, aumentando a possibilidade de demissões.

A insegurança em relação à estabilidade pode levar à desmotivação dos servidores, afetando a qualidade do serviço público. Servidores não estáveis podem se sentir mais vulneráveis a pressões políticas e administrativas. Defensores da PEC 32 argumentam que a flexibilização das regras de estabilidade pode aumentar a eficiência e a meritocracia no setor público, permitindo a demissão de servidores com baixo desempenho e facilitando a contratação de novos talentos.

A implementação de avaliações de desempenho rigorosas visa assegurar que apenas servidores competentes e comprometidos permaneçam nos cargos. No entanto, há preocupações sobre a subjetividade dessas avaliações e o risco de perseguições políticas. Ao fazê-lo, espera-se fornecer *insights* valiosos para os formuladores de políticas, os pesquisadores e todos os interessados no futuro do serviço público brasileiro.

O trabalho está estruturado em 4 sessões. A sessão 1 compreende a Introdução, que faz um breve resumo do conteúdo a ser discutido, trazendo o objeto da pesquisa, a justificativa quanto à escolha do tema e os objetivos a serem alcançados. A sessão 2 aborda o instituto da estabilidade do direito brasileiro, a conceituação de serviço público e suas significativas mudanças.

Já a sessão 3 será a espinha dorsal para o entendimento e o objetivo dessa pesquisa científica, mostrando os principais pontos de alteração na estabilidade e o conceito central em referência ao principal tema a PEC nº 32/2020 e suas principais discussões e causas. E a sessão 4 analisa especificamente a PEC nº 32/2020, trazendo primeiro um contexto histórico acerca das reformas administrativas ocorridas no Brasil, em sequência, analisa-se as possíveis modificações quanto à estabilidade do servidor público,

abordando-se os vínculos jurídicos trazidos pela proposta: vínculo de experiência, cargo por prazo determinado, cargo por prazo indeterminado, cargo típico de Estado e cargo de liderança e assessoramento. Por fim, discutem-se os possíveis impactos que a PEC nº 32/2020 pode causar quanto à estabilidade pública e a rejeição da proposta pela sociedade votante diante da enquete virtual realizada no site da Câmara dos Deputados.

2 INSTITUTO DA ESTABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito de serviço público sofreu significativas modificações com o passar do tempo, tanto em relação aos seus elementos constitutivos, quanto à sua abrangência. Ademais, os doutrinadores destacados no tema, tais como Di Pietro (2020) e Meirelles (2019), adotam conceitos distintos, uns restringindo mais o sentido do 'serviço público', e outros ampliando.

Independente de se ser adepto ao conceito mais amplo ou mais restritivo de serviço público, Di Pietro (2020, p. 280) afirma que:

[...] três elementos estão frequentemente presentes em qualquer dos conceitos adotados, sendo eles: o material (tem por objeto as atividades de interesse coletivo), o subjetivo (tem por objeto a presença do Estado) e, por fim, o formal (tem por objeto o procedimento de direito público).

Segundo Di Pietro (2020), pode-se afirmar que o conceito de serviço público foi dinâmico e tiveram várias modificações ao longo do tempo. Ademais, o conceito varia no espaço, pois, a depender do país, teremos um conceito distinto do que significa o serviço público. Pois bem, é o Estado de cada país que, por meio de lei, escolhe quais atividades serão consideradas serviço público.

Daí porque não é possível dizer que um conceito de serviço público é certo ou errado, visto que tais conceitos são relativos e dependem de variantes que se alteram no tempo, devendo ser interpretado juntamente com as leis locais de cada país. No Brasil, ao verificar a Constituição de 1988, ora temos uma classificação mais restrita, ora temos uma classificação mais ampla, vejamos o art. 37, § 6º:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, Meirelles (2019) define o serviço público como todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

A fim de enfrentar essa realidade é que a Constituição Federal de 1988 optou por um modelo racional e burocrático, baseado no cumprimento impessoal de tarefas por servidores profissionais e permanentes (selecionados via concurso público), guiados pelo interesse público e capazes de garantir a continuidade dos serviços públicos e eficiência da Administração Pública.

Nesse horizonte, o poder constituinte originário de 1988 previu o instituto da estabilidade no art. 41 da Constituição, estabelecendo serem estáveis “após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público” (Brasil, 1988).

A partir da década de 1990, no entanto, o instituto passou a ser questionado, no contexto da Reforma Administrativa daquele período. Sustentava-se, então, que a estabilidade, sendo concedida de forma irrestrita aos servidores públicos concursados, gerava acomodação, desestímulo à inovação, dificultava a cobrança de resultados, além de configurar-se como um privilégio sem igual na iniciativa privada. Assim, o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado ofereceu propostas com o fim de flexibilizar tal instituto (Oliveira, *et al*, 2020).

Adveio, nessa perspectiva, a Emenda Constitucional nº 19/1998, que, dentre outras reformulações de relevo, alterou a redação do referido art. 41 ao passar a exigir três anos de efetivo exercício do cargo (estágio probatório); disponibilidade com remuneração proporcional, e não mais integral (§3º); e obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, para aquisição da estabilidade (§4º) (Brasil, 1998).

De acordo com Meirelles (2019), a estabilidade é a garantia constitucional da permanência no serviço público outorgado ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão constituída com essa finalidade.

Cumpra à estabilidade, nesse horizonte, resguardar a atuação proba, impessoal e desapaixonada do servidor público, livre de quaisquer vícios ou pressões, sem qualquer espada pairando sob sua cabeça, Carnaúba (2021), o que se mostra essencial à missão do Estado na persecução de suas finalidades. A estabilidade representa, assim, verdadeira garantia “contra o arbítrio de determinados gestores públicos, permitindo que os servidores desempenhem suas atribuições sem pressões e com profissionalismo, independência, dentro de uma regra de competência previamente definida” (Ismail Filho, 2019).

Portanto, Motta (2019) alerta que:

A estabilidade é instituto jurídico com vocação instrumental, concebido para garantir o desempenho impessoal do servidor público. Trata-se de meio imaginado para impedir que a influência política comprometa o desempenho da missão de bem servir o público, por temor de qualquer tipo de represália ou consequência negativa.

Neste aspecto, lembram Lehmen e Bittencourt (2019) que o instituto da estabilidade teve suas origens nos Estados Unidos com o intuito de dar fim as alterações completas realizadas no quadro funcional ocorridas quando havia troca no poder, o que prejudicava a continuidade do serviço público. Também Meirelles (2019), ao se reportar ao período que antecedeu o advento da estabilidade, relata que de fato, quase como regra, a cada alternância do poder político o partido que assumia o governo dispensava os servidores do outro, quer para admitir outros do respectivo partido, quer por perseguição política.

Ao refletir sobre o pensamento do autor observamos um retrato claro de como a instabilidade nas relações de trabalho era uma característica marcante no serviço público antes do advento da estabilidade. A prática descrita, onde cada mudança de governo resultava na demissão de servidores para acomodar

aliados políticos, não só minava a eficiência administrativa, mas também perpetuava um ciclo de perseguição e insegurança profissional.

Esta dinâmica evidenciava a necessidade urgente de reformas que assegurassem maior imparcialidade e profissionalismo no serviço público, proporcionando um ambiente de trabalho mais justo e meritocrático. A introdução da estabilidade dos servidores, portanto, representou um avanço significativo na construção de uma administração pública mais equitativa e eficiente, protegendo os funcionários de influências políticas arbitrárias e garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

2.1 SERVIDOR PÚBLICO: CELETISTA *VERSUS* ESTATUTÁRIO

O instituto da estabilidade gera um rico debate entre os pesquisadores e doutrinadores do direito, com o ensejo de estabelecer regras e direcionar para os cargos públicos esse direito de garantia constitucional. Sendo assim, existem alguns tipos de estabilidade no qual o servidor público para obter deverá cumprir alguns requisitos, dentre eles está o servidor público celetista, que são regidos pela CLT (Consolidação das leis trabalhistas).

O regime celetista é bastante comum em empresas de administração pública indireta ou com capital híbrido, sendo realizado um **concurso público, mas com contrato regido pela CLT**. Segundo Carvalho (2020), as contratações dos empregados públicos junto à Administração ocorrem para o desempenho de atividades dos entes públicos de direito privado, sendo eles: empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas regidas pelo direito privado. Isto porque, a corrente doutrinária majoritária defende que para o desempenho de serviços públicos junto à Administração direta, autarquia e fundacional, o regime jurídico apropriado é o estatutário.

No entanto, o entendimento não é pacífico, pois parte da doutrina defende que basta respeitar o regime jurídico único (RJU), independentemente de ser o celetista ou estatutário. Pois bem, seguindo o entendimento majoritário, tendo em vista que essas entidades se submetem ao regime de direito privado, não se admite a nomeação de servidores estatutários, que tem prerrogativas

constitucionais e legais oriundas do regime de cargos públicos, segundo destacado por Carvalho Filho (2020).

Assim, os empregados públicos têm vínculo permanente com o Estado e por prazo indeterminado, disciplinado pela relação de emprego, sendo aplicado o regime CLT e devendo respeitar as normas constantes nas leis específicas de cada ente. No âmbito federal, os empregados foram regulamentados por meio da lei 9.962/00, consoante descrição feita por Carvalho (2020).

A relação de emprego está disciplinada no art. 3º, da CLT, que dispõe: “Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (Brasil, 1943). Portanto, para que haja a relação de emprego necessita que o trabalho seja não eventual, tenha subordinação ao empregador e, por fim, seja remunerado.

Embora os empregados públicos sejam regidos pela relação de emprego e estejam vinculados às entidades com personalidade jurídica de direito privado, há restrições que os celetistas precisam observar, assim como os servidores públicos em geral, são algumas delas: proibição de acumular seu emprego com outros cargos ou empregos públicos, exceto quando a constituição admitir (art. 37, XVII, da Constituição Federal de 1988). São responsabilizados por atos que afrontam a Lei de Improbidade Administrativa, pois estão inclusos no rol dos agentes públicos constante no art. 2º, da lei 8.429/92 (Brasil, 1992).

Ainda, respondem para fins penais pelos crimes praticados contra a Administração Pública, conforme o art. 327, do Código Penal. Devem se submeter a concurso público para que seja celebrado o contrato de emprego, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Os salários se submetem ao limite constitucional acerca do teto remuneratório, ou seja, a Constituição Federal de 1988 estipula tetos remuneratórios para os servidores públicos em geral que estão constantes no seu art. 37, XI. O parágrafo 9º do mencionado artigo, estabelece que:

O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (Brasil, 1988).

Portanto, só há exceção para os casos em que a entidade não recebe dinheiro público para custear ou pagar o seu pessoal. Pois bem, embora se submeta a determinadas regras públicas, o regime ao qual se submetem é de emprego. Por isso, não há a possibilidade de ficar em disponibilidade remunerada quando há a extinção da função pública. Além disso, submetem-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que é o seguro social nos quais estão submetidos os trabalhadores das empresas privadas.

Embora não seja entendimento pacífico na doutrina, Carvalho (2020) entende que a dispensa dos empregados públicos depende de motivação, pois se trata de ato administrativo que restringe direitos. Contudo, é importante deixar claro que tais empregados não possuem estabilidade pública. Nesse sentido, tem-se a Súmula 390, do TST, dispondo que: “Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988” (Brasil, 2005).

Além disso, a doutrina majoritária também não sustenta o instituto da estabilidade para os empregados públicos, visto a ausência de dois requisitos obrigatórios dispostos no art. 41, § 4º, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: o cumprimento de três anos de estágio probatório e a ausência de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (Brasil, 1988).

O servidor público estatutário é a pessoa legalmente investida em cargo público, conforme prevê o estatuto, antes de iniciar na carreira pública, você deve ser aprovado em concurso público, estar em dia com todos os seus direitos políticos e eleitorais, além de comprovar aptidão física no teste de aptidão física (TAF) e avaliação psicológica (Araújo, 2022).

Após ser aprovado nas etapas do concurso, o candidato será convocado para tomar posse e, então, depois desse ato, se tornará um servidor estatutário com vínculo legal, após a sua admissão no serviço público, deverá cumprir o estágio probatório, sendo de 2 a 3 anos, conforme a lei sobre a carreira. Carvalho Filho (2020, p. 621) conceitua o regime estatutário como:

O conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado [...] a lei estatutária, como não poderia deixar de ser, deve obedecer aos mandamentos constitucionais sobre servidores. Pode inclusive afirmar-se que, para o regime estatutário, há um regime constitucional superior, um regime legal contendo a disciplina básica sobre a matéria e um regime administrativo de caráter organizacional.

Ainda o mesmo acrescenta sobre os artigos constitucionais concernentes à obrigatoriedade da implementação de estatuto único e a motivação, destaca que:

São as seguintes as razões pelas quais o regime normal dos servidores das pessoas de Direito Público terá de ser o estatutário, isto é, próprio dos cargos públicos. A Constituição, nos Arts. 39 a 41, ao tratar dos ‘Servidores Públicos’, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que os compõem caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista, tratado com amplitude. Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e dotado regime laboral comum (ainda que sujeito a certas refrações) (Carvalho Filho, 2020, p. 623).

Enfim, o regime jurídico estatutário foi concebido para atender não só interesses consequentes de uma relação de emprego, mas os oriundos do múnus público e no atendimento de interesse público, garantindo uma atuação imparcial e obediente de seus servidores somente ao seu regulamento e não a conveniências pessoais e políticas.

2.2 NOVIDADES EM RELAÇÃO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

O Governo Federal enviou ao Congresso Nacional a PEC n. 32/2020 contendo a chamada ‘Reforma Administrativa’, que propõe, dentre outras iniciativas, a reformulação do atual regime de estabilidade dos servidores públicos efetivos. Seguindo uma linha ideológica inspirada no ideário neoliberal, especialmente assentada em orientações de redução do papel do Estado na economia e na proteção social e compressão do gasto público, a atual proposta de Reforma Administrativa sustenta-se no discurso de que os servidores públicos consomem considerável fatia das receitas públicas sem dar a devida

contrapartida, bem como que as garantias dadas a esses servidores freiam o Estado e inviabilizam a gestão (Oliveira, 2020).

A alteração proposta para o caput do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 é de que os servidores deverão permanecer por mais um ano em cargo típico de Estado após o término do vínculo de experiência para então adquirirem a estabilidade. Em síntese, a PEC n.º 32/2020 prevê novos vínculos de contratação do servidor público inseridos da redação inédita do art. 39-A que apresente os Cargos típicos do Estado:

com garantias, privilégios e deveres diferenciados, limitam-se aos servidores públicos, cujas atribuições são realizar atividades próprias do Estado, sensíveis, estratégicas e que representam, em grande medida, os poderes externos do Estado (Brasil, 2020).

Sendo esse é o único vínculo inserido no novo regime jurídico que permite a estabilidade. Em paralelo, prevê ainda os Cargos com vínculos por prazo indeterminado “para o exercício de atividades contínuas não típicas do Estado, abrangendo atividades técnicas, administrativas ou profissionais e envolvendo um maior número de pessoas” (Brasil, 2020).

Nesses termos, Assunção (2021) ressalta que essa relativização da estabilidade é sustentada por discursos que a apontam como fator causal a ineficiência, acomodação e qualidade dos serviços públicos. Justamente nesse ponto que PEC n.32/2020 se sustenta, alegar visar combater estas práticas, com pouca ou nenhuma preocupação com a preservação das vantagens e garantias que o Instituto proporciona à comunidade.

Segundo Bortolini (2020), a ideia principal da proposta de reforma do sistema de estabilidade se baseia na falsa premissa de que é impossível demitir ou exonerar servidores públicos que não cumprem suas funções. Em contrapartida, os autores ressaltam que a demissão ou a exoneração por impossibilitada pela estabilidade é arbitrária, mas devidamente autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, em especial o artigo 41§ 1º, da Constituição federal de 1988, respeitado o devido processo legal.

Por sua vez, Motta (2019) apresenta e refuta dois argumentos utilizados para abraçar a flexibilização apresentada pela Proposta de emenda

constitucional. O primeiro argumento é fundado pela suposta dificuldade trazida pela estabilidade quanto ao volume de gastos prejudiciais aos saldos das contas públicas. Assim, o autor refuta esse argumento propondo o artigo 169 §4º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os servidores efetivos podem perder o cargo, em razão de excesso de gasto do respectivo ente, desde que sejam reduzidos em pelo menos 20% cargos de comissão e função de confiança e Servidores não estáveis sejam dispensados (Motta, 2019).

Após esse processo, se as medidas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o servidor permanente poderá perder o cargo, desde que regulados os atos de designação da atividade funcional, órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. O segundo argumento endossado é que a estabilidade concretiza cargos e ocupações, impedindo os ajustes necessários à evolução das necessidades públicas por mudanças nos processos tecnológicos ou outros motivos relacionados.

Nesse sentido, o autor propõe o artigo 41 §3º do texto constitucional, que prevê a possibilidade de eliminação dos postos de trabalho nos casos em que os servidores estáveis podem ser utilizados com remuneração proporcional às horas de serviço até serem integralmente utilizados noutro cargo (Motta, 2019). Não obstante, se entendidos como fatores que levem a ineficiência, acomodação, mau desempenho, má qualidade dos serviços públicos, etc., a solução não é uma saída parcial do instituto, como sugere a Proposta de Emenda Constitucional 32/2020, mas sim melhorar os sistemas jurídicos, estruturas e controles para lidar com essas questões.

Assim, com base na pesquisa bibliográfica apresentada, conclui-se que a estabilidade protege a atuação com probidade, objetividade e neutralidade dos servidores ante a interferência inapropriada e arbitrária daqueles com poder de liderança ou controle de servidores. Protege ainda a sociedade, já que visa a proteção dos serviços públicos exerce sua função contra interesses econômicos e políticos partidários ilegais ou obscuros.

2.3 CRITÉRIOS PARA AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE

Esse questionamento sobre os critérios para aquisição da estabilidade no serviço público, já foi ensejador de inúmeras discussões, razão pela qual, além da avaliação de desempenho especial, incluiu-se a avaliação periódica de desempenho na Constituição Federal de 1988, com objetivo de garantir que os servidores não somente ingressem no serviço público por serem habilitados, capacitados e eficientes, mas que permaneçam, constantemente, cumprindo as mesmas exigências e possuindo as mesmas características. Porém, por vezes, a Administração Pública negligencia seu dever de avaliar o servidor público através da avaliação especial.

Os ingressos para usufruir do instituto da estabilidade no serviço público, conforme previsto na legislação atual e sujeito a possíveis alterações com a aprovação da PEC 32, geralmente envolvem os seguintes requisitos, como diz a Constituição Federal de 1988, sumarizados por Pessoa (2022) da qual fazemos o seguinte comentário:

- Aprovação em Concurso Público: O principal requisito para adquirir a estabilidade é a aprovação em concurso público para o cargo efetivo. Esse processo envolve a realização de provas, avaliação de títulos e outras etapas previstas no edital do concurso.

- Cumprimento do Estágio Probatório: Após a nomeação, o servidor deve cumprir um período de estágio probatório, que geralmente dura três anos. Durante esse período, o desempenho do servidor é avaliado, e apenas após a conclusão do estágio probatório é que ele adquire estabilidade no cargo.

- Exercício do Cargo: O servidor deve estar efetivamente exercendo suas funções no cargo para o qual foi nomeado. Caso contrário, pode haver perda do direito à estabilidade, conforme previsto na legislação vigente.

- Atendimento aos Requisitos Legais: Além dos requisitos básicos de aprovação em concurso e cumprimento do estágio probatório, o servidor deve atender a outros requisitos legais específicos para cada cargo ou função pública, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

É importante ressaltar que a PEC 32 propõe alterações significativas nos critérios de ingresso e de garantia da estabilidade no serviço público, o que pode impactar os requisitos e procedimentos atualmente em vigor. Portanto, é

necessário acompanhar de perto as discussões e eventuais mudanças na legislação para compreender como os ingressos para usufruir da estabilidade podem ser afetados pela reforma administrativa em curso.

3 PRINCIPAIS PONTOS DE ALTERAÇÃO NA ESTABILIDADE: CONCEITO CENTRAL (PEC 32) E DISCUSSÕES DE CAUSAS DO SERVIÇO PÚBLICO.

O problema central em torno da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32, conhecida como Reforma Administrativa, reside no potencial alteração do regime de estabilidade dos servidores públicos no Brasil. A estabilidade, historicamente garantida aos servidores concursados, é um dos pilares do funcionalismo público e tem sido fundamental para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado à sociedade.

A proposta de flexibilização da estabilidade, conforme apresentada na PEC 32, levanta preocupações sobre a segurança no emprego dos servidores públicos, bem como sobre a possibilidade de politização dos cargos e a perda de independência e imparcialidade no exercício das funções públicas. Além disso, a introdução de novos mecanismos de avaliação de desempenho e de desligamento dos servidores suscita temores de perseguição política e arbitrariedade na gestão de pessoal (Bortolini, 2020).

Outro aspecto problemático da PEC 32 é a possibilidade de terceirização de serviços públicos e a redução de jornada e salários dos servidores em momentos de crise fiscal. Essas medidas podem precarizar as condições de trabalho no serviço público, afetando negativamente a motivação e o comprometimento dos servidores, além de comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços prestados à população (Bortolini, 2020).

Portanto, o problema central da PEC 32 reside no potencial fragilização da estabilidade e das garantias dos servidores públicos, o que pode comprometer a eficiência, a imparcialidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais para o funcionamento do Estado e para o bem-estar da sociedade brasileira. É necessário um amplo debate e análise crítica sobre as implicações da proposta, a fim de garantir que eventuais mudanças no regime

de trabalho no serviço público sejam realizadas de forma responsável e que preservem os princípios fundamentais da administração pública.

Além das questões relacionadas à estabilidade e à segurança no emprego dos servidores públicos, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32 apresenta outros problemas que, conforme destacado por Santos (2022) merecem destaque e análise. São eles:

- Risco de Privatização e Desmonte do Serviço Público: A flexibilização da estabilidade e a possibilidade de terceirização de serviços abrem espaço para uma maior privatização de atividades estatais, o que pode comprometer o acesso da população a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança pública. O desmonte do serviço público pode resultar em uma prestação de serviços de menor qualidade e em uma maior desigualdade social.

- Perda de Expertise e Qualificação: A instabilidade no emprego e a possibilidade de redução de salários e benefícios podem levar à perda de servidores qualificados e experientes, comprometendo a eficiência e a eficácia da administração pública. A falta de estabilidade também pode desestimular novos profissionais a ingressarem no serviço público, reduzindo a qualidade dos serviços oferecidos à população.

- Potencialização da Corrupção e do Nepotismo: A flexibilização das regras de contratação e de progressão na carreira pode abrir espaço para práticas de nepotismo e favorecimento político, comprometendo a meritocracia e a imparcialidade no serviço público. Além disso, a falta de estabilidade pode tornar os servidores mais suscetíveis a pressões políticas e interferências externas, aumentando o risco de corrupção e irregularidades.

- Desigualdade de Oportunidades: A introdução de novos tipos de contratos e vínculos empregatícios pode criar uma maior desigualdade de oportunidades entre os servidores públicos, favorecendo aqueles com conexões políticas ou privilegiando determinadas categorias profissionais em detrimento de outras. Isso pode minar os princípios de igualdade e justiça social no serviço público.

Portanto, a PEC 32 apresenta uma série de problemas que vão além da questão da estabilidade, afetando diversos aspectos fundamentais da administração pública e do Estado brasileiro. É essencial que esses problemas

sejam identificados e discutidos de forma ampla e transparente, a fim de garantir que qualquer reforma no serviço público seja realizada de maneira responsável e que preserve o interesse público e o bem-estar da população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações deste estudo são baseadas no texto original da Proposta de Emenda Constitucional de nº 32/2020, que se apresenta com um perfil ideológico facilmente reconhecível independentemente de como sua redação final seja apresentada. Ainda, tendo em vista que o projeto ainda é objeto de discussões passíveis de mudanças e alternativas - evento típico do processo legislativo - não houve o enfoque nesse aspecto.

A estruturação lógica da PEC 32/2020 estabelece uma interpretação simplista da realidade, ao utilizar a inovação como princípio consonante ao Poder público ou ainda como "símbolo de uma nova era do Estado brasileiro". Contudo, tal movimento se reduz a proclamações grandiloquentes e vazias de conteúdo, que desconsideram a complexidade da máquina administrativa e ignoram os critérios de distribuição de cargos nas esferas municipal, estadual e federal.

Ademais, deve ter-se em conta que, com a proposta os servidores públicos enfrentariam um regime de poderes diminuídos e um risco crescente de pressão política em suas áreas de atuação. O desaparecimento da estabilidade - exceto para os cargos típicos de Estado - juntamente com o fim do regime jurídico único, dos planos de carreira e outras garantias de desempenho público em nada ajudarão com a transformação que o país precisa.

Assim, apesar do desejo oficial em aumentar a eficácia do desempenho funcional, sob o discurso de que a estabilidade da função pública conduz a ineficiência administrativa e, portanto, à má qualidade dos serviços prestados pelo Estado, a proposta de reforma administrativa formalizada na PEC n. 32/2020, promove excessiva flexibilização das garantias constitucionais ao sugerir estabilidade aos servidores que ocupam apenas cargos típicos de Estado.

Conclui-se, portanto, que, se aprovada a Proposta de Emenda Constitucional de nº 32/2020 deixará grande parte dos servidores públicos de

longo prazo desprotegidos das garantias de estabilidade (funcionários conhecidos pelos vínculos indeterminados), transformando a administração pública em um espaço de individualismo, dependência e notaria lismo, resultando no risco de descontinuidade de políticas públicas e interrupções no serviço público.

A proposta busca modificar o regime de estabilidade para novos servidores públicos, mantendo-a apenas para carreiras típicas de Estado, como diplomatas, auditores fiscais e policiais federais. Isso pode levar a uma maior flexibilidade na administração pública, permitindo a contratação e demissão de servidores com maior facilidade. Defensores da PEC argumentam que a flexibilização da estabilidade pode aumentar a eficiência e a produtividade no serviço público, ao reduzir a proteção excessiva que alguns servidores têm atualmente, o que pode desincentivar a melhoria do desempenho individual e institucional.

Por outro lado, críticos alertam que a redução da estabilidade pode aumentar a vulnerabilidade dos servidores a pressões políticas, comprometendo a imparcialidade e a continuidade do serviço público. A estabilidade é vista como uma garantia contra perseguições e interferências políticas indevidas. A estabilidade é um dos principais atrativos para carreiras no serviço público. A mudança pode afetar a segurança jurídica e a atratividade dessas carreiras, tornando-as menos desejáveis para profissionais qualificados que buscam estabilidade no emprego.

A implementação de mecanismos de avaliação de desempenho justos e transparentes será crucial para garantir que a perda da estabilidade não seja usada de maneira arbitrária. A criação de processos robustos para avaliação e desligamento de servidores é essencial para evitar injustiças e abusos. A PEC prevê a manutenção dos direitos dos servidores atuais, mas a transição para o novo regime pode gerar incertezas e resistências.

É fundamental que o governo comunique claramente as mudanças e seus impactos, garantindo um processo de transição suave. Em resumo, a PEC 32/2020 propõe mudanças significativas na estabilidade dos servidores públicos, com potencial para aumentar a eficiência administrativa, mas também com riscos de politização e desvalorização das carreiras públicas. O equilíbrio entre

flexibilidade administrativa e proteção contra abusos será crucial para o sucesso da reforma.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Flávia Pessoa de. **Estabilidade do servidor público**: limites e possibilidades dentro da proposta da nova reforma administrativa (PEC Nº 32/2020). (Monografia) Curso de Direito da Universidade da Paraíba – Santa Rita 2022. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24005?locale=pt_BR. Acesso em: 31 maio 2024.

ASSUNÇÃO, Leandro Garcia Algarte. A PEC da reforma administrativa e o ideário político-econômico que a fundamenta. SOUZA, Renee do Ó (Org.). **Reforma administrativa** – PEC 32/2020. São Paulo: Editora Mizuno, 2021.

BORTOLINI, André Luís. PEC 32/2020 e a estabilidade dos servidores públicos como vilã. **Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná**, v. 7, n. 13, 2020. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/8>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Súmula nº 390** - estabilidade. Art. 41 da cf/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF. v. 71, n. 1 (jan./abr. 2005). Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/3710>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.429**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429> Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar PL 248/1998**. Disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho do servidor público estável, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Projeto de Emenda à Constituição PEC 32/2020**. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2020/09/PEC-32-2020>. Acesso em: 10 abr. 2024.

CARNAÚBA, Aline Soares Lucena. O apartheid (inconstitucional) no serviço público brasileiro. In. SOUZA, Renee do Ó (Org.). **Reforma Administrativa – PEC 32/2020**. São Paulo: Editora Mizuno, 2021, p. 17-25

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 34. ed., São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de direito administrativo**. 33. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ISMAIL FILHO, Salomão. Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente. **Revista de Direito Administrativo**, v. 277, n. 3, p. 105-137, set./dez. 2018 – Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77679>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LEHMEN, João Felipe; BITTENCOURT, Caroline Muller. A estabilidade do servidor público como condição a manutenção da qualidade do ensino básico: reflexões necessárias a partir da prestação dos serviços pelo terceiro setor. **Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor**. Brasília, DF. v. 6, n. 1, p 277-298, jan-jul, 2020 Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/repats>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MOTTA, Fabrício. Estabilidade de servidores na administração pública não é privilégio. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-out-31/interesse-publico-estabilidade-servidores-publicos-nao-privilegio/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

OLIVEIRA, Kamila Pagel de; VIEIRA, Gabriel Maggi; LOPES, Luana de Castro; CARMOS, Mariana Marcatto do. **A estabilidade no serviço público brasileiro: proteção da burocracia ou dos burocratas? As ciências sociais aplicadas e a competência no desenvolvimento humano**. Ponta Grossa/PR: Atena Editora, 2020.

OLIVEIRA, Kelly. Proposta de reforma administrativa prevê criação de novos vínculos: estágio probatório pode ceder lugar a vínculo de experiência. **Agência Brasil**, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/proposta-de-reforma-administrativa-preve-criacao-de-novos-vinculos>. Acesso em: 10 abr. 2024.

RENNER, Carlos Eduardo Santos. **O papel do servidor público na Constituição Federal de 1988 para a concretização do estado democrático de direito**: uma missão ameaçada pela PEC n.º 32/2020. (Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2022) Disponível em: [efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3430/1/Carlos%20Eduardo%20Santos%20Renner.pdf](https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3430/1/Carlos%20Eduardo%20Santos%20Renner.pdf). Acesso em: 10 abr. 2024.

AS ADAPTAÇÕES TRABALHISTAS DURANTE E PÓS-COVID-19*

LABOR ADAPTATIONS DURING AND POST-COVID-19

ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

NATHAN BEZERRA WANDERLEY***

RESUMO

Este artigo examina as adaptações necessárias no ambiente de trabalho durante e após a pandemia de Covid-19. Durante a fase aguda da pandemia, muitas organizações adotaram o trabalho remoto como medida para garantir a segurança dos funcionários. Isso levou a uma rápida adoção de tecnologias de comunicação e colaboração remota, porém destacando disparidades no acesso à tecnologia e questões de saúde mental. Durante a pandemia da Covid-19, o Direito Trabalhista enfrentou desafios significativos, com destaque para a ampliação do teletrabalho como uma forma de manter as operações empresariais. O teletrabalho permitiu aos funcionários continuarem trabalhando de casa, mas trouxe desafios como garantir condições adequadas de trabalho, controle de jornada e equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Uma problemática importante é a dificuldade em estabelecer limites claros entre trabalho e vida pessoal, o que pode levar a aumento do estresse e problemas de saúde mental. Além disso, o teletrabalho pode agravar desigualdades existentes, como acesso desigual a tecnologia e dificuldades de conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares. No contexto pós-covid, espera-se que as adaptações trabalhistas continuem a evoluir, com investimentos em infraestrutura digital e um foco renovado na saúde e bem-estar dos funcionários. Este artigo é elaborado com uma abordagem, holística de natureza qualitativa embasada na pesquisa bibliográfica e adaptações para destacar a importância de reconhecer a necessidade de trabalho em um mundo pós-pandemia.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Trabalhista. Pandemia da Covid-19. Adaptações Trabalhistas. Teletrabalho.

ABSTRACT

This article examines the necessary adaptations in the workplace during and after the Covid-19 pandemic. During the acute phase of the pandemic, many organizations adopted remote work as a measure to ensure employee safety. This has led to rapid adoption of remote communication and collaboration technologies, but highlighting disparities in technology access and mental health issues. During the Covid-19 pandemic, Labor Law faced significant challenges, with emphasis on the expansion of teleworking as a way to maintain business

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em junho de 2024.

** Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Especialista em Direito Trabalhista. Professor do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdades de Ensino Superior da Paraíba - FESP. Advogado. Atuou como orientador dessa pesquisa.

operations. Teleworking allowed employees to continue working from home, but brought challenges such as ensuring adequate working conditions, working hours control and work-life balance. An important problem is the difficulty in establishing clear boundaries between work and personal life, which can lead to increased stress and mental health problems. Furthermore, teleworking can exacerbate existing inequalities, such as unequal access to technology and difficulties in reconciling work and family responsibilities. In the post-Covid context, labor adaptations are expected to continue to evolve, with investments in digital infrastructure and a renewed focus on employee health and well-being. This article is prepared with a holistic, qualitative approach based on bibliographical research and adaptations to highlight the importance of recognizing the need for work in a post-pandemic world.

KEYWORDS: Labor law. Covid-19 Pandemic. Labor Adaptations. Telework.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar as adaptações no direito trabalhista durante e depois da pandemia da Covid-19. Como também, será pontuado neste artigo o trabalho remoto, adotado por muitas empresas para garantir a segurança dos colaboradores durante o ápice da crise, em que seguiu diretrizes estabelecidas por regulamentos trabalhistas relacionados à segurança e saúde ocupacional. Essa transição acelerada para o *home office* representa uma mudança significativa, antecipando uma prática que vinha sendo gradualmente implementada por algumas empresas antes da pandemia, muitas vezes restrita a dias específicos da semana.

O problema deste trabalho é entender de como o teletrabalho se tornou uma ferramenta importante durante a pandemia e de como a CLT teve que se adaptar a situação, que por consequência trouxe a dificuldade em estabelecer limites claros entre trabalho e vida pessoal, o que pode levar a aumento do estresse e problemas de saúde mental. Neste diapasão, se dá o seguinte questionamento: a introdução do trabalho remoto, foram prejudiciais ao trabalhador? No entanto, embora o trabalho seja realizado de forma remota, não existem diferenças significativas em relação a legislação trabalhista.

Como objetivo geral, este estudo tem por finalidade analisar a evolução do teletrabalho na CLT, a sua implementação e o resultado como um todo em meio a sociedade. Tendo em vista que a pandemia de Covid-19 instigou mudanças profundas no modo como as organizações conduzem suas

operações, sendo a adoção do *home office* uma das mais notáveis. Com o advento do isolamento social para conter a disseminação do vírus, o trabalho remoto emergiu como uma solução crucial para manter as atividades empresariais, especialmente para profissionais cujas funções não requerem presença física em locais específicos.

Por fim, a abordagem metodológica desta pesquisa se dá no uso do método dedutivo de análise e na construção de sua base científica em que será utilizada pesquisa bibliográfica e documental, baseadas na construção doutrinária e jurisprudencial, realizando uma análise sobre as adaptações trabalhistas durante e no pós-pandêmico.

2 A INCLUSÃO DO *HOME OFFICE* NA JORNADA DE TRABALHO

Com a ampla adoção do *home office* por parte das empresas, surgiram preocupações sobre o engajamento e produtividade dos colaboradores. Isso se deve, em parte, a uma concepção tradicional de controle do trabalho que pode minar a autonomia e autogestão dos profissionais. Para lidar com esses desafios e promover um ambiente de trabalho saudável, várias práticas foram implementadas durante a pandemia (Cepellos, 2021).

Entre essas práticas, destacam-se o fornecimento de apoio e suporte aos profissionais, incluindo a disponibilização de recursos tecnológicos necessários para o trabalho remoto. Além disso, iniciativas como *happy hours* virtuais foram adotadas para promover a integração e aproximar as equipes, enquanto reuniões frequentes foram realizadas para monitorar o progresso das atividades e garantir o bem-estar individual dos colaboradores (Cepellos, 2021).

Além disso, as empresas implementaram medidas adicionais para melhorar as condições de trabalho dos funcionários em casa. Isso incluiu a promoção de programas de saúde mental, como sessões de meditação, acesso a profissionais de psicologia e o fornecimento de aplicativos de exercícios físicos. Outra medida importante foi a transformação do vale-transporte em auxílio para despesas domésticas, reconhecendo as novas necessidades dos trabalhadores em um ambiente de trabalho remoto.

Estas iniciativas refletem um esforço das empresas para se adaptarem às novas realidades do trabalho remoto durante a pandemia, promovendo o bem-estar dos colaboradores e incentivando a produtividade em um contexto desafiador. A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu um novo capítulo na CLT dedicado especialmente ao tema: é o Capítulo II-A, “Do Teletrabalho”, com os artigos 75-A a 75-E (Secam, 2020).

Os dispositivos definem o teletrabalho como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo”. De acordo com o texto, embora o trabalho seja realizado remotamente, não há diferenças significativas em relação à proteção ao trabalhador. “Os direitos são os mesmos de um trabalhador normal. Ou seja, vai ter direito a carteira assinada, férias, 13º salário e depósitos de FGTS”, explica o ministro Agra Belmonte, do Tribunal Superior do Trabalho (Secam, 2020).

2.2 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Foi necessário a criação de medidas provisórias para que os trabalhadores não fossem prejudicados diante o enfrentamento da pandemia. A Medida Provisória 927/2020 destina-se a fornecer suporte às empresas durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, oferecendo alternativas para preservar o emprego e a renda dos trabalhadores.

Ao flexibilizar as medidas trabalhistas, essa MP proporciona aos empregadores a oportunidade de manter seus funcionários sem a necessidade de demissões, minimizando os impactos negativos da crise tanto para os profissionais quanto para os empresários. Deve ter claro que a MP 927 busca ajudar na manutenção dos acordos entre empregadores e empregados durante este período desafiador, permitindo a adaptação das condições de trabalho de acordo com as necessidades emergentes.

Explicando melhor em que consiste essa flexibilização, Pardini (2024, p.1) tece o seguinte comentário:

De acordo com o Art. 3º da MP 927, dentre as medidas disponíveis para as empresas, estão:

- o teletrabalho;
- a antecipação de férias individuais;
- a concessão de férias coletivas;
- o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- o banco de horas;
- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Destaca a Medida Provisória que, durante o período da pandemia, poderá o empregador alterar o regime de trabalho, de presencial para o de teletrabalho, ou ao retorno do regime presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos prévios. As únicas exigências estabelecidas são as seguintes: notificação da alteração do regime de trabalho por escrito; concessão de prazo para adaptação de, no mínimo, 48 horas (Lourencini, 2020).

Por outro lado, deve ser observado a MP 1.046/2020 foi publicada para garantir a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho (Senado, 2021). Esta MP ainda incluiu mudanças no fundo de garantia, na jornada do teletrabalho e nas férias, vejamos a seguir as modificações realizadas:

a) Fundo de Garantia: A citada Medida Provisória também autoriza o adiamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). De acordo com o texto, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2021, cujos vencimentos originais seriam em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente. Essa medida visa proporcionar um alívio financeiro temporário para as empresas durante o período de impacto econômico causado pela pandemia de Covid-19 (Senado, 2021).

b) Teletrabalho: A referida Medida Provisória inclui disposições para incentivar a adesão ao teletrabalho. Durante um período de 120 dias, os empregadores têm a faculdade de modificar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância. Além disso,

a MP permite que o empregador determine o retorno ao regime presencial, mesmo na ausência de acordos individuais ou coletivos. Essas alterações devem ser comunicadas ao trabalhador com antecedência mínima de 48 horas. Essa flexibilização busca promover a adaptação rápida e eficaz das condições de trabalho às necessidades emergentes durante o período de crise (Senado, 2021).

c) Férias: A proposta da Medida Provisória em comento autoriza a concessão de férias mesmo que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido. O empregador tem a opção de pagar o adicional de um terço das férias após sua concessão, até a data em que o 13º salário (gratificação natalina) é devido. Além disso, férias coletivas podem ser concedidas a todos os funcionários e setores da empresa, sem a aplicação dos limites máximos de períodos anuais e mínimos de dias corridos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (Senado, 2021).

Hoje, as empresas não podem mais alterar e/ou flexibilizar os contratos de trabalho regidos pela CLT. Assim, as matérias tratadas pela MP 927/20 voltam a ser comandadas pela Consolidação das leis do Trabalho (CLT), sobretudo sobre os temas: teletrabalho; férias individuais e coletivas; prestação de serviço em dias considerados como feriados; banco de horas negativo; exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, além dos prazos para recolhimento do FGTS e de vigência das convenções e acordos coletivos de trabalho, artigo 3º, da referida Medida Provisória (Martins, 2020).

Em suma, a MP foi útil e capaz de salvar os empregos, ou seja, cumpriu seu papel. As empresas ganharam uma condição para redefinir suas estratégias. Essa alteração trazida pela MP 927/2020 facilitou a manutenção de empregos, agilizou soluções no mundo empresarial! O questionamento é: Por que a MP não se tornou lei? Por decisão política, uma opção desastrosa, divorciada da realidade e sem análise dos efeitos práticos (Martins, 2020).

É possível que ocorram muitas dispensas, geradas pela impossibilidade das empresas se manterem, encerrando suas atividades, uma vez que se tornou insustentável todo o custo (não só trabalhista), durante o período de calamidade pública fixado pelo Decreto nº. 6/20, até o dia 31 dezembro. Em termos práticos,

de 19/07/20 (fim da MP) até 31/12/20, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia é um fato (Martins, 2020).

2.2 AS DIFERENÇAS ENTRE TELETRABALHO E *HOME OFFICE*

A CLT reconhece o trabalho remoto e teletrabalho como formas de prestação de serviços externos, que exigem formalização contratual, já o termo “home office” não está presente na CLT, mas é considerado trabalho realizado em casa, podendo ser teletrabalho ou não. Se o colaborador estiver em regime *home office* seguindo as diretrizes do que a Lei 14.442, de 2022, considera teletrabalho ou trabalho remoto, ele se enquadra nessas categorias (Pontotel, 2024). Leia na íntegra:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

Mas, caso o funcionário esteja trabalhando em casa apenas em situações adversas, como enchentes ou greves, não é considerado teletrabalho e não precisa estar formalizado em contrato, podendo ser adicionado através de políticas internas da empresa ou aditivo contratual. Vale ressaltar ainda que a Lei 14.442 também estabelece três categorias de teletrabalho – tarefa, produção e jornada-, sendo o modelo por jornada sujeito ao controle de jornada (Pontotel, 2024).

O artigo 6º estabelece que não há distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o trabalho executado no domicílio do empregado, contanto que exista uma relação de emprego formal. Isso garante igualdade de tratamento e proteção dos direitos trabalhistas, independentemente do local de trabalho. Vejamos, o que se diz o dispositivo: “Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego” (Brasil, 1943).

Uma mudança que não foi instituída pelo Governo, mas sim pelas empresas, que teve papel de destaque e se consolidou como uma realidade foi o trabalho remoto, conhecido como home office. Mas qual a diferença entre ambos, sendo que se trata de trabalhos de forma não presencial? (Faria; Marchesini; Silva, 2021).

2.2.1 O Teletrabalho e suas Características

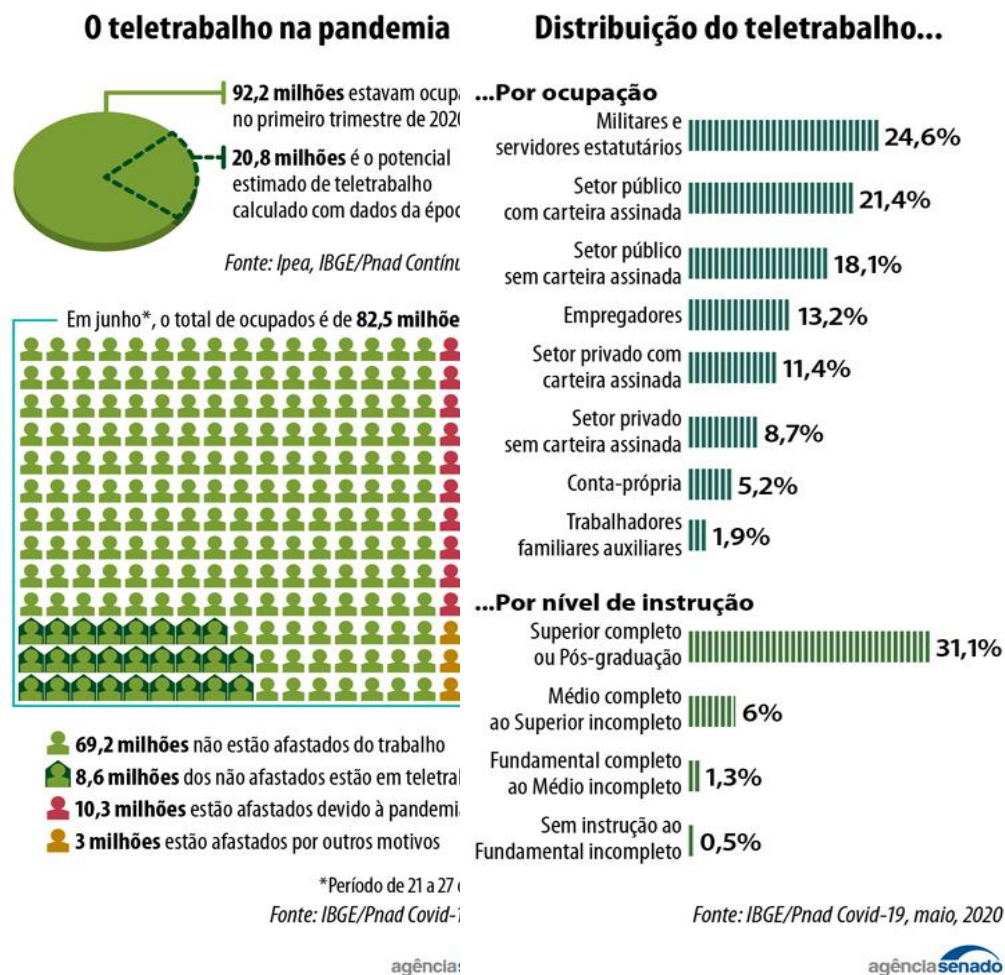
O teletrabalho se caracteriza por um trabalho à distância e que não é realizado na sede da empresa, sem haver também controle da jornada de trabalho. Já o home office é como se o trabalhador estivesse na empresa (só que na verdade ele está em casa) e a empresa permanece controlando sua jornada (Faria; Marchesini; Silva, 2021). No artigo 62 da CLT, é determinado que o trabalhador na modalidade de teletrabalho não está submetido ao controle de jornada e, por consequência, não possui gratificação por trabalhar em eventuais horas extras (Pontotel, 2024).

Também é definido que os custos com o teletrabalho, sejam quais forem, em regra, são ônus do empregador e não integrarão a remuneração do empregado. Dessa forma, todas essas informações devem constar no contrato de trabalho do colaborador que realiza as suas atividades profissionais em teletrabalho. Quando existe a necessidade de migrar do teletrabalho para presencial, também é possível, contanto que seja o contrato de trabalho e que a alteração e a transição ocorram em um período mínimo de 15 dias. A principal característica do teletrabalho é que, para ser executado, os meios utilizados são eletrônicos (Pontotel, 2024).

Antes da pandemia, o IBGE anunciou, em 2018, um total de 3,8 milhões de pessoas trabalhando “no domicílio de residência”. Elas foram entrevistadas para a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em sua versão “contínua”, mas os informes do IBGE à época não deixaram claro a natureza das atividades que realizavam. Na semana de 21 a 27 de junho, já no contexto da PNAD-Covid-19, o IBGE estimou em 8,6 milhões o número de brasileiros que “trabalhavam remotamente”, ou seja, 12,4% da população ocupada do país

menos os afastados por causa do distanciamento social (69,2 milhões), (Senado, 2020).

Como será possível ver na ilustração a seguir:



Fonte: Agência Senado, 2020

Uma das questões a ser resolvida é a do custo dos equipamentos e das despesas com o teletrabalho, preocupação que levou o senador Fabiano Contarato (Rede-ES) a apresentar o Projeto de Lei (PL) 3.512/2020. O texto estabelece as obrigações dos empregadores no que diz respeito ao regime virtual e busca suprir as lacunas sobre o assunto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), (Senado, 2020).

Em uma entrevista na Agência do Senado, o Senador Fabiano Contarato relata fala sobre as vantagens, desvantagens, oportunidades e riscos envolvidos nessa modalidade de atividade laboral, vejamos:

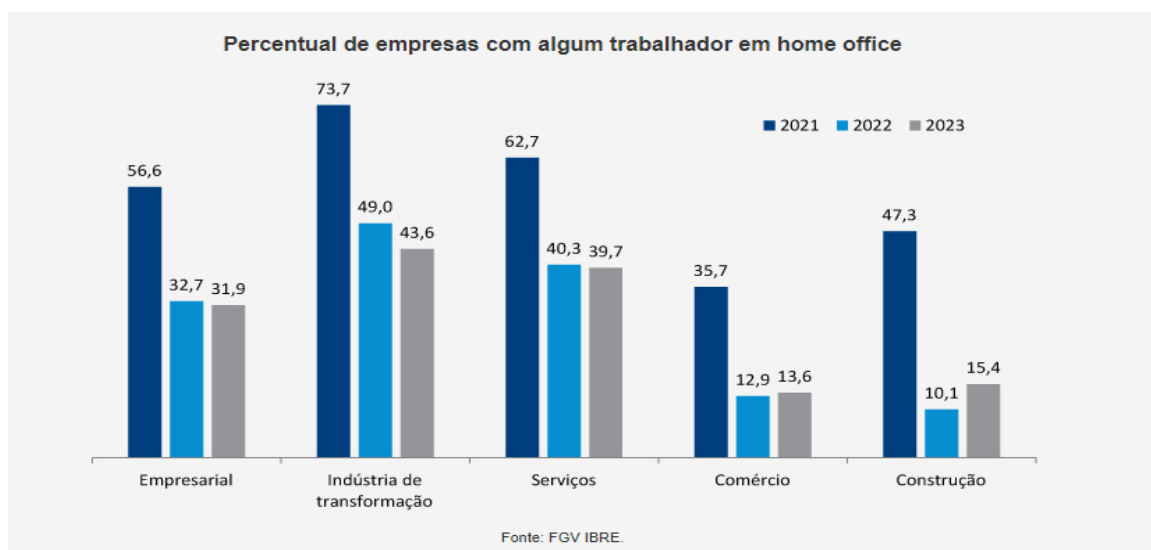
Quanto a desvantagens, sem a regularização adequada do teletrabalho, poderemos ter, por exemplo, problemas na questão da jornada de trabalho. O empregador poderá ver o rendimento do trabalhador cair. Também poderá ocorrer de o trabalhador ver-se obrigado a exceder suas horas diárias ou ser demandado a qualquer horário do dia, sem receber pelas horas extraordinárias trabalhadas. Temos, portanto, de ter regras mais claras para ambos. Dentre as vantagens, para o trabalhador, destaco, de imediato, ser importante para garantir a saúde em vista da pandemia, da necessidade de distanciamento e do isolamento social, ao máximo. Em outros aspectos, futuramente, pode diminuir a necessidade de a pessoa morar perto do trabalho, sendo que os centros empresariais, geralmente, ficam em regiões caras; pode reduzir o tempo despendido no trânsito, o que é bom para a pessoa e gera economia global para as cidades. Importante lembrar que a legislação brasileira não conta o tempo de deslocamento como tempo trabalhado. Assim, essa economia de tempo pode significar um ganho para cuidar da vida e da família. Para quem emprega, reduz os custos do espaço da empresa (aluguel e condomínio por exemplo). A melhora da qualidade de vida do empregado impacta para melhorar, também, a produtividade, (Contarato, 2020).

De acordo a quesitos especiais aplicados há três anos nas Sondagens empresariais do IBRE – que cobrem os setores de serviços, comércio, indústria e construção –, do ano passado para cá observou-se certa estabilidade do número de empresários que afirmam adotar o *home-office*, seja ele total ou parcial, no modelo híbrido. Depois de alcançar 56,6% das empresas no final do terceiro trimestre de 2021, quando o processo de vacinação ainda estava em curso, esse percentual caiu para 32,7% na pesquisa de 2022, e este ano se manteve em nível próximo, com 31,9%.

“Em 2021, os percentuais elevados de adoção do trabalho remoto se justificaram mais pela necessidade do que pela vontade dos empresários”, diz Tobler. “Agora, sem o ruído da pandemia, parece que chegamos a um padrão mais próximo do que as empresas imaginam ser o ideal para elas.”, (Monteiro, 2023).

Tobler afirma que esse ajuste se reflete na evolução de algumas respostas, como o aumento de empresas que afirmam que seu tipo de negócio não permite adotar o trabalho remoto. Na indústria, por exemplo, esse percentual evoluiu de 13% em 2021 para 25% em 2023. Atividades em que essa modalidade de trabalho já era mais difícil também ampliaram esse percentual:

na construção, as empresas que apontam essa restrição perfizeram 38,4% do total este ano e, no comércio, 48,2%, (Monteiro, 2023).

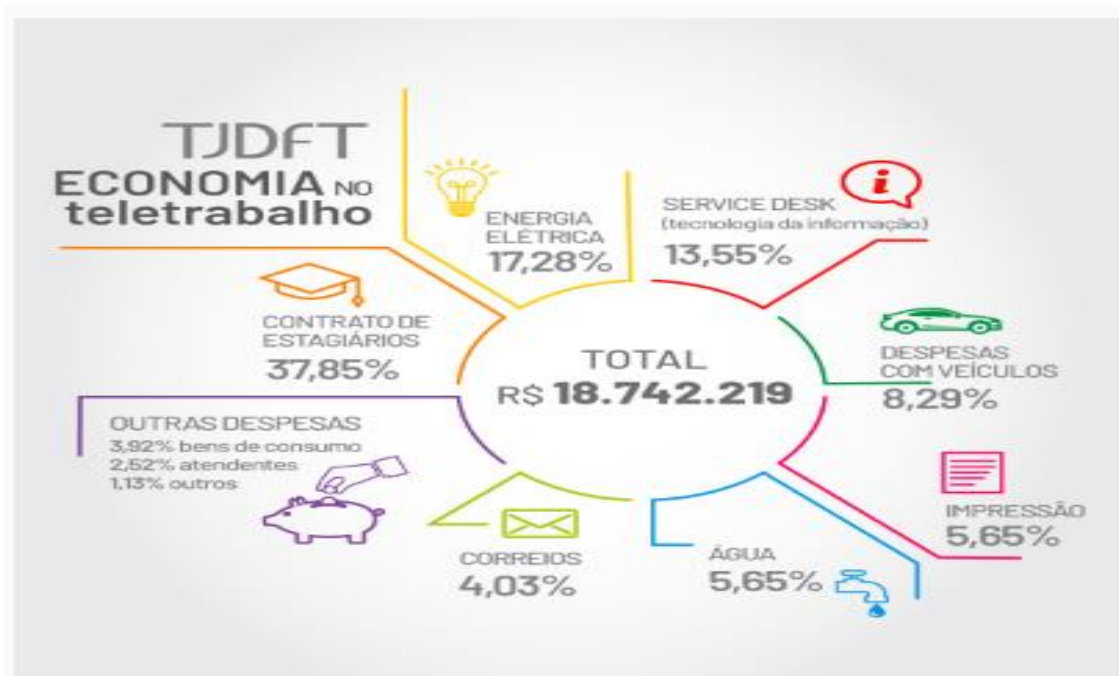


Fonte: Conjuntura Econômica, 2023.

Entre as empresas que mantiveram o trabalho remoto, observa-se que esse modelo é exercido, em média, por 24,7% dos colaboradores desses negócios, seja de forma híbrida ou total. O menor nível é observado no comércio, com 12%, e o maior em serviços, com 35,1%. A pesquisa do IBRE ainda apontou que a média de dias por semana em que esses funcionários trabalham fora da empresa é de 3 dias. Houve também uma evolução positiva em alguns setores que tinham percepções piores em outros anos sobre ganhos de produtividade – o que pode estar relacionado a essa calibragem na adoção do trabalho remoto, (Monteiro, 2023).

Com a consolidação do teletrabalho pós-pandemia, não apenas as empresas estão colhendo benefícios, mas também os tribunais. Houve uma notável melhoria nos procedimentos judiciais, com processos sendo conduzidos com mais rapidez e eficiência. Além disso, o teletrabalho possibilita o acesso e atendimento a todas as partes envolvidas, independentemente de sua localização geográfica no Brasil. Isso tem contribuído para uma maior celeridade e acessibilidade no sistema judicial, promovendo uma justiça mais eficaz e inclusiva.

De março a outubro de 2020, o TJDFE alcançou uma economia significativa poupando R\$ 18.742.219,00 reais. Isso foi possível devido ao regime de teletrabalho extraordinário adotado em todo o Tribunal, em razão da pandemia do novo coronavírus, (MLC, 2021).



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFE, 2021.

Enquanto os gastos foram reduzidos, a Justiça do DF não parou e apresentou altos níveis de produtividade. Desde o início da pandemia, em março de 2020, foram produzidos 286.731 sentenças e acórdãos; 462.392 despachos; 924.720 decisões e 18.291.668 atos praticados por servidores. Além disso, ainda na primeira quinzena de janeiro de 2021, o Tribunal deve alcançar a marca de 2 milhões de processos judiciais distribuídos no sistema PJe, o que concorre para viabilizar a prestação jurisdicional a distância, (MLC, 2021).

De acordo com o juiz assistente da Presidência do TJDFE, Marcio Evangelista, a realidade do serviço remoto foi positiva e não tem volta. "A experiência do teletrabalho foi muito boa e agradou magistrados e servidores. Além disso, as possibilidades para o teletrabalho são variadas e trata-se de uma realidade já estabelecida, um avanço que não tem retorno", afirmou o magistrado. O teletrabalho ordinário é adotado pelo TJDFE desde 2016 e

atualmente há um estudo em andamento na Casa para ampliar essa modalidade de serviço, mesmo depois da pandemia, (MLC, 2021).

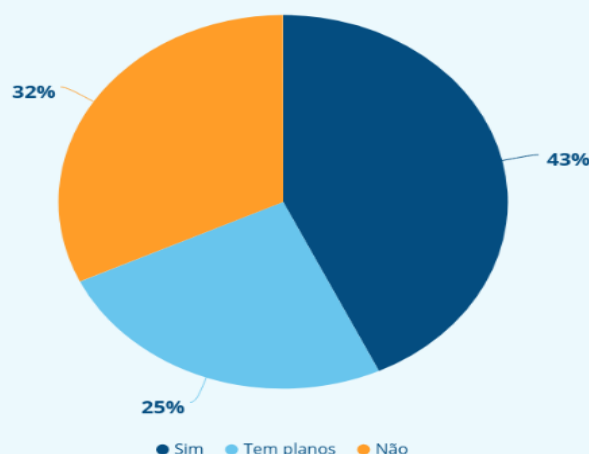
2.2.2 O *Home office* e suas Características

O *home office* é temporário e não exige a realização de um contrato, o que já não ocorre com o teletrabalho que exige a instituição de um contrato, e na qual o retorno do trabalhador ao trabalho presencial também exige a edição de um novo contrato (Faria; Marchesini; Silva, 2021). Nessa modalidade, portanto, ainda que não exista a necessidade de o trabalho ser executado presencialmente, há a necessidade de exercer um controle da jornada dos colaboradores por parte do empregador (Pontotel, 2024).

Isso, pois apesar de ser um trabalho remoto, ainda é regido pelas regras da CLT que englobam o trabalho presencial. Cabe ao empregador buscar a melhor forma de fiscalizar a jornada de trabalho de seus empregados. Além disso, o pagamento de horas extras, intrajornada, adicional noturno, por exemplo, são mantidos. Vale ressaltar que é importante que o empregador forneça os materiais para que o seu funcionário tenha o mesmo ambiente de trabalho, tanto na empresa, quanto em casa ou qualquer outro lugar remoto onde o empregado vá executar suas atividades (Pontotel, 2024).

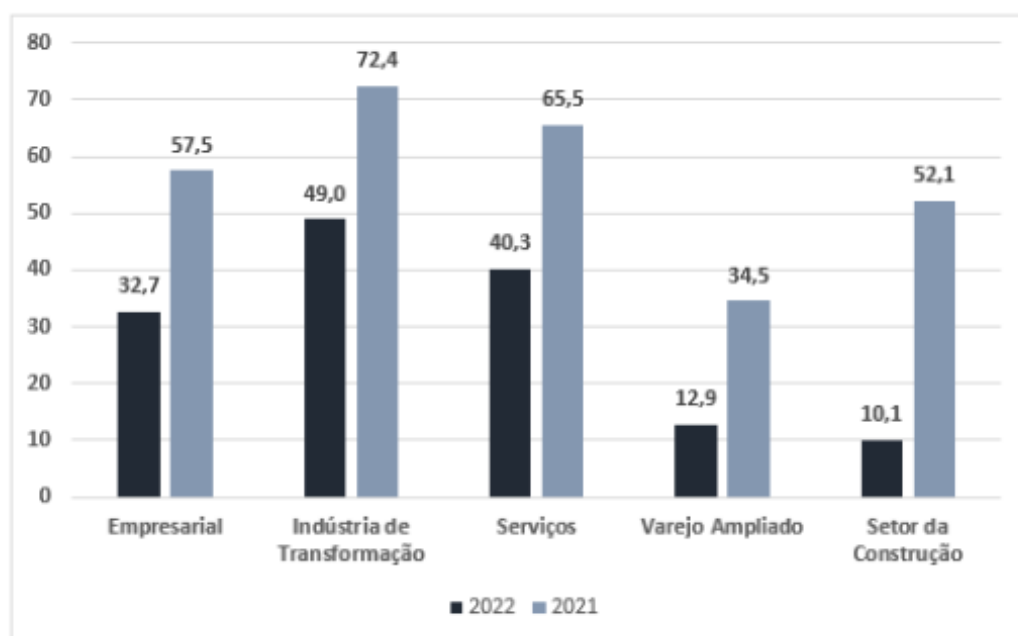
O surto de coronavírus obrigou pequenas e médias empresas (PMEs) de todo o país a adaptarem rapidamente seus regimes de trabalho à nova realidade. E a investir. Quase metade das PMEs brasileiras com até 250 trabalhadores tiveram que adotar novas tecnologias para operar em regime de *home office* devido à crise do coronavírus, (Rossi, 2020). É o que aponta estudo realizado pelo Capterra sobre a adoção do teletrabalho entre as PMEs após o início da pandemia. De acordo com levantamento, 43% dos entrevistados afirmam que sua empresa comprou ou instalou novos softwares para poder operar remotamente; 25% planejam fazê-lo, (Rossi, 2020).

PMEs que adotaram novas tecnologias para o home office devido à crise do coronavírus



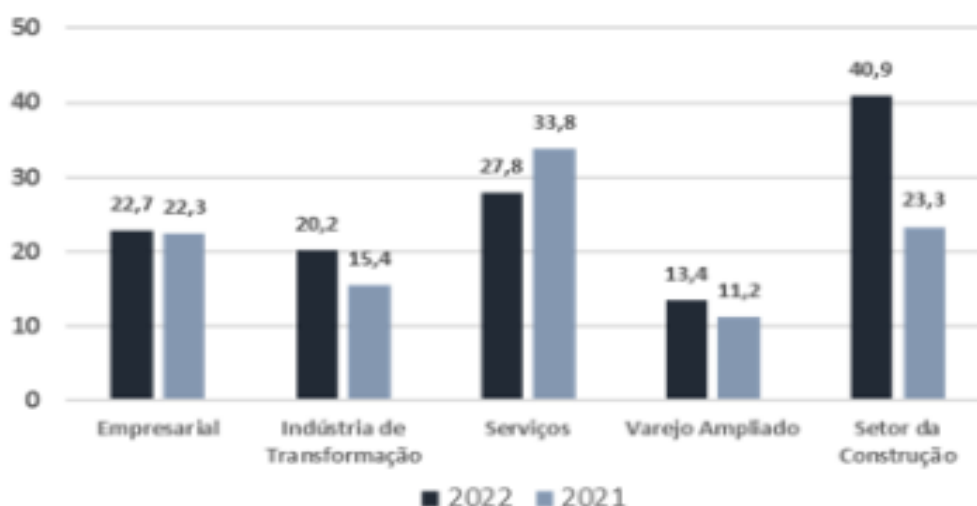
Fonte: Capterra, 2020.

Em 2021, 57,5% das empresas afirmam ter adotado o modelo home office no Brasil, de forma parcial ou total, incluindo os que já adotavam essa modalidade antes da pandemia. Esse percentual diminuiu para 32,7% em outubro de 2022. A Indústria e o Setor de Serviços, que se haviam se destacado durante a pandemia, quando atingiram proporções de adoção de home office por 72,4% e 65,5% das empresas, respectivamente, reduziram o uso do trabalho remoto para 49% e 40,3% (Pacini, Tobler, Bittencourt, 2023).



Fonte: FGV IBRE, 2023.

A proporção de colaboradores em trabalho remoto pouco se alterou entre 2021 e 2022, sugerindo que as empresas que mantiveram a prática possam ter aumentado o número de trabalhadores em regime remoto. Hoje, o maior percentual foi registrado na construção (40,9%) e o menor no Comércio (13,4%). No ano anterior essas proporções haviam sido de 23,3% e 11,2%, respectivamente, (Pacini, Tobler, Bittencourt, 2023).

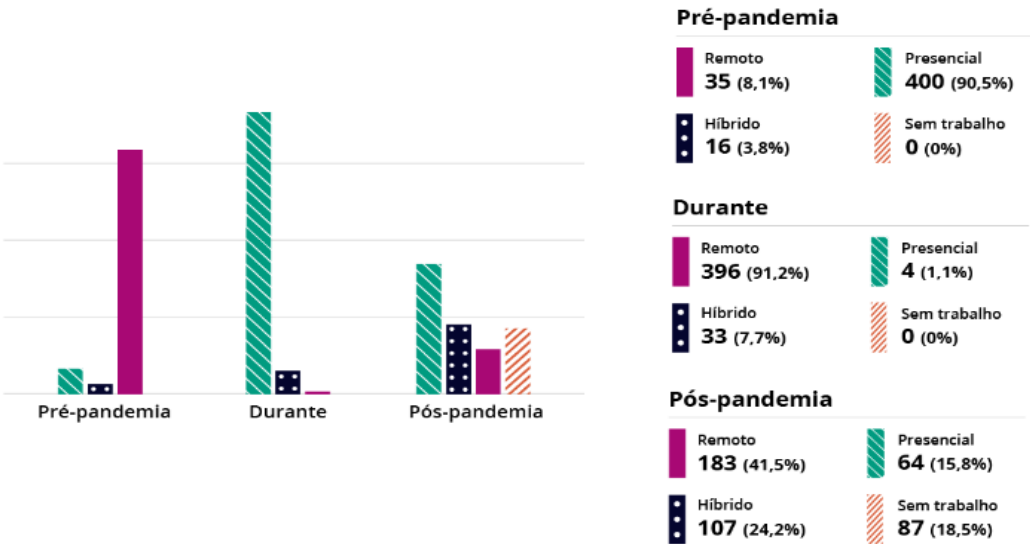


Fonte: FGV IBRE, 2023.

Considerando o antes, durante e depois da pandemia o Gráfico e Tabela abaixo, evidenciam que, antes da pandemia, a maioria (90,5% ou 401 respondentes) trabalhava presencialmente. Durante a pandemia, o trabalho remoto tornou-se predominante, abrangendo 89,6% (397 respondentes). Agora, no período pós-pandemia, a distribuição é mais equilibrada. O trabalho remoto lidera com 41,5% (184 respondentes), seguido pelo modelo híbrido com 24,2% (107 respondentes), e 17,2% (76 respondentes) optaram pelo trabalho presencial, (Peres, 2023).

Modelo de Trabalho	Pré-pandemia	Durante a pandemia	Pós-pandemia
Remoto	8,1%	89,6%	41,5%
Híbrido	3,8%	7,7%	24,2%
Presencial	90,5%	1,1%	17,2%
Sem trabalho	0,0%	0,0%	22,8%

Fonte: Sandyara Peres, 2023.



Fonte: Sandyara Peres, 2023

Atualmente, a modalidade de *home office* continua a ser amplamente utilizada, uma tendência que se consolidou com a pandemia de COVID-19. Muitas empresas adotaram o modelo híbrido, permitindo que os funcionários dividam seu tempo entre o escritório e o trabalho remoto, beneficiando-se da flexibilidade e da manutenção da colaboração presencial.

As tecnologias avançadas, como Zoom, Microsoft Teams e Slack, tornaram o *home office* mais eficiente e produtivo, facilitando a comunicação e a colaboração online. A redução de custos operacionais, devido à menor necessidade de espaço físico para escritórios, é um forte motivador para a continuidade do *home office*. Essa prática se tornou um diferencial competitivo para atrair e reter talentos, especialmente entre profissionais que valorizam a flexibilidade.

Por fim, a capacidade de operar remotamente oferece resiliência às empresas, permitindo a continuidade das operações durante crises ou eventos imprevistos. Esses fatores indicam que o *home office* não é apenas uma

tendência passageira, mas uma mudança duradoura na estrutura e na realização do trabalho em muitas organizações.

Em conclusão, a modalidade de home office, impulsionada pela pandemia de COVID-19, transformou-se em uma prática estabelecida e valorizada no mercado de trabalho atual. As empresas e os funcionários têm aproveitado os inúmeros benefícios dessa forma de trabalho, incluindo a flexibilidade, a redução de custos e o equilíbrio entre vida pessoal e profissional.

O desenvolvimento de políticas claras e o uso de tecnologias avançadas têm facilitado essa transição, enquanto a possibilidade de atrair e reter talentos qualificados e garantir a continuidade dos negócios em tempos de crise reforça a importância do home office. Portanto, é evidente que o trabalho remoto veio para ficar, moldando um futuro mais adaptável e inclusivo no ambiente corporativo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho proporcionou uma análise abrangente das adaptações no direito trabalhista durante e após a pandemia da Covid-19, com foco especial no trabalho remoto. Ao longo deste estudo, examinamos como o teletrabalho emergiu como uma resposta crucial para manter as operações empresariais durante a crise, as mudanças legislativas introduzidas para lidar com essa nova realidade e os impactos sobre os trabalhadores e as organizações.

Ficou claro que o trabalho remoto não apenas se tornou uma prática generalizada durante a pandemia, mas também está se consolidando como uma modalidade permanente em muitas empresas. Isso exigiu uma rápida adaptação tanto das empresas quanto dos trabalhadores, bem como mudanças significativas na legislação trabalhista para acomodar essa nova realidade.

O estudo destacou os desafios e benefícios do trabalho remoto para os colaboradores e empregadores. Por um lado, o *home office* oferece maior flexibilidade e a oportunidade de equilibrar melhor a vida profissional e pessoal. No entanto, também apresenta desafios, como a dificuldade em estabelecer limites entre trabalho e vida pessoal, bem como preocupações com a saúde mental dos trabalhadores.

Além disso, examinamos as medidas legislativas implementadas durante a pandemia, como as Medidas Provisórias 927/2020 e 1.046/2020, que visavam fornecer suporte às empresas e preservar o emprego e a renda dos trabalhadores. Essas medidas tiveram um papel crucial na mitigação dos impactos econômicos da crise, permitindo flexibilidade nas relações de trabalho e adaptando as condições laborais às necessidades emergentes. Outro ponto importante abordado foi a distinção entre teletrabalho e home office, destacando as diferenças entre essas modalidades de trabalho remoto e as implicações legais associadas a cada uma delas.

Por fim, este estudo ressaltou que o trabalho remoto veio para ficar e está moldando um futuro mais adaptável e inclusivo no ambiente corporativo. As empresas que adotam essa prática estão colhendo benefícios, como a redução de custos operacionais, a resiliência durante crises e a capacidade de atrair e reter talentos qualificados.

No entanto, é fundamental que as empresas e os legisladores continuem a monitorar e ajustar as políticas relacionadas ao trabalho remoto para garantir que elas atendam às necessidades dos trabalhadores e das organizações, promovendo um ambiente de trabalho saudável e produtivo para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado, 1943.

CEPELLOS, Vanessa Martines. as transformações do trabalho na pandemia: desafios e lições aprendidas. **FGV**, 21 set., 2021 Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/transformacoes-trabalho-pandemia-desafios-e-licoes-aprendidas>. Acesso em: 13 mar., 2024.

FARIA, Dra. Nicole Capovilla Fernandes; MARCHESINI, Bianca Rodrigues; SILVA, Claudinéia Helena, Direito do Trabalho: o que mudou com a COVID-19? **Politize**, 02 abr., 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-do-trabalho-o-que-mudou-com-a-covid-19/>. Acesso em: 10 abr., 2024.

LOURENCINI, José Eduardo. Medidas provisórias no âmbito do direito do trabalho em tempos de covid-19. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/medidas-provisorias-no-ambito-do-direito-do-trabalho-em-tempos-de-covid-19/840985873>. Acesso em: 13 mar., 2024.

MARTINS, Gustavo Afonso. Como ficam as implicações e as consequências com o fim da MP 927. **Consultor Jurídico**, 21 ago., 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/gustavo-martins-quais-consequencia-fim-mp-927/>. Acesso em: 13 mar., 2024.

MLC. TJDFt economiza mais de 18 milhões com o teletrabalho durante a pandemia, **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/janeiro/tjdft-economiza-mais-de-18-milhoes-com-o-teletrabalho>. Acesso em: 24 mai., 2024.

MONTEIRO, Solange. Nível de adoção de home-office varia pouco entre 2022-23. Estabilidade? Empregados querem mais. **Conjuntura Econômica**, 27 dez., 2023 Disponível em: <https://ibre.fgv.br/blog-da-conjuntura-economica/artigos/nivel-de-adocao-de-home-office-varia-pouco-entre-2022-23>. Acesso em: 24 mai., 2024.

OLIVEIRA, Nelson. Teletrabalho ganha impulso na pandemia. Mas regulação é objeto de controvérsia, **Agência Senado**, 24 jul., 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2020/08/07/teletrabalho-ganha-impulso-na-pandemia-mas-regulacao-e-objeto-de-controversia>. Acesso em: 22 mai., 2024.

PACINI, Stefano; TOBLER, Rodolpho; BITTENCOURT, Viviane Seda. Tendências do home office no Brasil. **Blog do IBRE**, 13, mar., 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/tendencias-do-home-office-no-brasil>. Acesso em: 24 mai., 2024.

PARDINI. Medidas provisórias para a prevenção do emprego. **Toxicologia Pardini Forense Ocupacional**, 2024. Disponível em: <https://www.gestaocovid.com.br/medidas-provisorias-prevencao-emprego/>. Acesso em: 13 mar., 2024.

PERES, Sandyara. Trabalho, inclusão e tecnologia: home office como opção laboral para pessoas com deficiência. **Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do título de Especialista em Negócios Digitais pela Universidade de São Paulo em 2023**. Disponível em: <https://sandyaraperes.com.br/emprega-pcd>. Acesso em: 23, mai., 2024.

PONTOTEL, Time. Entenda a diferença entre teletrabalho e home office. **Pontotel**, 01 abr., 2024. Disponível em: <https://www.pontotel.com.br/diferenca-teletrabalho-home-office/>. Acesso em: 10 abr., 2024.

ROSSI, Lucca. 43% das PMEs adotaram novas tecnologias para home office. **Capterra**, 21 abr., 2020. Disponível em: <https://www.capterra.com.br/blog/1450/home-office-nas-empresas>. Acesso em: 24 mai., 2024.

SENADO, Agência. MP é publicada com medidas trabalhistas para o combate à pandemia, **Senado Notícias**, 28 abr., 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/28/mp-e-publicada-com-medidas-trabalhistas-para-o-combate-a-pandemia>. Acesso em: 13 mar., 2024.

SECOM, Secretaria de Comunicação. Especial Teletrabalho: o trabalho onde você estiver, **Justiça do Trabalho**, 28 mar., 2020. Disponível em: <https://tst.jus.br/teletrabalho>. Acesso em: 09 abr., 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO: AGILIDADE, DESBUROCRATIZAÇÃO, ECONOMIA, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA***ELECTRONIC BID: AGILITY, DEBUREAUCRATIZATION, SAVINGS, ADVERTISING AND EFFICIENCY IN PUBLIC CONTRACTING**

JOSÉ RUBENS BRAGA DE ALBUQUERQUE**

LUCIANA VILAR DE ASSIS***

RESUMO

A licitação existe para que os órgãos públicos comprem bens e contratem serviços que melhor atendam às suas necessidades com melhor condição de compra, para isso, deve-se não ater-se somente ao preço, mas também ao custo do processo licitatório. O pregão eletrônico, além de exercer bem a sua função no quesito preço na hora da compra, também traz menos custos e mais segurança durante todo o seu processo por ser uma forma de pregão que traz mais celeridade aos processos licitatórios, desburocratizando, trazendo mais economia para o ente público, pois tem como ferramenta principal e fundamental, a tecnologia da informação. Assim sendo, esse estudo questiona: diante das inovações trazidas pela lei nº 14.133/2021 tornado a licitação eletrônica como regra, porque a maioria dos entes públicos ainda não aderiu o pregão eletrônico como principal meio de executar suas licitações? A pesquisa tem como objetivo geral o estudo do pregão eletrônico, que visa demonstrar à luz da legislação que rege o processo licitatório que este pode ser ágil, desburocratizado, econômico, transparente e eficiente na contratação pública, através da modalidade pregão eletrônico. Na metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica de natureza descritiva e o método dedutivo de análise e abordagem qualitativa, na construção desta pesquisa. O estudo conclui que o problema pode ser traduzido no não atendimento do pregão eletrônico, como regra, por algumas administrações públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Pregão Eletrônico. Contratações Públicas. Desburocratização. Processo Licitatório. Publicidade e Eficiência.

ABSTRACT

Bidding exists for public bodies to purchase goods and hire services that best meet their needs with better purchasing conditions. To do this, one must not only focus on the price, but also on the cost of the bidding process. The electronic auction, in addition to performing its function well in terms of price at the time of purchase, also brings less costs and more security throughout its process as it is a form of auction that brings

* Texto originalmente apresentado e aprovado como Trabalho de Conclusão de Curso – TCC no Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, em junho de 2024.

** Bacharel em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP.

*** Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, João Pessoa, PB. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, João Pessoa, PB. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba -UEPB, Campina Grande, PB. Licenciada em Letras pela Universidade Federal da Paraíba -UFPB, Cajazeiras, PB. Analista Judiciário no Tribunal de Justiça da Paraíba. Professora do Curso de Direito na Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Atuou como orientadora desse trabalho de pesquisa.

more speed to the bidding processes, reducing bureaucracy, bringing more savings for the public entity, as its main and fundamental tool is information technology. Therefore, this study questions: given the innovations brought about by law no. 14,133/2021, making electronic bidding the rule, why have the majority of public entities not yet adopted electronic bidding as the main means of executing their bids? The research has as its general objective the study of electronic bidding, which aims to demonstrate, in light of the legislation that governs the bidding process, that it can be agile, unbureaucratized, economical, transparent and efficient in public procurement, through the electronic bidding modality. In the methodology, bibliographical research of a descriptive nature and the deductive method of analysis and qualitative approach were used in the construction of this research. The study concludes that the problem can be translated into non-compliance with electronic auctions, as a rule, by some public administrations.

KEYWORDS: Electronic Auction. Public Procurement. Debureaucratization. Bidding Process. Advertising and Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

O assunto tratado nesta pesquisa é considerado relevante, pois diz respeito às contratações públicas e, na área da administração pública, é considerado um tema bastante sensível no que se refere à aplicação da legislação envolvendo tal atividade. Essa sensibilidade indica, que, devido aos muitos escândalos ocasionados pelos desvios de verbas públicas, superfaturamento de contratos, formação de “caixa dois” e, muitas outras formas de corrupção praticadas pelos gestores públicos e representantes do povo, relacionadas às aquisições mediante licitações e contratos públicos, faz-se necessário aprofundar o estudo sobre o uso do pregão eletrônico de forma a indicar as melhorias que esta modalidade trouxe para as licitações brasileiras.

O pregão é adotado por todos os entes da federação e que a nova legislação já trata dessa modalidade. Porém, é importante que essa modalidade na forma eletrônica, seja mais utilizada, pois é mais econômica e prática, devido ao uso da tecnologia. Vale salientar que, sobre o prisma jurídico a lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, veio instituir o pregão como modalidade de licitação e complementar as modalidades descritas na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ambas revogadas pela lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral, o estudo do pregão eletrônico, que visa demonstrar à luz da legislação que rege o processo licitatório que este pode ser ágil, desburocratizado, econômico, transparente e eficiente na

contratação pública, através da modalidade pregão eletrônico. E, como objetivos específicos: estabelecer um comparativo entre as modalidades de licitação definidas nas leis nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e 14.133/2021, destacando seus princípios e características; enumerar as inovações trazidas pela 14.133/2021 no processo de licitação, com ênfase na modalidade pregão eletrônico e, por fim, identificar os motivos pelos quais, apesar das vantagens que possui, o pregão eletrônico ainda não é adotado por grande parte dos entes públicos para realizar suas aquisições e contratações.

No tocante ao problema, ele pode ser definido da seguinte forma: diante das inovações trazidas pela lei nº 14.133/2021 tornado a licitação eletrônica como regra, porque a maioria dos entes públicos ainda não aderiu o pregão eletrônico como principal meio de executar suas licitações? No que se refere à hipótese não existe óbice, do ponto de vista jurídico para que os entes públicos adiram ao pregão eletrônico como principal meio de executar suas licitações, sobretudo considerando que, sob as regras da lei nº 14.133/2021, as licitações presenciais deixam de ser regra e passam a ser exceções, passando a modalidade pregão eletrônico a ser mais utilizada por conferir mais celeridade, economia, sendo um processo transparente e desburocratizado.

Em relação à metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho foi utilizado a pesquisa bibliográfica, de natureza descritiva, sendo utilizados como referencial de busca de dados livros, artigos jurídicos, decisões jurisprudenciais que, na sua maioria, tiveram publicações de 5 anos até o presente momento. Foram todos eles instrumentos utilizados na construção do pensamento aqui exposto, mediante emprego do método dedutivo de análise e abordagem qualitativa.

Este artigo foi organizado em cinco partes: a primeira parte é composta pela introdução cujo texto apresenta uma noção geral do trabalho trazendo aspectos relacionados à pesquisa propriamente dita, ao problema e à hipótese, assim como à metodologia adota; a segunda parte é a fundamentação teórica que traz conceitos todo o aparato jurídico referente ao tema abordado; a terceira consta de breves notas sobre a licitação brasileira; a quarta aprofunda o conteúdo sobre o pregão eletrônico e ao final, tem-se as considerações finais trazendo as aplicações e resultados obtidos no trabalho.

2 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS INTRODUTÓRIAS SOBRE LICITAÇÃO NO BRASIL

Bitencourt (2022) esclarece que a licitação foi criada para que haja segurança e isonomia na contratação pública, pois, sem ela, tanto a administração pública como os fornecedores (empresas), seriam lesados. Completando esse argumento, Calasans Júnior (2021) demonstra que além de garantir uma proposta mais vantajosa para o poder público, especialmente no que diz respeito a alguns tipos de licitação, quais sejam, menor preço, técnica e preço e melhor técnica, a licitação também proporciona uma participação justa entre empresários (fornecedores) de bens e serviços de todos os seguimentos.

A Lei Federal nº 8.666 de junho de 1993, dizia em seu art. 1º que “Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 1993). Já a lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 foi criada exclusivamente para tratar sobre o pregão eletrônico. Por fim, a lei 14.133/2021 veio para revogar a lei federal nº 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002, trazendo várias inovações e excluindo alguns tipos de licitações (Cruz, 2022).

Para melhor fundamentar a abordagem proposta necessário se faz tecer alguns comentários, ainda que de forma breve, sobre os princípios da administração pública, bem como sobre os princípios da licitação, pois como se sabe os princípios são diretrizes a serem seguidas e são anteriores e superiores às normas legais. Ou seja, na realidade, são eles que abalizam e direcionam todos os atos do agente público.

E, no caso da Administração Pública, definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para assegurar os interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a Lei atribui o exercício da função do Estado, essa observação é imprescindível (Santos, 2022; Di Pietro, 2022).

Assim sendo, os princípios são responsáveis por esclarecer todas as dúvidas na decisão a ser realizada pelo aplicador da lei ao caso concreto. Acrescente-se ainda que os princípios administrativos balizam à aplicação das regras licitatórias por estas serem decorrentes deles (Cruz, 2022). Sendo, portanto, de fundamental importância o seu pleno conhecimento, conforme apontado na abordagem que segue.

2.1 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, a administração pública está condicionada a uma série de princípios norteadores, cujos principais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência (Brasil, 1988). Sobre eles, pode-se destacar que de acordo com a legalidade, todos os atos do gestor público e a realização da licitação devem ser processados na forma da lei. Melhor dizendo, o princípio da legalidade é um dos pilares do Estado de Direito, o qual o administrador público só pode agir de acordo com a lei, ou seja, sempre dentro dos limites da legislação vigente (Mazza, 2023).

Pela impessoalidade a administração, em suas decisões, deve observar critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução da licitação. Em outras palavras, busca-se por meio deste princípio, garantir que os atos administrativos sejam pautados pelo interesse coletivo, sem que haja promoção pessoal de agentes públicos ou terceiros (Santos, 2022; Mazza, 2023).

Já a moralidade traz a ideia de que a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração, isto é pautado na boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade que são incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração, promovendo o bem comum e buscando sempre o interesse público (Bitencourt, 2022; Santos, 2022; Mazza, 2023).

Por fim, conforme demonstrado por Calasans Júnior (2021), em relação aos dois últimos princípios citados no artigo 37, a publicidade apresenta a exigência de a administração ser transparente no processo licitatório em todas as suas fases, de forma que qualquer interessado pode ter acesso, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação.

A eficiência impele o gestor que este deve agir de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social, conforme demonstrado por Cruz (2022).

2.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO

De pronto, necessário se faz pontuar que, a própria legislação que rege todo o procedimento de Licitação também tomou o cuidado de descrever a respeito dos princípios administrativos que o processo de licitação está subordinado. Melhor dizendo, as licitações, independente de qual seja sua modalidade, são regidas por princípios, assim como todos atos administrativos públicos.

Os princípios específicos da licitação são fundamentais para que eventuais contradições ou lacunas nas regras que tratam da licitação possam ser solucionadas de maneira que não se corrompa a essência desse importante instituto do direito público. Dentre eles, pode-se citar: o princípio da Igualdade, que visa tratar os processos licitatórios de forma isonômica, fazendo com que os participantes dos mesmos, tenham as mesmas condições de tratamento em todo o processo; princípio da legalidade, que diz que todo processo licitatório deve estar de acordo com as leis vigentes; princípio da impessoalidade que fala que todos os participantes devem ser tratados de forma imparcial e de forma neutra (Brasil, 1988).

Pode-se **citar** ainda o princípio da moralidade que determina que os processos licitatórios devam ser desenvolvidos de forma ética e honesta; o princípio da publicidade, que veda o sigilo nas licitações e todos os atos devem ser publicados, a exceção dos que se refiram a questões de segurança e, por fim, o princípio da probidade administrativa através do qual o administrador público deve obedecer ao princípio da moralidade e eficiência, podendo sofrer sanções pela não observância desses princípios (Brasil, 1988).

Como ressaltado acima, estes são alguns dos princípios inerentes à licitação. A nova lei das licitações trouxe um rol bastante extenso e acrescentou vários princípios aos já existentes na lei 8.666/93. Em reforço a essa abordagem, convém lembrar que os princípios são importantes porque são utilizados na interpretação das normas e também porque permitem que o gestor público, envolvido no processo licitatório neste caso específico, solucione conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo.

Com o conhecimento adquirido pela prática da licitação, as próprias empresas licitantes poderão aplicar e executar os referidos princípios licitatórios, pois na hora de apresentar sua documentação o fazem sabendo todas as finalidades de um processo licitatório, bem como podem exigir e cobrar dos agentes públicos a postura e ação

correta. Feitas essas considerações introdutórias sobre os princípios da licitação é possível então descrever as modalidades de licitação.

3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Ao todo são cinco as modalidades de licitação regidas pela lei nº 14.133/21, sendo eles: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo (Brasil, 2021). Com a finalidade de melhor demonstrar as diferenças entre o que previa a lei 8.666/93, já revogada, e o que está posto na lei nº 14.133/2021, elaboramos um comparativo das modalidades de licitação, apresentado de modo didático no quadro 1, conforme segue:

Quadro 1: Comparativo entre modalidades de licitação com base na lei 8.666/93 (revogada) e na lei nº 14.133/2021 (atual)

Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021
1 Concorrência	1 Concorrência
2 Tomada de preços	2 Concurso
3 Convite	3 Leilão
4 Concurso	4 Pregão
5 Leilão	5 Diálogo competitivo
6 Pregão (Lei 10.520/2002)	

FONTE: Adaptado de Cruz (2022).

A partir do que está sintetizado no quadro 1, fazemos uma descrição sobre as citadas modalidades de licitação, começando pelas que constam na lei nº 14.133/2021.

a) Concorrência - A lei 14.133/2021, art 6º inciso XXXVIII, define essa modalidade como a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia” (Brasil, 2021). Esta modalidade tem como peculiaridade, obras e serviços comuns e especiais de engenharia, como mencionado acima, ou seja, tudo que for contratado pelos órgãos públicos referente a obras de engenharia, deve ser utilizada esta modalidade de licitação.

b) Concurso - também é definido pela lei nº 14.133/2021 em seu 6º art. no inciso XXXIX, dizendo: “a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor” (Brasil, 2021).

Nesta definição, fica claro que, todo e qualquer evento artístico ou de cunho técnico e científico, deve ser usada esta modalidade de licitação para sua contratação.

c) Leilão - modalidade diferente das anteriores, pois não se trata de compra, mas sim de alienação, ou seja, venda de bens que não são mais utilizados pela administração pública, ou que foram apreendidos. No art. 6º inciso XL da lei 14.133/2021, diz que é uma: “modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance” (Brasil, 2021).

d) Pregão - a lei 14.133/2021 no art. 6º inciso XLI, define o pregão como a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser de menor preço ou o de maior desconto” (Brasil, 2021). A modalidade pregão foi criada para a aquisição de bens e serviços comuns. Além de propiciar maior transparência nos processos licitatórios, possibilita o incremento da competitividade com a ampliação das oportunidades de negócio.

Existem duas formas de pregão, quais sejam: Pregão presencial e o pregão eletrônico. O pregão presencial exige a presença física dos licitantes durante o certame; Já no pregão eletrônico, os atos são feitos por meio eletrônico, inclusive a sessão pública, bem como o envio de propostas, impugnações e recursos (Cruz, 2021).

e) Diálogo Competitivo - modalidade nova criada para contratações mais complexas. Esta nova modalidade revolucionou as licitações, pois nunca na história havia sido criada uma nova modalidade além das que já existiam. O art. 6º inciso XLII da lei em comento, define essa modalidade como:

Art. 6º [...]

XLII A modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (Brasil, 2021).

Conforme demonstra Calasans Júnior (2021), com o qual concordamos, o diálogo competitivo veio para trazer soluções a contratações complexas mediante um diálogo entre os licitantes com o órgão público, que, através deste diálogo, decidem a melhor forma para solucionar determinado problema de forma transparente e segura para resguardar todos os direitos inerentes a concorrência entre os licitantes.

Trazemos agora a descrição das modalidades da lei 8.666/1993 que foram extintas com a criação da nova lei nº 14.133/2021, que eram a tomada de preços e o convite.

a) Tomada de Preços - era definida na Lei 8.666/1993 no art. 22, § 2º, como “a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (Brasil, 1993). Nesta modalidade, diferente da concorrência, os licitantes são obrigados a efetuarem um cadastro e estarem aptos até 3 dias antes da abertura dos envelopes, sendo desclassificados todos que não atenderem essas exigências.

b) Convite - era definido pela lei nº 8.666/1993 em seu art. 22, § 3º, como:

Art. 22 [...]

§ 3º A modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas (Brasil, 1993).

Como mencionado acima, o convite era feito pelo órgão da administração pública e é direcionado para fornecedores específicos, sendo no mínimo 3 convidados. De acordo com Cruz (2022) p. 43, “a concorrência como a modalidade para contratos de grande vulto e a tomada de preços para de médio vulto, naturalmente o convite é a destinada para as menores contratações, de pequenos valores econômicos”, ou seja, valores que inviabilizam modalidades que mais oneram o ente público.

Assim, feitas as devidas considerações em termos comparativos sobre os tipos de licitação com base na lei 8.66/93 para com a lei nº 14.133/2021, o estudo volta sua abordagem para a modalidade pregão eletrônico, modalidade que inova ao inserir no âmbito jurídico o uso da tecnologia para realização do certame, desburocratizando e trazendo maior eficiência e economicidade para o procedimento.

Conforme destaca Cruz (2022), trata-se de procedimento administrativo que resulta em maior vantagem para a Administração Pública, como a diminuição da quantidade de licitação, agilidade no processo de compra, aumento na quantidade de candidatos, e consequentemente, maior número de ofertas, reduzindo

significativamente os gastos do Estado. Uma das principais características do pregão é o fato de ele ter procedimento invertido das fases de habilitação e classificação.

Primeiro há o julgamento das propostas e depois há a habilitação do vencedor. Não havendo assim a necessidade de analisar diversos documentos de concorrentes que não serão vencedores ao final do certame, promovendo maior celeridade e economia de tempo e consequentemente de dinheiro que seria gasto nesse procedimento, conforme destaca Mazza (2022). É sobre esse prisma que traçamos essas noções gerais sobre o objeto central desse estudo: o pregão eletrônico.

4 NOÇÕES GERAIS SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO

Cumpramos reafirmar que a modalidade pregão foi criada para a aquisição de bens e serviços comuns, bem com a finalidade de propiciar maior transparência nos processos licitatórios, possibilitando o incremento da competitividade com a ampliação das oportunidades nas contratações públicas. Corroborando essa afirmação, Nohara (2019, p. 400) assim se pronuncia:

O pregão é a mais nova modalidade de licitação. Pode-se dizer que se trata de modalidade que revolucionou as licitações, porque trouxe inúmeras vantagens ao procedimento, tais como: simplificação, celeridade, redução de gastos, ampliação da competitividade e do acesso às licitações.

Fazendo um resgate histórico da evolução do pregão eletrônico no ordenamento pátrio, verificou-se, com base na argumentação apresentada por Marinella (2018), que a modalidade do pregão foi introduzida, inicialmente, através da lei nº 9.472/1997, em seu artigo 54, sendo exclusiva das agências reguladoras. E, que até a criação da Medida Provisória nº 2.026/2000 a qual expandiu a utilização do pregão para a União, que depois de 17 reedições, foi convertida na lei nº 10.520/2002 ampliando o uso do pregão para Estados e Municípios.

Deve ainda ser pontuado, com base nos apontamentos de Justen Filho (2000), que a Lei nº 10.520/02 não revogou a lei nº 8.666/1993. E, que a Medida Provisória nº 2.026/2000 é uma lei especial em relação à lei nº 8.666/93 porque disciplina uma matéria específica e delimitada no âmbito de licitações: o pregão. O referido autor faz a ressalva de que, as normas contidas nessa Lei especial são gerais porque se destinam a reger amplamente todas as relações jurídicas e todas as hipóteses nascidas a propósito de licitações.

Ademais, por meio do Decreto nº 5.450/2005 foi regulamentada a segunda espécie do pregão em sua forma eletrônica. Porém em 20 de setembro de 2019 foi publicado o Decreto nº 10.024, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, através de consultas, debates e audiências públicas, que revogou o Decreto nº 5.450/2005 e regulou a utilização do pregão eletrônico no âmbito federal.

Tratando especificamente do Decreto nº 10.024/2019, verificamos com base no seu artigo 5º que o pregão eletrônico, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br. O sistema conterá recursos de criptografia e de autenticação para garantir a segurança das etapas do certame. Poderão ser utilizados outros sistemas, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias (Brasil, 2019).

Há de se considerar também, com base nas colocações feitas por Marinella (2018) que, a fase inicial do pregão eletrônico, também chamada de preparatória, é o momento em que a autoridade designa e solicita o credenciamento do pregoeiro e da equipe de apoio, indica o provedor do sistema e determina a abertura da licitação. Vale salientar que essa fase no pregão eletrônico é basicamente igual à do pregão presencial, ou seja, segue as mesmas regras legais. Diferencia-se apenas o edital, onde no pregão eletrônico além de data e hora para a realização do certame deve estar indicado o site onde ocorrerá.

Dando sequência, da descrição das fases em que se processa o pregão eletrônico, com base na lei em comento, deve ser lembrado que, o artigo 9º do Decreto nº 10.024/2019 impõe que o credenciamento deverá ser feito previamente junto ao sistema eletrônico, onde será criada uma chave de acesso de identificação e senha, pessoal e intransferível, que permitirá o acesso ao meio eletrônico e ao certame (Brasil, 2019).

Acrescente-se ainda com base no supracitado artigo 9ª que, a fase externa do pregão eletrônico inicia-se com a convocação dos interessados, através da publicação do edital no Diário Oficial da União e no site do órgão que realizará a licitação. O intervalo mínimo entre a publicação do edital e a realização do evento é de oito dias úteis. (Brasil, 2019).

Ademais, a impugnação ao ato convocatório pode ser apresentada até três dias antes da realização do procedimento. Importante mencionar que, a impugnação não gera efeito suspensivo, devendo o pregoeiro analisá-la no prazo de dois dias úteis, segundo dicção expressa no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 (Brasil, 2019).

Com objetividade Marinella (2018) descreve a fase subsequente do pregão eletrônico, esclarecendo que, após a publicação do edital, inicia-se a fase de recebimento das propostas, até a data e hora do início da sessão. A sessão será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha. Inicialmente, o pregoeiro verificará as propostas e desclassificará aquelas que não estão em conformidade com o instrumento convocatório, fundamentando e registrando no sistema para que todos os participantes possam acompanhar.

Marinella (2018) acrescenta na sua descrição que, na sequência terá início a fase de lances, onde os licitantes oferecerão lances, sucessivos ou não, sempre menores do que os já ofertados por eles, não sendo aceito dois ou mais lances iguais. Durante toda a sessão os licitantes serão informados sobre o valor do menor lance oferecido, não sendo identificado o licitante que o ofereceu.

A fase de lances pode ser feita de duas maneiras, conforme artigo 31 do Decreto nº 10.024/2019, ela pode ocorrer pelo modo aberto ou pelo modo aberto e fechado. No modo de disputa aberto a sessão pública acontecerá durante dez minutos e será prorrogada automaticamente e sucessivamente pelo sistema enquanto houver lances nos últimos dois minutos, até que não haja mais lances nesse intervalo de tempo (Brasil, 2019).

O artigo 38 do Decreto nº 10.024/2019 dispõe que ao final da etapa de envio de lances, o pregoeiro deverá encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para a obtenção de uma proposta ainda melhor para a Administração Pública. Essa negociação será feita pelo sistema eletrônico e poderá ser acompanhada por todos os licitantes (Brasil, 2019).

Feita essa contextualização jurídica normativa em torno das fases da licitação, modalidade pregão eletrônico, é importante esclarecer que, de acordo com o artigo 54 do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet (Brasil, 2019).

Assim, ante o exposto, não cabe dúvida de que o Decreto 10.024/2019, conforme foi aqui sucintamente descrito, confirma a tendência na adoção de medidas de melhoria das contratações públicas em seus aspectos de economia de recursos financeiros e tempo. O citado regulamento inseriu inovações quanto aos procedimentos licitatórios e, ainda, abrange os entendimentos já pacificados, como a previsão expressa da contratação de serviços comuns de engenharia e a adoção do orçamento sigiloso.

Embora não tenhamos esgotado a descrição de todos os artigos do Decreto 10.024/2019, essa breve e apertada síntese, evidenciou aspectos indicativos de que se trata de regramento que produz maior segurança jurídica nas aquisições de bens e contratações de serviços por meio do pregão eletrônico e que buscaram ainda mais se adequar aos princípios específicos da licitação descritos anteriormente.

Feitas essas considerações, o estudo adentra no seu objeto de estudo propriamente dito, qual seja, o pregão eletrônico de acordo com o que está previsto na lei 14.133/2021, que revogou a Lei Geral das Licitações - lei nº 8.666/93, a Lei do Pregão - lei nº 10.520/2002 e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) - lei nº 12.462/11. E um dos grandes destaques dessa nova norma é a modernização do processo licitatório, conforme pontos abordados na sequência.

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PREGÃO ELETRÔNICO DE ACORDO COM A LEI 14.133/2021

A lei 14.133/2021 tornou a contratação eletrônica a regra para todos os procedimentos de contratação. O pregão eletrônico apresenta diferenças sensíveis em relação à modalidade prevista no Decreto Federal nº 10.024/2019. Uma das principais diferenças é a exigência de entrega dos documentos de habilitação pelo vencedor da etapa competitiva somente após a fase de julgamento, conforme previsto no art. 63, II, da lei 14.133/2021 (Brasil, 2021).

A esse respeito, Amorim (2023, p. 3), assim se pronuncia:

Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, “será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”. Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser “exigida” a apresentação da documentação de

habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.

Sobre as implicações do artigo 63, inciso II da Lei nº 14.133/2021, notadamente no tocante à anexação de documentos, Amorim (2023, p. 4) Diz que esse procedimento deve seguir regramento expresso na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, a qual:

No § 5º do art. 39, estabelece que os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período.

Cabe aqui enfatizar que Justen Neto (2021) explica que o art. 17 da lei 14.133 estabelece a seguinte sequência de fases para o processo de licitação: I – preparatória; II – de divulgação do edital de licitação; III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV – de julgamento; V – de habilitação; VI – recursal; VII – de homologação. O referido autor esclarece que a ordem de fases do atual pregão passa a ser a regra para todas as licitações sob o rito da lei 14.133:

[...] primeiro o julgamento das propostas e depois a habilitação. Ou seja, o exame dos documentos de habilitação será limitado ao licitante provisoriamente classificado como vencedor. A inversão de fases, com a habilitação antecedendo a fase de lances/propostas e o julgamento, passa a ser excepcional, admitida somente mediante ato justificado (Justen Neto, 2021, p. 1).

Questão importante a ressaltar em relação as fases desse certame diz respeito a fase recursal que é única, contra os atos praticados ao longo do processo licitatório. O licitante deverá manifestar a intenção de recorrer imediatamente, sob pena de preclusão. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 dias úteis, contados a partir da lavratura da ata da última fase (habilitação ou julgamento), destaca Justen Neto (2021).

Conforme o art. 18 da lei 14.133, a fase preparatória da licitação deverá ser instruída com os seguintes elementos: Estudo técnico preliminar; Projeto (termo de referência / anteprojeto / projetos básico e executivo); Orçamento estimado; Edital (incluindo minuta de contrato e anexos); Motivação das decisões (modalidade, critério

de julgamento, modo de disputa, requisitos de habilitação, consórcio, momento de divulgação do orçamento); Análise dos riscos (Brasil, 2021).

Esses documentos são públicos e deverão ser divulgados pela Administração. Alguns serão publicados no momento de divulgação do edital, e outros deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a homologação da licitação, conforme previsto no artigo 54, § 3º, da lei 14.133/2021 (Brasil, 2021).

O orçamento é documento extremamente relevante da fase preparatória que, segundo o artigo 23 da lei nº 14.133/2021, consiste no valor previamente estimado para a contratação conforme os valores praticados pelo mercado, a partir de pesquisa que deverá considerar o seguinte: preços constantes de bancos de dados públicos; contratações similares feitas pela Administração Pública; dados de pesquisas, tabelas de referências ou sítios especializados; pesquisa direta com no mínimo três fornecedores; pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas (Brasil, 2021).

Ademais, de acordo com o texto do artigo 59, inc. III, da lei 14.133/2021, o valor constante do orçamento é o máximo da contratação. As propostas que ultrapassarem o orçamento deverão ser desclassificadas. Além disso, com base no artigo 24 da lei em comento, o orçamento poderá ser mantido em sigilo para os licitantes até a fase de julgamento. E, ainda que o artigo 18, inc. XI da referida lei, diz que a decisão sobre o momento de divulgação do orçamento deverá ser motivada (Brasil, 2021).

Outra diferença importante é a ampliação de modos de disputa. O pregão do Decreto Federal nº 10.024/2019 prevê os modos aberto e aberto/fechado. Já o pregão sob o regime da lei 14.133/2021 ampliou o rol de modos de disputa que podem ser utilizados, conforme previsão expressa no seu artigo 56, *in verbis*:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação (Brasil, 2021).

Deve ser dito que a lei em comento define como modo aberto os lances públicos, enquanto os lances fechados serão adotados quando a escolha for pela permanência do sigilo até a definição de sua divulgação. Define também que o modo de disputa fechado será vedado quando adotados os critérios de julgamento de menor

preço ou de maior desconto e que a utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, esclarece Amorim (2021; Queiroz, 2022).

Além disso, conforme indicado por Amorim (2021) e Queiroz (2022), após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5%, a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta para a definição das demais colocações. E, ainda que o modo aberto/fechado tão pouco utilizado nos atuais pregões eletrônicos deixa o seu legado como experiência para os pregoeiros que deverão aplicar necessariamente os dois modos em determinadas situações e não mais somente como opcional, como no Decreto nº 1024/2019.

Os objetivos da licitação são a escolha da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o tratamento igualitário para todos os licitantes (princípio da isonomia). Ocorre que, conforme o artigo 11 da lei nº 14.133/2021 não é só a proposta mais vantajosa, é o resultado mais vantajoso para a administração pública (inc. I), visando assegurar tratamento isonômico (inc. II), bem como evitar sobrepreço, superfaturamento ou proposta manifestamente inexequível (inc. III), e ainda promover a inovação (inc. IV) (Brasil, 2021).

Assim, ante o exposto, pode-se observar que o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação bastante organizada, que tem passos importantíssimos para que haja transparência, publicidade e isonomia, pois, em todos esses atos do processo, há uma formulação minuciosa, que demonstra essa organização. É fato que essa modalidade de licitação, trouxe inúmeras vantagens para a administração pública.

4.2 SOBRE AS VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico é uma forma de pregão que traz mais celeridade aos processos licitatórios, desburocratizando, trazendo mais economia para o ente público, pois tem como ferramenta principal e fundamental, a tecnologia da informação. Conforme sobredito, com o uso da tecnologia da informação, há uma ampla divulgação por meio da internet, trazendo maior publicidade, com isso, não é possível fazer distinção de fornecedores, fazendo com que haja uma concorrência isonômica entre os mesmos (Cruz, 2022).

Uma das principais vantagens do pregão eletrônico consiste em atender ao princípio da eficiência possibilitando assim dentro dos limites estabelecidos pela lei que “todos os participantes tenham suas propostas de preço analisadas, trazendo para o processo concorrência mais ampla e igualitária. Eliminando do início do processo licitatório os cansativos e demorados procedimentos de habilitação”, conforme descreve Madeira (2021, p. 21).

Outra vantagem importante é pontuada por Madeira (2021, p. 24) mediante as seguintes considerações:

[...] a Lei nº 14.133/2021, tem o foco predominante no conteúdo da proposta e na negociação de preços, ao invés da análise formal da documentação que cada interessado apresenta durante o certame. A desburocratização da fase de habilitação é, certamente, uma das principais vantagens da Nova Lei, a qual premiará os fornecedores mais competitivos, em benefício de toda a sociedade. Por isso, a manutenção do rito licitatório com a ênfase na fase financeira, é um dos grandes acertos da Lei nº 14.133/2021.

Madeira (2021, p. 25), ao tratar das vantagens do pregão eletrônico assegura que, no âmbito das licitações preferencialmente eletrônicas:

[...] o processo é ainda mais célere e menos oneroso aos cofres públicos, facilitando ainda a fiscalização contra fraudes e atos de corrupção, já que o processo é todo informatizado. [...]. A celeridade e a economicidade andam juntas, dessa forma quanto maior celeridade no processo licitatório maior a economia processual e consequentemente maior eficiência do processo.

Se, por um lado, o pregão eletrônico apresenta algumas vantagens importantes, a exemplo da transparência dos atos Administrativos que é de extrema relevância atualmente. No processo eletrônico no qual é possível acompanhar tudo de qualquer lugar, à possibilidade de transparência desses atos mediante garantia de maior visibilidade no processo das contratações públicas, com a consequente facilidade para realização de controles internos e externos (Santana; Rocha; Figueiredo, 2021).

Aspectos como segurança/sigilo nas informações; negociação sem interferência de concorrentes nas cotações; compra de grande volume de itens, atestam eficiência e segurança ao pregão eletrônico nas contratações públicas. Por outro lado, também se pode visualizar algumas desvantagens, as quais são objeto de apreciação como forma de consolidar essa abordagem.

4.3 SOBRE AS DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Embora não sejam consideradas como sendo de grande expressão, existem algumas desvantagens nessa modalidade eletrônica, como as elencadas por Madeira (2021, p. 28) indicando, por exemplo, questionamento quanto à economicidade do pregão eletrônico, advertindo que existe:

[...] possibilidade de as pesquisas de mercado não demonstrarem a realidade de mercado. Partindo do pressuposto de que as empresas podem elevar os valores dos produtos nas pesquisas de preços, já com o intuito de fraudar o processo licitatório, objetivando futuras contratações. Com isso far-se-á necessário cuidado redobrado na formação da estimativa de preço a ser utilizado no processo eletrônico.

Madeira (2021, p. 27) chama atenção para a desvantagem resultante do princípio da impessoalidade, gerada em virtude principalmente da comunicação ser feita apenas no meio eletrônico, pois:

Alguns fornecedores ou prestadores de serviço, não conseguem manter a qualidade dos bens e serviços, em virtude de se adquirir o bem ou serviço comum o mais rápido possível, não se analisa com a devida atenção, seja por falta de tempo ou por erro na especificação do produto ou serviço, gerando alguns transtornos para o órgão promotor da licitação.

É pertinente observar que as situações especificadas como desvantagens representam riscos ao processo licitatório. Entretanto, não é comum isso acontecer, sendo mais usual a ocorrência de problema de natureza logística cujo resultado:

[...] pode acarretar atrasos na entrega dos produtos ou serviços, e, até mesmo, em desabastecimento para a administração, pois por envolver empresas de todo o território nacional é possível, por exemplo, a demora na entrega dos produtos daquelas que apresentaram menores preços no decorrer da execução do contrato (Madeira, 2021, p.27).

Deve ser pontuado, com base na fundamentação trazida por Carvalho Filho (2020), dando conta de que as licitações são consideradas procedimentos administrativos, o qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados. E, portanto, não pode e não deve deixar de atender aos princípios da eficiência e da economicidade, de modo que é mais comum a presença de desvantagens ligadas também aos recursos tecnológicos da informática que apesar de aprimorados ainda apresenta instabilidade de rede durante o certame.

Com efeito, Segundo pontua Lacerda (2021), há estudos realizados pelo SEBRAE que demonstram que a proporção de licitantes vencedores oriundos da própria unidade da federação é de 70% nos pregões presenciais, e de apenas 30% nos eletrônicos. Isso faz com que haja impactos negativos diretos sobre a arrecadação e consequentes ofertas de empregos locais, com efeitos deletérios na boa vontade dos gestores para implantarem as necessárias estruturas para virtualização das licitações.

Por fim, não podemos deixar de destacar a burocracia que restringe e amarra as ações, desanima uma entrada de justificativas, documentos e mais documentos, mesmo para compras simples e usuais. Isso pode representar um verdadeiro obstáculo para a Administração Pública, especialmente para entidades menores que não possuam recursos suficientes ou pessoal qualificado para atender a todas as exigências estabelecidas nos regimentos da lei nº 14.133/2021, embora se saiba que a lei em comento foi criada exatamente para eliminar entraves burocráticos no processo de licitação, visando trazer mais clareza e transparência, com o objetivo de simplificar os processos de compra e prestação de serviço público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resposta a indagação que se reporta as inovações trazidas pela lei nº 14.133/2021, que tornou a licitação eletrônica como regra, porque a maioria dos entes públicos ainda não aderiu o pregão eletrônico como principal meio de executar suas licitações? Considerando todo o argumento jurídico-normativo empregado nos fundamentos teóricos desse estudo, bem como a realidade empírica que se constata na União, Estados e Municípios, pode-se inferir o seguinte resultado:

a) Em diversos Municípios, verifica-se estrutura precária de pessoal e de dados necessários para implementação das medidas de transparência requeridas pela lei em comento. Ou seja, se no âmbito da União, em geral os distintos órgãos e entidades, contam com estrutura de recursos humanos e materiais necessários à transparência e à virtualização dos atos das contratações, essa não é a realidade da máquina administrativa de vários Estados e Municípios, que carecem até mesmo de sítio eletrônico destinado à transparência, na forma requerida pela Lei de Acesso à informação.

b) Outro aspecto a considerar nessa resposta, diz respeito a necessidade de profissionalização dos agentes envolvidos como um dos pressupostos necessários e recomendados pelos estudos que apontam a necessidade da adoção de boas práticas nas contratações, sendo necessário investir na capacitação de servidores que atuam no procedimento do pregão eletrônico, os quais deverão preencher determinados requisitos.

c) Sobre esses requisitos, a lei nº 14.133/2021 estabelece: ser preferencialmente servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública (art. 7º, I); ter atribuições ligadas a licitações e contratos ou formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público (art. 7º, II); bem como não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem manter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 7º, III).

d) Não há como colocar em prática o planejamento, nos moldes estabelecidos pela lei nº 14.133/2021, sem que haja disponibilidade nos quadros administrativos de servidores com preparo técnico para tal finalidade, sobretudo ante a perspectiva de que todo o processo de licitação, modalidade pregão eletrônico está relacionada com a capacidade dos gestores em estabelecer estratégias efetivas, mitigar riscos e controlar diversas ações para o alcance dos resultados esperados pelas entidades governamentais. É de responsabilidade do agente público gerenciar a coisa pública, o que implica em buscar o melhor desempenho possível nas atividades administrativas, sempre observando a legalidade e o interesse coletivo.

Assim, ante o exposto, contata-se que o objetivo desse estudo foi alcançado diante da abordagem destacando administração pública e a licitação pública, seus princípios e características, bem como sobre as inovações trazidas pela 14.133/2021 no processo de licitação, com ênfase na modalidade pregão eletrônico. E, foram apontados os motivos pelos quais, apesar das vantagens que possui, o pregão na modalidade eletrônico, mesmo sendo obrigatório, ainda não é adotado por grande parte dos entes públicos para realizar suas aquisições e contratações.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Simone. Os modos de disputa aberto e fechado da nova lei de licitações.

Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-modos-de-disputa-aberto-e-fechado-da-nova-lei-de-licitacoes/1226465064>. Acesso em: 29 abr., 2024.

AMORIM, Victor. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a juntada posterior de documento “novo” nas licitações eletrônicas: a necessária evolução dos editais. **Observatório da Nova Lei de Licitações (ONLL)**, 4 abr., 2023. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/>. Acesso em: 27 abr., 2024.

BITENCOURT, Guilherme. Pregão eletrônico: tudo o que você precisa saber para participar de um pregão eletrônico. **Licitações Públicas**, 8 mar., 2022. Disponível em: <https://www.licitacoespublicas.blog.br/pregao-eletronico-tudo-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em 27 set., 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 08 abr., 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm ACESSO EM 23/11/2023. Acesso em: 23 abr., 2024.

CALASANS JÚNIOR, José. **Manual da licitação**: com base na lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

CARVALHO FILHO, José dos S. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CRUZ, Leonardo Maia Batista Vasques. **Modalidades de licitação**: comparativo entre a Lei 8.666/1993 e a Lei 14.133/2021. 30 f., 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/MODALIDADES%20DE%20LICITA%C3%87%C3%83O%20%20COMPARATIVO%20ENTRE%20A%20LEI%208.666%20E%20A%20LEI%2014.133.pdf>. Acesso em: 24 abr., 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: nova modalidade licitatória. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, RJ Renovar n. 221, p. 7- 45, jul./ago./set. 2000. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47554>. Acesso em 28 abr., 2024.

JUSTEN NETO, Marçal. A fase preparatória do processo de licitação da lei 14.133/2021. **Informativo Eletrônico**. Edição 173, Julho / 2021. Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf/a-fase-preparatoria-do-processo-de-licitacao-da-lei-14-133-2021/. Acesso em: 15 maio, 2024.

LACERDA, Julvan. Impactos da nova lei de licitações nos municípios. *In: Associação Mineira de Municípios (AMM)*, 2021. Disponível em: www.impactosdanova-lei-delicitacoesnosmunicipios – YouTube. Acesso em: 19 maio, 2024.

MADEIRA, Raíssa Chaves Salgado. **Vantagens e desvantagens da realização preferencial de licitações sob a forma eletrônica**: análise a partir da mudança do marco legal propiciada pela lei nº 14.133/2021. 30 fl., 2021. Monografia (Curso de Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Ouro Preto, MG, 2021. https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3791/6/MONOGRRAFIA_VantagensDesvantagensRealizacao.pdf. Acesso em: 27 abr., 2024

MAZZA, Alexandre. **Manual do direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

NOHARA, Irene Patricia. **Direito administrativo**. 9. ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2019.

QUEIROZ, José Menezes de. **Inovações no pregão eletrônico em face da nova lei de licitações (lei 14.133/2021)**. 35 fl., 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Uberlândia - MG: Universidade Federal de Uberlândia, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/INOVA%C3%87%C3%95ES%20NO%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO%20EM%20FACE%20DA%20NOVA%20LEI.pdf>. Acesso em: 27 maio, 2024.

SANTANA, Lourival Cosmala; ROCHA, Zelinete Pereira da Silva e FIGUEIREDO, Fernanda Amaral. Vantagens e desvantagens do pregão eletrônico: uma revisão integrativa. **Revista Destaques Acadêmicos**, Lajeado, v. 13, n. 1, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/VANTAGENS%20E%20DESVANTAGENS%20DO%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO%20UMA%20REVIS%C3%83O%20INTEGRATIVA-1.pdf>. Acesso em 27 maio, 2024.

SANTOS, Vitória Carolina Veras dos. **Administração pública, compliance e nova lei de licitações**. 39 f., 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4026/1/TCC_Versão_Final.pdf. Acesso em: 29 maio, 2024.

COMUNICAÇÕES

Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, 68, Aeroclube, João Pessoa-PB

Telefone: (83) 99854-0011